

ISSN 0103-703-X
www.trf1.jus.br

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Número 3 Ano 23 Março/2011

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Desembargador Federal *I'talo Mendes* – Diretor

Coordenação

Ana Clara de Barros Balsalobre – Diretora/COJUD

Supervisão

Paulo Souza da Silva – Supervisor/SEREV

Edição

Ana Clara de Barros Balsalobre

Gabriela Vaz Junqueira Artiaga

Leandro Arantes de Melo – prestador de serviço

Ludmila Ferreira de Araújo – estagiária

Paulo Souza da Silva

Rosane Bernadete Gameiro de Souza Câmara

Revisão

Ana Clara de Barros Balsalobre

Ludmila Ferreira de Araújo – estagiária

Paulo Souza da Silva

Rosane Bernadete Gameiro de Souza Câmara

Entrevista

Gabriela Vaz Junqueira Artiaga

Editoração eletrônica

Carmozina Vitorina Martins da Costa

Leandro Arantes de Melo – prestador de serviço

Ludmila Ferreira de Araújo – estagiária

Capa e projeto gráfico

Luciana Fernandes Menezes

Distribuição

Joilma de Oliveira Souza – prestadora de serviço

Sandra Aparecida M. Mousinho – prestadora de serviço

Zilda Maria Regina Dutra

Impressão

Divisão de Serviços Gráficos – DIGRA/CENAG

Confecção de chapas CTP

Ryobi Gráfica e Editora Ltda.

Colaboração

Divisão de Jurisprudência (pesquisa)

Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud/TRF 1

Setor de Autarquias Sul, quadra 4, bloco N, Edifício Funasa, 9º andar

70070-040 – Brasília/DF

Telefones: (61) 3314-1752 e 3314-1734 – Fax: (61) 3323-2874

E-mail: cojud-revista@trf1.jus.br

As opiniões emitidas nos artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento desta Revista.

As seções que reproduzem acórdãos e decisões judiciais publicados em meio de comunicação oficial conservam sua redação original, nas quais a Revista restringe-se a realizar os trabalhos de diagramação, conferência com os originais e padronização. Nas demais seções, a Revista realiza revisão textual e padronização, em conformidade com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto 6.583, de 29 de setembro de 2008) e com projeto editorial próprio.

Esta Revista é repositório oficial de jurisprudência, conforme o art. 378, III, do RITRF 1ª Região

Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. – Vol. 1, n. 1

(out./dez. 1989) – . — Brasília: TRF 1ª Região, 1989-

v.

Publicada mensalmente a partir de novembro de 2000.

ISSN 0103-703-X

1. Direito – Periódico. 2. Tribunal Regional Federal – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região 1.)

CDD 340.05

CDU 34(05)

Plenário

Presidente:

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

Vice-Presidente:

Desembargador Federal *José Amilcar Machado*

Corregedor-Geral:

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Desembargador Federal *Catão Alves*

Desembargadora Federal *Assuete Magalhães*

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Desembargador Federal *Tolentino Amaral*

Desembargador Federal *Hilton Queiroz*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *Ítalo Mendes*

Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Desembargador Federal *João Batista Moreira*

Desembargador Federal *Souza Prudente*

Desembargadora Federal *Selene Almeida*

Desembargador Federal *Fagundes de Deus*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargador Federal *Leomar Amorim*

Desembargadora Federal *Neuza Alves*

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*

Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*

Desembargadora Federal *Ângela Catão*

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

Corte Especial

Presidente:

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

Vice-Presidente:

Desembargador Federal *José Amílcar Machado*

Corregedor-Geral:

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Desembargador Federal *Catão Alves*

Desembargadora Federal *Assuete Magalhães*

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Desembargador Federal *Tolentino Amaral*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *Ítalo Mendes*

Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Desembargadora Federal *Selene Almeida*

Desembargador Federal *Fagundes de Deus*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargador Federal *Leomar Amorim*

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

1ª Seção

Desembargadora Federal *Neuza Alves* – Presidente
Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*
Desembargadora Federal *Ângela Catão*
Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

2ª Seção

Desembargador Federal *Hilton Queiroz* – Presidente
Desembargador Federal *I'talo Mendes*
Desembargador Federal *Tourinho Neto*
Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Desembargadora Federal *Assuete Magalhães*
Desembargador Federal *Carlos Olavo*

3ª Seção

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro* – Presidente
Desembargador Federal *João Batista Moreira*
Desembargadora Federal *Selene Almeida*
Desembargador Federal *Fagundes de Deus*
Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*
Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

4ª Seção

Desembargador Federal *Tolentino Amaral* – Presidente
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*
Desembargador Federal *Leomar Amorim*
Desembargador Federal *Catão Alves*
Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*
Desembargador Federal *Souza Prudente*

1ª Turma

Desembargadora Federal *Ângela Catão* – Presidente
Cargo vago (quinto constitucional – OAB)
Cargo vago (quinto constitucional – Ministério Público)

2ª Turma

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti* – Presidente
Desembargadora Federal *Neuza Alves*
Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

3ª Turma

Desembargador Federal *Tourinho Neto* – Presidente
Desembargadora Federal *Assuete Magalhães*
Desembargador Federal *Carlos Olavo*

4ª Turma

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro* – Presidente
Desembargador Federal *Hilton Queiroz*
Desembargador Federal *I'talo Mendes*

5ª Turma

Desembargador Federal *Selene Almeida* – Presidente
Desembargador Federal *Fagundes de Deus*
Desembargador Federal *João Batista Moreira*

6ª Turma

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* – Presidente
Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*
Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

7ª Turma

Desembargador Federal *Tolentino Amaral* – Presidente
Desembargador Federal *Catão Alves*
Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*

8ª Turma

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso* – Presidente
Desembargador Federal *Leomar Amorim*
Desembargador Federal *Souza Prudente*

Conselho de Administração

Desembargador Federal *Oiindo Menezes* – Presidente
Desembargador Federal *José Amílcar Machado* – Vice-Presidente
Desembargador Federal *Cândido Ribeiro* – Corregedor-Geral
Desembargador Federal *Tourinho Neto*
Desembargadora Federal *Assuete Magalhães*
Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*
Desembargador Federal *Carlos Olavo*
Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Comissão de Jurisprudência — art. 78, II e §1º, RITRF1

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro* – Presidente
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*
Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*
Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti* – Suplente

Comissão de Regimento — art. 83, RITRF1

Desembargador Federal *Tourinho Neto* – Presidente
Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*
Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*
Desembargadora Federal *Ângela Catão* – suplente

Comissão de Acervo Jurídico — art. 84, RITRF1

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* – Presidente
Desembargador Federal *Carlos Olavo*
Desembargador Federal *Fagundes de Deus*

Comissão de Promoção — art. 78, §2º, RITRF1

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro* – Presidente
Desembargadora Federal *Ângela Catão*
Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*
Desembargador Federal *Tourinho Neto*
Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Desembargador Federal *João Batista Moreira*
Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*
Desembargador Federal *Tolentino Amaral*
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Revista do Tribunal

Desembargador Federal *I'talo Mendes* – Diretor

Escola da Magistratura Federal da Primeira Região — ESMAF

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* – Diretor
Desembargador Federal *I'talo Mendes* – Vice-Diretor

Seccionais

Seção Judiciária do Estado do Acre
Seção Judiciária do Estado do Amapá
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
Seção Judiciária do Estado da Bahia
Seção Judiciária do Distrito Federal
Seção Judiciária do Estado de Goiás
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
Seção Judiciária do Estado do Pará
Seção Judiciária do Estado do Piauí
Seção Judiciária do Estado de Rondônia
Seção Judiciária do Estado de Roraima
Seção Judiciária do Estado do Tocantins





Desembargador Federal
Adhemar Maciel
abril/1989 – novembro/1992



Desembargador Federal
Catão Alves
novembro/1992 – outubro/1993



Desembargador Federal
Leite Soares
novembro/1993 – junho/1994



Desembargador Federal
Tourinho Neto
junho/1994 – abril/1997



Desembargador Federal
Osmar Tognolo
maio/1997 – maio/1999



Desembargador Federal
Aloísio Palmeira Lima
maio/1999 – julho/2001



Desembargador Federal
Jirair Aram Meguerian
julho/2001 – maio/2003



Desembargador Federal
Olindo Menezes
maio/2003 – maio/2005



Desembargador Federal
Carlos Fernando Mathias
julho/2005 – maio/2006



Desembargador Federal
Tolentino Amaral
junho/2006 – julho/2007



Desembargador Federal
Hilton Queiroz
agosto/2007 – agosto/2009



Desembargador Federal
Carlos Moreira Alves
setembro/2009 – setembro/2010



Desembargador Federal
I'talo Mendes
a partir de dezembro/2010

Editorial	17
------------------	-----------

Juramento	19
------------------	-----------

Epígrafe	21
-----------------	-----------

Ponto de Vista	23
-----------------------	-----------

Tópicos constitucionais

Fernando Augusto Ricardo dos Santos

Artigos Doutrinários	27
-----------------------------	-----------

Sursis processual nos crimes tributários, **27**

Rafael Paula Parreira Costa

A complexidade das medidas cautelares no Direito brasileiro, **29**

Davidson Alessandro de Miranda

Jurisdição administrativa, **39**

Vânilla Cardoso André de Moraes

Reflexões sobre a Súmula 438 do STJ, **48**

Flávio da Silva Andrade

Inovações Legislativas	51
-------------------------------	-----------

Decreto 7.443, de 23 de fevereiro de 2011, 51

Regulamenta o art. 8º – E da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci e revoga os arts. 9º a 16 do Decreto 6.490, de 19 de junho de 2008, que dispõem sobre o projeto Bolsa-Formação.

Decreto 7.445, de 1º de março de 2011, 54

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Decreto 7.447, de 1º de março de 2011, 58

Dá nova redação ao art. 19 do Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa-Família.

Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, 59

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei 12.255, de 15 de junho de 2010.

Corte Especial — Conflito de competência entre seções. Concurso interno. Promoção funcional de soldados da Aeronáutica, 61

Numeração única: 0001753-75.2001.4.01.3400

Conflito de Competência 2001.34.00.001751-0/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo

Primeira Seção — Acórdão proferido por turma recursal. Incompetência deste Tribunal Regional Federal. Precedentes da seção e do STJ, 63

Ação Rescisória 0035906-71.2009.4.01.0000/RR

Relator: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado)

Segunda Seção — Acórdão proferido em agravo de instrumento. Decisão que aprecia pedido de atualização de cálculos de liquidação. Desconstituição. Inadequação da via eleita, 65

Numeração única: 0051072-80.2008.4.01.0000

Ação Rescisória 2008.01.00.049767-6/BA

Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado)

Terceira Seção — Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Princípio da legalidade. Técnica da norma penal em branco. Utilização pelo Direito Administrativo-Penal, 68

Numeração única: 0060144-72.2000.4.01.0000

Embargos Infringentes 2000.01.00068856-0/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Quarta Seção — Conflito negativo de competência. Exceção de pré-executividade. Relação de prejudicialidade pelo anterior ajuizamento de ação penal. Crime contra a ordem tributária. Inexistência de óbice ao regular processamento da execução, 72

Numeração única: 0060127-55.2008.4.01.0000

Conflito de Competência 2008.01.00.055335-9/RR

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)

Primeira Turma — Servidor público. Aproveitamento no cargo de auditor fiscal. Excesso de execução: ausência. Termo inicial e final dos cálculos. Inclusão. Portaria 781, de 25/02/1992. RAV, 74

Numeração única: 0004632-55.2001.4.01.3400

Apelação 2001.34.00.004637-1/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Segunda Turma — Anistia. Perseguição por motivo exclusivamente político descaracterizada. Empregado público. Reintegração no serviço público: impossibilidade – exigência de aprovação prévia em concurso público, 76

Numeração única: 0001420-94.2000.4.01.4100

Apelação Cível 2000.41.00.001431-8/RO

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Terceira Turma — Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Legitimidade passiva do ex-prefeito. Indícios suficientes da existência de atos de improbidade administrativa. Aplicação da Lei 8.429/1992 e do Decreto-Lei 201/1967, de forma concomitante. Ausência de eficácia *erga omnes*, 80

Numeração única: 0014780-62.2009.4.01.0000
 Agravo de Instrumento 2009.01.00.016201-2/PA
 Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães

Quarta Turma — Crimes de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo. Prova da materialidade e da autoria. Pena-base mantida. Aplicação do inciso I do § 2º. Impossibilidade. Ausência de provas. Atenuante, 89

Numeração única: 0001379-98.2007.4.01.3901
 Apelação Criminal 2007.39.01.001382-3/PA
 Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Quinta Turma — Ensino superior. Alunos que cursaram pós-graduação entre o final da graduação e a colação de grau. Direito ao título de especialista, 98

Numeração única: 0006482-82.2008.4.01.3600
 Reexame Necessário 2008.36.00.006482-0/MT
 Relatora: Desembargadora Federal Selene Almeida

Sexta Turma — Concurso público. Candidato portador de discromatopsia (daltonismo). Irrelevância e plena capacidade visual para o exercício do cargo comprovadas por laudos médicos, inclusive perícia judicial. Indenização por nomeação tardia, 100

Numeração única: 0005843-53.2006.4.01.3400
 Apelação/Reexame Necessário 2006.34.00.005901-4/DF
 Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

Sétima Turma — Embargos à execução fiscal. Inscrição em dívida. Taxa de ocupação indevida. Imóvel situado em ilha costeira. Cadeia sucessória dominial do imóvel comprovada, 106

Numeração única: 0006398-77.2005.4.01.3700
 Apelação/Reexame Necessário 2005.37.00.006680-0/MA
 Relatora: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada)

Oitava Turma — Embargos à adjudicação. Leilões negativos. Adjudicação pela Fazenda Nacional por 50% do valor da avaliação. Bem avaliado há sete anos. Necessidade de atualização do valor, 112

Numeração única: 0000165-09.2006.4.01.3901
 Apelação Cível 2006.39.01.000162-0/PA
 Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Decisões Monocráticas

117

Nulidade do pleito eleitoral para a Diretoria da Subseção da OAB de Cacoal/RO. Decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar à seccional que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, proceda à destituição da atual Diretoria, 117

Suspensão de Execução de Sentença 0008098-23.2011.4.01.0000/RO
 Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes

Avocação da ação ordinária requerida pelo INSS. Suposta retenção indevida de processo por juiz de direito. Condenação ao reajuste do benefício previdenciário, 119

Avocatória 0053916-32.2010.4.01.0000/MG
 Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes

Mandado de segurança. Determinação de reposição ao Erário de valores percebidos a título de Gratificação Especial de Localidade. Aplicação de jurisprudência dominante à época, para a base de cálculo da referida gratificação. Entendimento suplantado. Exclusão da forma de cálculo. Alegação de boa-fé, 121

Mandado de Segurança 0006885-79.2011.4.01.0000/TO

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão da ausência de publicação de inúmeros atos praticados no âmbito do Senado Federal (os chamados *atos secretos*), 123

Agravo de Instrumento 0008537-34.2011.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo

Mandado de segurança. Concessão de benefício previdenciário. INSS como réu. Prerrogativas da Fazenda Pública. As ações dos segurados ou beneficiários contra o INSS não se sujeitam ao procedimento da lei que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, 126

Mandado de Segurança 0010584-78.2011.4.01.0000/RO

Relator: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado)

Agravo de instrumento. Decisão que homologou os cálculos da contadoria e determinou a expedição de requisição de pagamento complementar. Pagamento de diferenças remanescentes de juros de mora e correção monetária entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição dos requisitórios, 128

Agravo de Instrumento 0018346-82.2010.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado)

JEFs em Revista

131

Imposto de Renda. Férias e licença-prêmio indenizadas. Não incidência, 131

Numeração única: 0071897-62.2006.4.01.3800

Recurso Inominado 2006.38.00.733018-0/MG

Relator: Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa

Capacidade processual. Contrato de abertura de conta-corrente com crédito rotativo assinado por surdo-mudo que não aprendeu linguagem de sinais e não se expressa corretamente. Nulidade da sentença, 133

Numeração única: 0041117-42.2006.4.01.3800

Recurso Inominado 2006.38.00.702075-8/MG

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Breviário

135

Conflito de competência. Súmula 235/STJ. Arts. 15 e 165 do RITRF – 1ª Região.

Ação rescisória. Erro de fato: não ocorrência. Violação a literal disposição de lei e documento novo. Pensão por morte. Amparo assistencial. Benefício vitalício.

Crime ambiental. Liberação de veículo apreendido pelo Ibama. Ato praticado por juiz de direito. Ausência de interesse direto e específico da Autarquia Federal. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o *mandamus*.

Risca de palavras consideradas injuriosas. Comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil. Ausência de ilicitude ou abusividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão em que se indeferiu a inicial do *writ* mantida.

Execução fiscal. Ação proposta fora do domicílio do devedor que é sede de vara federal. Competência relativa. Impossibilidade de declinação *ex officio*.

Reintegração e reforma de militar temporário. HIV. Aids. Reforma no mesmo grau hierárquico. Leis 6.880/1980 e 7.670/1988.

Policia Rodoviário Federal. Reintegração. Cerceamento de defesa. Regularidade do procedimento administrativo disciplinar. Pena de demissão. Inexistência de nulidade. Não ocorrência de prejuízo.

Crime contra o meio ambiente. Destruição de flora, em área de preservação permanente. Descabimento. Imóvel que não teve seu domínio transferido ao denunciado. Existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas. Competência da Justiça Federal.

Uso de documento falso. Código Penal. Dolo. Ausência de comprovação.

Concurso público. Polícia Federal. Edital que delimita o número de provas a serem corrigidas em função do número de vagas oferecidas. Possibilidade.

Anistiado político. Portaria do ministro da Justiça. Execução de valores referentes à reparação econômica. Título executivo extrajudicial. Preenchimento dos requisitos de existência e exigibilidade.

Conselho Regional de Contabilidade. Baixa no registro *ex officio*. Resolução 867/1999. Anuidade. Inadimplência.

Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros. Penhora de valores depositados em contas destinadas à percepção de salários. Impossibilidade.

Repositórios Oficiais de Jurisprudência 141

Normas de Envio de Artigos Doutrinários à Revista 143

Neste número, entrevistamos o advogado Fernando Augusto dos Santos que tece considerações acerca da atuação da Suprema Corte brasileira e do julgamento da Lei de Ficha Limpa.

Na Seção Artigos Doutrinários, encontramos textos jurídicos de interesse no campo do Direito Penal (*Reflexões sobre Súmula 438 do STJ e Sursis processual nos crimes tributários*), Administrativo (*Jurisdição administrativa*) e Processual Civil (*A complexidade das medidas cautelares no Direito brasileiro*).

No que se refere às inovações legislativas, destacamos a Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo em 2011 e dá outras providências e o Decreto 7.445, de 1º de março de 2011, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011, entre outras normas de relevância nacional.

Por fim, como é usual, disponibilizamos aos nossos leitores acórdãos e decisões monocráticas dos órgãos do TRF, bem como decisões dos JEFs.

muneribus perfuncturum atque laborem meum in jure patroc
justitiam exsequendo et bonos mores praecipiendo, humanitati
nunquam defecturum. Ego promitto me principiis honestatis
inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum atque laborem
jure patrocinando, justitiam exsequendo et bonos mores praeci
humanitatis causa nunquam defecturum. Ego promitto me pri
honestatis semper inhaerentem gradus mei muneribus perfu
atque laborem meum in jure patrocinando, justitiam exseque
bonos mores praecipiendo, humanitatis causa nunquam defe
Ego promitto me principiis honestatis semper inhaerentem
mei muneribus perfuncturum atque laborem meum in jure patroc
justitiam exsequendo et bonos mores praecipiendo, humanitati
nunquam defecturum. Ego promitto me principiis honestatis
inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum atque laborem
jure patrocinando, justitiam exsequendo et bonos mores praeci
humanitatis causa nunquam defecturum. Ego promitto me pri
honestatis semper inhaerentem gradus mei muneribus perfu
atque laborem meum in jure patrocinando, justitiam exseque
bonos mores praecipiendo, humanitatis causa nunquam defe

**“Ego promitto me principiis honestatis semper
inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum
atque laborem meum in jure patrocinando,
justitiam exsequendo et bonos mores praecipiendo,
humanitatis causa nunquam defecturum.”**

**Tradução: “Eu prometo exercer as funções de
meu grau sempre fiel aos princípios da probidade
e, apoiando meu trabalho no Direito, fazendo
justiça e promovendo os bons costumes, jamais
faltar à causa da humanidade”.**



*"A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da
justiça são a alma de um povo."*

Juan Luis Vives.

Disponível em: <http://www.citador.pt/citacoes.php?cit=1&op=10&idcit=12225&author=844&desc=A_justica_e_o_vinculo_das_sociedades_humanas>.

Acesso em: 14 mar. 2011.

Tópicos constitucionais

Fernando Augusto Ricardo dos Santos*



“O descaso com o próprio texto da Constituição por quem deveria, acima de tudo, honrá-lo é uma constante em nosso País. Juristas, políticos, estudantes, todos têm a sua parcela de culpa nesse *Estado de só ter Direito* e não de respeitá-lo.”

Revista: O senhor entende que a valorização do controle abstrato de constitucionalidade aumenta o poder do STF?

Fernando Augusto: Sim. A postura do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir da Emenda Constitucional 45/2004, é a de valorização das suas decisões, quer seja no controle concentrado de constitucionalidade, quer seja no controle difuso de constitucionalidade, criando, dessa forma, um ambiente de maior segurança jurídica e de estabilidade institucional. Dentro desse contexto histórico, no qual se busca uma maior efetividade processual, o Supremo Tribunal Federal ressurgiu de forma renovada no papel de Corte Constitucional, deixando de ser um tribunal de terceira ou quarta instância, assumindo de forma incontestada o seu papel de guarda maior e intérprete final da Constituição Federal.

Revista: O que o senhor pensa do controle de constitucionalidade pelo STF antes da sanção das leis pelo presidente da República?

Fernando Augusto: Penso que qualquer forma de controle que aumente as garantias constitucionais e a segurança jurídica da nação seja muito bem-vinda. A ideia de uma lei passar pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, antes da sanção do presidente da República, vem sendo debatida há alguns anos no Brasil e tem ganhado cada vez mais defensores. Na prática, significa dizer que sofreriam controle preventivo de constitucionalidade todos projetos de lei, projetos de decretos legislativos – responsáveis pela aprovação dos tratados internacionais – e de qualquer proposta de emenda à Constituição Federal. O controle preventivo é tratado por Luís Roberto Barroso em seu livro *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro* (Editora Saraiva, 2009). Como explica o constitucionalista, o modelo tem como intuito prevenir que um ato inconstitucional passe a vigorar. “O órgão de controle, nesse caso, não declara a nulidade da medida, mas propõe a eliminação de eventuais inconstitucionalidades”, escreve. Segundo Barroso, há uma modalidade de controle empregado no Brasil, em sede judicial. “O Supremo Tribunal Federal”, conta, “tem conhecido de mandados de segurança, requeridos por parlamentares, contra o simples processamento de propostas de emenda à Constituição cujo conteúdo viole alguma das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º”. Ou seja, não são objeto de deliberação propostas

* Professor de Direito Constitucional, advogado no Serviço Público Federal, especialista em Política Tributária pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, co-fundador do Clube Jurídico do Brasil.

de emenda que tentem abolir a forma federativa de Estado, o voto como é conhecido hoje, a tripartição dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Revista: Qual a sua análise a respeito da súmula vinculante? No seu entender, já existem resultados concretos?

Fernando Augusto: A jurisprudência quando uniformizada pela súmula vinculante traz benefícios para todo o sistema jurisdicional brasileiro, pois desafoga os tribunais no que tange ao número de recursos com teses já negadas pela súmula, dando maior tempo aos magistrados para que se dediquem a agilizar os demais processos sob sua responsabilidade. Como consequência disso, os jurisdicionados têm respostas mais rápidas para seus pleitos e, mais, têm maior previsibilidade quanto à solução final do caso.

No entanto, a tão sonhada celeridade processual em nosso País somente será efetivamente obtida não *barrando* os recursos, mas, sim, com uma profunda reforma processual, de modo a reduzir as possibilidades recursais já existentes. Menos recursos, menos debate, decisões mais rápidas.

Revista: Com relação aos direitos fundamentais e às garantias individuais, qual o maior flagrante de desrespeito à Constituição nos dias de hoje?

Fernando Augusto: O descaso com o próprio texto da Constituição por quem deveria, acima de tudo, honrá-lo é uma constante em nosso País. Juristas, políticos, estudantes, todos têm a sua parcela de culpa nesse *Estado de só ter Direito* e não de respeitá-lo. Ignorância da população e desinteresse em responsabilizar os culpados pela imoralidade administrativa que assola nossos dias é algo realmente chocante e muitas vezes leva os estudiosos da Constituição a refletir: será que realmente valeu a pena lutar tanto por este texto, por este Estado Cidadão? Se valeu ou não, não terei a resposta, mas estou certo de que a luta pela *Democracia com Responsabilidade*, pela Constituição do futuro, ainda continua, hoje e sempre.

Revista: A respeito da decisão do ex-Presidente Lula sobre o caso Battisti, o senhor entende que ele ultrapassou os limites de seu poder ao contrariar a decisão do STF que decretou a extradição do italiano?

Fernando Augusto: Antes de mais nada, importante lembrarmos que a forte reação italiana contra o Brasil não foi vista no passado contra a França, quando a

doutrina do então Presidente François Mitterrand deu asilo a dezenas de ex-terroristas italianos. O governo da Itália avisou que pretende recorrer da decisão do governo brasileiro, em todas as instâncias possíveis. Por cinco votos a quatro, os ministros do STF entenderam que o refúgio concedido pelo governo brasileiro a Battisti foi irregular. Os magistrados consideraram que Battisti não era um perseguido político e por isso não teria direito ao refúgio. Mas decidiram deixar a palavra final sobre a extradição ao presidente. Lula resolveu manter o italiano e divulgar sua posição a poucas horas de deixar a Presidência da República para evitar que a presidente eleita, Dilma Rousseff, tivesse que deliberar sobre o caso. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva rejeitou no dia 31 de dezembro, último de seu mandato, a extradição do ativista de esquerda Cesare Battisti para a Itália. Lula acatou o parecer elaborado pela Advocacia-Geral da União (AGU) que recomendava a manutenção de Battisti em território brasileiro. A decisão foi tomada com base no tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália. Penso que a decisão seguiu os trâmites democráticos, não sobrepujando instâncias, de modo que foi aberta a possibilidade de recurso. Foi uma saída estratégica do ponto de vista político, não significando, ainda, o fim da novela que virou o caso Battisti.

Revista: Com relação à aplicação da Lei da Ficha Limpa às últimas eleições, entre os constitucionalistas, já se fala em previsibilidade do voto do Ministro Luiz Fux?

Fernando Augusto: *Quot capita, tot sententiae*. Para o Ministro Fux, a Lei da Ficha Limpa é um instrumento que conspira a favor da moralidade administrativa. Nas palavras do próprio Ministro, “o Brasil mudou muitíssimo sua concepção dos valores éticos e morais que devem nortear a vida política. Acredito que o Brasil não volta a ser o que era antigamente, com uma certa frouxidão em relação a esses valores. E esse foi um grande passo à frente para inibir o eleitor de ser levado a um equívoco. Foi um critério muito saudável para a vida política brasileira, que já vale para as próximas eleições. Essa lei que evita que políticos despreparados não possam concorrer é importante. Os políticos em quem eu votei têm aptidão para elaborar qualquer lei. Eu estou tranquilo com as minhas indicações técnicas. Eu espero coisas boas dos meus candidatos eleitos. Mas a imprensa notícia eleições que foram surpreendentes, de pessoas que não tinham de início vocação política. Porque política é uma vocação”.

Daí, pode-se infirmar que previsibilidade no voto do ministro não seria o caso. O que podemos é infirmar que o voto estaria favorável à aplicação da Lei em comento.

Revista: O senhor entende que a Lei da Ficha Limpa deva ser aplicada aos candidatos das últimas eleições?

Fernando Augusto: A Lei da Ficha Limpa, ao instituir novas hipóteses de inelegibilidades, não criou penas, mas novas condições para a candidatura. Verificar fatos passados para aferir o preenchimento de condições

não se confunde com permitir a eficácia retroativa de uma lei.

De certo modo, penso que a questão do direito adquirido, muito argumentada pelos que são contrários à retroatividade da Lei da Ficha Limpa, por si só, já é um argumento contraproducente e inócuo. O direito adquirido não deve ser considerado quando em detrimento do interesse público e da moralidade. Entendo e espero ansioso que seja aplicada a Lei em questão aos fatos pretéritos. *Quae sunt Caesaris Caesari.*

Sursis processual nos crimes tributários

Rafael Paula Parreira Costa*

O *sursis* processual é um benefício instituído pela Lei 9.099/1995 derivado da denominada Justiça consensual.

Preconiza o art. 89 da citada norma que:

Art. 89 – Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim, trata-se de instituto que apregoa a resolução amigável dos conflitos, por meio de um acordo realizado entre o Ministério Público e o réu primário, aplicando-se a todos os crimes cuja pena mínima não exceda a um ano.

Aceito o acordo, o autor do crime será submetido a um período de prova (dois a quatro anos), sob as condições elencadas nos incisos I a IV do § 1º do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, quais sejam reparação do dano, comparecimento mensal em Juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial e outras porventura fixadas.

A primordial obrigação para a obtenção da mercê é a reparação do dano causado, tanto que o seu descumprimento é causa obrigatória de revogação do benefício, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei 9.099/1995.

Pois bem, em relação aos ilícitos tributários, a limitação concernente à pena mínima já afasta a concessão da suspensão condicional do processo para os tipos penais vazados nos arts. 168-A, 318 e 337-A do Código Penal e arts. 1º e 3º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, haja vista que possuem reprimenda mínima superior a um ano.

Restaria, assim, a possibilidade de manejo do *sursis* processual em relação aos delitos tipificados no art. 2º da Lei 8.137/1990, como, por exemplo, “*deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito*

passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”, por ostentarem sanção mínima de 6 meses.

Ocorre que a Lei 10.684/2003, ao alterar a legislação tributária, trouxe consigo preceitos de Direito Penal e Processual Penal.

Com efeito, o *caput* do art. 9º da mencionada norma estabeleceu que, nos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, o parcelamento dos débitos tributários suspende a pretensão punitiva, enquanto durar o regime de parcelamento. Já o § 2º do mesmo artigo lecionou que o pagamento integral dos tributos é causa de extinção da punibilidade.

Destarte, as prescrições aventadas pela Lei 10.684/2003 estão umbilicalmente ligadas à reparação do dano.

Se reparado integralmente, impõe-se a extinção da punibilidade. Acaso seja ressarcido em parcelas, obstará a pretensão punitiva desde a inclusão no regime de parcelamento até a quitação dos valores, ocasião em que será extirpada a possibilidade de punição.

Nesses termos, o *sursis* processual fica prejudicado, porquanto as disposições da Lei 10.684/2003 são mais benéficas para o denunciado.

De fato, a suspensão condicional do processo demandaria a reparação do dano causado (pagamento do débito tributário) e, também, o cumprimento das demais condições legais ou outras porventura fixadas.

Ao passo em que, pela legislação especial, o simples adimplemento das obrigações tributárias já ensejará a extinção da punibilidade, sendo despicienda a submissão às demais obrigações.

Seria no mínimo incoerente se submeter o acusado a todas as condições do *sursis* processual, dentre elas a reparação do dano, sabendo-se, de antemão, que a quitação dos tributos terá como consequência o arquivamento do feito, em razão da extinção da punibilidade.

Ademais, verifica-se que para fazer *jus* às benesses fixadas na referida Lei 10.684/2003 ignoram-se os antecedentes criminais do réu, não tendo relevância a reincidência, bem como se o mesmo está ou não sendo processado por outro crime.

Por outro lado, a benesse do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais exige que o réu não só seja primário

*Procurador da República, professor universitário, ex-promotor de justiça e ex-procurador federal.

como não esteja sequer sendo processado por outro ilícito, o que ratifica a tese de que os dispositivos da Lei 10.684/2003 afastam o *sursis* processual.

Para não afirmar taxativamente que a suspensão condicional do processo não se aplica aos crimes tributários, temos que sopesar que a reparação do dano, malgrado seja condição primordial, pode ser afastada em uma única hipótese, a impossibilidade de fazê-lo.

Uma vez comprovado nos autos que o réu não tem meios para quitar o débito, mesmo que de forma parcelada, o *sursis* processual pode ser concedido, olvidando-se desta obrigação.

Saliento que a impossibilidade de ressarcimento deve se demonstrar por elementos objetivos e subjetivos, tais como falência da empresa, insolvência do sócio, renda insuficiente etc.

Dessarte, a aplicação da suspensão condicional do processo no que tange aos crimes tributários restringe-se aos delitos tipificados no art. 2º da Lei 8.137/1990 e, tão somente aos casos em que o réu não efetuar a quitação ou o parcelamento do débito, por comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Nas demais hipóteses, as premissas do art. 89 da Lei 9.099/1995 e do art. 9º Lei 10.684/2003 prejudicam o manejo do *sursis* processual.

Por último, não se pode olvidar que o benefício também tem aplicação no que concerne aos crimes de contrabando ou descaminho (art. 334 do Estatuto Repressivo) e advocacia administrativa tributária (art. 3º, III, da Lei 8.137/1990), pois não abrangidos pelas prescrições do art. 9º da Lei 10.684/2003 e por ostentarem pena mínima que não ultrapassa um ano.

A complexidade das medidas cautelares no Direito brasileiro

Davidson Alessandro de Miranda*

Sumário

Introdução. 2 Gênese das medidas cautelares. 3 Gêneses da tutela antecipada. 3.1 No Direito europeu. 3.2 No Brasil. 4 Pressupostos da tutela cautelar e da antecipação de tutela. 4.1 Pressupostos da tutela cautelar. 4.2 Pressupostos da tutela antecipatória. 5 Diferenças e pontos de contato entre as tutelas cautelar e antecipatória. 5.1 Diferenças entre as tutelas cautelar e antecipatória na ótica da jurisprudência pátria. 5.2 Diferenças entre as tutelas cautelar e antecipatória na ótica da doutrina pátria. 5.3 Pontos de contato entre as tutelas cautelar e antecipatória. Conclusões. Referências bibliográficas.

Introdução

A problemática dos efeitos do tempo, decorrente da morosidade da prestação jurisdicional do Estado para assegurar ao cidadão que busca o Poder Judiciário para solução de um conflito qualquer, sempre foi uma das maiores preocupações que afligiu juristas e legisladores. A demora dos ritos processuais, ao lado da tramitação intrincada dos feitos, levam não raramente as partes à autocomposição extrajudicial, à renúncia ou à desistência de sua pretensão resistida. Se por um lado esta atitude desafoga indubitavelmente o Judiciário, por outro não pacifica socialmente, deixando um misto de rancor e descrédito naquele que procurou a assistência da Justiça Pública.

O primeiro instituto voltado a amenizar os potenciais prejuízos dessa espera indefinida pelo *tempo do processo* foi a *ação cautelar*, cujo procedimento veio previsto no Código de Processo Civil de 1973. Aliás, examinando o Direito comparado, Barbosa Moreira afirmou que nenhum diploma processual em vigor deu ao processo cautelar o relevo que ele assumiu no texto brasileiro de 1973, o qual intencionou reconhecer sua plena

individualidade, seja em relação ao processo de conhecimento, seja em relação ao processo de execução.¹

Mais recentemente, tivemos a inserção em nosso ordenamento jurídico da *antecipação da tutela*, por força da Lei 8.952/1994, com âmbito de atuação restrito às ações de conhecimento. Tal instituto almejou, primordialmente, minorar e até mesmo evitar os danos e prejuízos (algumas vezes irreparáveis) impostos pela demora na prolação da sentença final, desde que, em face de prova inequívoca, fosse constatada a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Este trabalho objetiva demonstrar os pontos de contato entre os dois institutos (tutelas cautelar e antecipatória), sob o ponto de vista do princípio da efetividade processual (prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988), almejando precipuamente uma aproximação de ambos com o conseqüente aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, trazendo ainda os exemplos do Direito comparado, a fim de que se possa fazer uma análise crítica de sua aplicação no Direito Processual Civil contemporâneo.

2 Gênese das medidas cautelares

A ação cautelar somente surgiu após uma lenta evolução do Direito. Luigi Ferrara, no ensaio *A Execução Forçada Indireta*, lembra o *imperium* do pretor romano, ao qual competia as funções de distribuição da justiça, como a mais completa medida acautelatória do Direito comparado, a qual deu origem ao *contempt of court* do direito inglês.² O pretor era o magistrado romano, investido da *jurisdictio* (podendo assim *dizer o direito*) e detentor do *imperium* (que foi o conceito primitivo de cargo público, segundo Mommsen³), podendo suprir lacunas existentes na legislação vigente e com o poder de criar direitos não previstos no *jus civile*, o qual era um direito rígido.⁴

*Agente público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assessor jurídico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. Especialista em Direito Público e Empresarial. Professor titular da FASPI (Faculdade de Direito de Piumh) e substituto do Centro Universitário de Formiga (UNIFOR). Professor de curso preparatório para concursos públicos.

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Liber Juris, 1974, p. 229.

² FERRARA, Luigi, *apud* FERREIRA, Pinto. *Medidas Cautelares*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 43.

³ MOMMSEN, *apud* FERREIRA, PINTO: ob.cit. (nota 2), p. 44.

⁴ Idem: ob. cit. (nota 2), p. 43.

Pelo *imperium*, o pretor tinha o poder de comandar e utilizar a força para fazer valer sua autoridade, bem como detinha um poder coativo de sorte a impor, pela mesma força, as suas sentenças, ordens e decisões. Por causa de sua autoridade, o pretor “podia tomar medidas acauteladoras em benefício da parte ofendida, assegurando e reservando bens para a futura execução.”⁵

Assim, embora o Direito romano não tenha chegado a elaborar uma teoria geral do processo cautelar tal como existe no Direito moderno, isolando a ação cautelar das demais existentes, a atividade do pretor em Roma, bem como dos governadores das províncias (todos possuidores de um poder geral de cautela) deu ensejo à criação de várias medidas cautelares, tais como o sequestro, o arresto e a *missio in possessionem*, sendo os dois primeiros os mais conhecidos no Direito Processual brasileiro moderno. Devemos esclarecer que a *missio in possessionem* era uma medida preventiva e se assemelhava com o moderno arresto, quando se apreende a coisa para garantir a execução, ocorrendo quando o pretor ordenava a entrega da coisa objeto de um litígio a um litigante ou a um curador.⁶

3 Gênese da tutela antecipada

3.1 No Direito europeu

Somente no século atual, após verificarmos que a redução do poder geral de cautela a um campo de ação bastante limitado (uma vez que não se admitia sua utilização para satisfação direta de direitos subjetivos das partes), é que os doutrinadores procuraram dar maior elasticidade aos efeitos da tutela cautelar, de forma a dar-lhe um cunho satisfativo, sob o fundamento de que um tardio reconhecimento de uma pretensão jurisdicional equivalia a verdadeira denegação de justiça.⁷ Neste interregno, foram criadas ações especiais onde se admitia a possibilidade de liminares satisfativas, como na ação popular, na ação civil pública, na ação direta de inconstitucionalidade, nas ações locatícias, no mandado de segurança, *desde que requeridas em circunstâncias especiais*.

⁵ Idem: ob. cit. (nota 2), p. 44.

⁶ Idem: ob. cit. (nota 2), p. 44-45.

⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Antecipação de Tutela e Medidas Cautelares – Tutela de Emergência. Juris Síntese 19*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Humberto Theodoro Júnior informa que no Direito europeu, bem antes de 1964, consolidou-se, não sem muita resistência, a ampliação do poder geral de cautela, com a inclusão das medidas urgentes de antecipação de tutela satisfativa.⁸ E o professor mineiro, citando Roger Perrot, nos traz o exemplo de três modalidades de *medidas provisórias* que são utilizadas no Direito francês, segundo a doutrina e a jurisprudência daquele país, *verbis*⁹:

a) *Mesures d'attente* (modalidade clássica da *tutela cautelar*), por meio das quais se busca resguardar a situação litigiosa do perigo de dano, mas sem avançar no rumo de qualquer julgamento sobre o mérito (arresto, sequestro, produção antecipada de prova, depósito de bens, etc);

b) *Mesures provisoires que anticipent sur le jugement* (modalidade moderna de *tutela antecipada*), que produzem resultados provisórios de satisfação imediata do direito do litigante;

c) *Mesures provisoires qui anticipent sur l'exécution* (modalidade moderna, também, de *tutela antecipada*), que permite ao juiz, antes do trânsito em julgado, autorizar a provisória execução da sentença ainda pendente de recurso, sempre que considerá-la necessária.

Os Direitos alemão e suíço, da mesma forma, agregaram às tradicionais medidas cautelares previstas em seus ordenamentos jurídicos, de caráter puramente preventivo, outras que correspondem ao poder que ser reconhece ao juiz de assegurar a paz entre os litigantes. O Código de Processo Civil alemão as previu em seu parágrafo 940 (ZPO, § 940), autorizando o Direito germânico até uma *condenação provisória*, para evitar que o direito da parte vencedora seja prejudicado pela espera indeterminada da execução da sentença de mérito.¹⁰

3.2 No Brasil

Com a edição da Lei 8.952, de 13/12/1994, que alterou a redação do art. 273 do Código de Processo Civil, foi introduzido o instituto da antecipação de tutela no ordenamento jurídico brasileiro, aplicável, em tese, a qualquer procedimento de cognição, sob a forma de liminar satisfativa provisória (por expressa disposição de lei), diferindo das liminares de cunho meramente preventivo, típicas das medidas cautelares e, ainda,

⁸ Idem: art. cit. (nota 7).

⁹ Idem: art. cit. (nota 7).

¹⁰ HABSCHEID, *apud* JÚNIOR, Humberto Theodoro: art. cit. (nota 7).

segundo Humberto Theodoro Júnior, não assumindo o efeito exauriente da tutela jurisdicional final.¹¹

Tanto a medida cautelar propriamente dita como a medida antecipatória representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório. O que as diferencia substancialmente, todavia, é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão distinta do pedido principal, enquanto que a tutela antecipatória realiza, de imediato, a própria pretensão, decisão esta que, embora tenha sua provisoriedade prevista em lei, algumas vezes pode revestir-se de caráter irreversível. Veja-se o seguinte julgado:

Concurso público. Antecipação de tutela para permitir matrícula em etapa posterior de curso preparatório. Possibilidade. Art. 273 do CPC. I. Nos termos do art. 273 do CPC, concede-se a antecipação de tutela se, havendo prova inequívoca, o juiz estiver convencido da verossimilhança da alegação e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II. Havendo irregularidade no procedimento de julgamento do recurso administrativo, a verossimilhança do direito alegado possibilita a antecipação de tutela para que o candidato matricule-se em etapa posterior do certame. III. Recurso improvido. (TRF 4ª Região. Al 1998.04.01.037190-7/RS. 3ª Turma. Rel. Juíza Luiza Dias Cassales. DJU 02/06/1999, p. 672)

No caso acima, o candidato requereu tutela antecipada para lhe ser deferida matrícula em etapa posterior de determinado concurso. Uma vez concedida a tutela e fazendo o autor a prova respectiva, como reverter tal situação se o fato (que era o objeto da *actio*) já se consumou? Impossível, pensamos nós.

Na prática, é possível até a concessão de tutela antecipada contra a União Federal, e ainda assim inexistir contrariedade à Lei 9.494/1997, pela ausência de prejuízo àquele ente de direito público interno, consoante se vê do julgado abaixo transcrito:

Agravo de instrumento. Concurso público. Antecipação de tutela contra entidades públicas. Possibilidade. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997. Inexistência de prejuízo para a União. I. Acompanhando a lição do professor Teori Albino Zavaschi, eminente juiz desta Corte, entendo ser possível a antecipação dos efeitos da tutela contra as entidades públicas, ainda que existam limitações como as previstas na Lei 9.494/1997, que foi considerada constitucional em recente

julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. II. No caso dos autos, o não deferimento da antecipação é mais prejudicial à União do que o seu deferimento. Os agravados foram aprovados já na 2ª fase do concurso pela própria entidade pública, e a decisão está de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, onde será julgado eventual recurso. III. Haveria sim, o perigo de dano irreparável, se a tese da União prevalecesse, pois se os agravados só forem admitidos após vencerem a demanda, verão reconhecido o direito a atrasados, sem terem prestado os respectivos serviços, ao passo que, deferida a antecipação, e na hipótese remota de serem sucumbentes na demanda, terão recebido por serviços efetivamente prestados. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região. Al 98.04.00209-4/PR. 4ª Turma. Rel. Juiz Germano da Silva. DJU 1º/07/1998, p. 780)

Nesse particular, *data venia*, discordamos de Humberto Theodoro Júnior, quando ele defende a provisoriedade do *decisum* antecipatório, pois as questões práticas revelam-se muito mais abrangentes do que aquelas previstas pela legislação nacional.

4 Pressupostos da tutela cautelar e da antecipação de tutela

4.1 Pressupostos da tutela cautelar

O processo cautelar, como todo processo, encerra-se com a prolação de uma sentença pelo juiz. Quando preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, o magistrado deverá proferir, nas ações cautelares, uma sentença de mérito, embora o mérito cautelar não se confunda com o mérito da ação principal.

O processo cautelar garante outro processo e, indiretamente, a pretensão que dele é objeto. É o que se infere do texto legal do art. 798 do CPC, ao estatuir o cabimento de medida cautelar quando houver fundado receio de que seja causado dano ao direito de uma das partes, a denominada lesão grave e de difícil reparação.

O CPC atual criou o processo cautelar (Livro III) como forma autônoma de processo, ao lado do processo de conhecimento (Livro I) e do processo de execução (Livro II).

O processo cautelar é processualmente autônomo, mas materialmente dependente da questão de direito contida no processo principal. É processualmente autônomo na medida em que existe uma típica jurisdição cautelar, com processo específico – contendo ação típica – e traçado por normas especiais,

¹¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1999, p. 370-371.

referidas nos arts. 796 a 889. Processualmente, é distinto; materialmente, é vinculado.

Por seu turno, como os processos cautelares são subordinados a um processo principal, não decidem definitivamente a lide. Dependem, portanto, de um processo principal, podendo suas decisões serem revogadas ou modificadas de conformidade com o decidido naquele. Se o processo principal se encerra, cessa a eficácia da medida cautelar. Assim expressa o Código: “Cessa a eficácia da medida cautelar... III – Se o juiz declarar extinto o processo principal” (CPC, art. 808, III).

Continuando nessa linha de raciocínio, deduz-se que, de fato, todos os processos carecem de pressupostos jurídicos para sua instauração: no processo de conhecimento, há necessidade de um conjunto de elementos que formam e constituem uma pretensão razoável, que será julgada procedente ou improcedente em seu mérito; no processo de execução há um título executivo, com prévio reconhecimento ao correspondente direito material de crédito. No processo cautelar, entretanto, dois são os pressupostos: a) a probabilidade de êxito da pretensão material e b) o perigo de ficar comprometida, irremediavelmente, pela demora processual.

Outrossim, ao apreciar o mérito, o julgador não se pronuncia sobre a existência e certeza do direito alegado, mas limita-se a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, acima mencionados: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A *fumaça do bom direito* é a plausibilidade, a possibilidade da existência do direito invocado.¹² Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves, na ação cautelar a cognição é sumária, de forma que o juiz não se pronunciará, em termos de certeza, sobre a existência ou não do direito alegado. A exigência de plausibilidade do direito invocado faz-se necessária para evitar a concessão de medidas quando não houver possibilidade do direito ameaçado vir a ser, mais tarde, tutelado.

Assim, quanto ao *fumus boni iuris*, Antônio Vital entende que:

O processo cautelar exige um juízo de probabilidade, como lastro de aplicação da providência requerida. De notar que o processo principal já é, em si mesmo, um instrumento do

Direito material cujo reconhecimento se postula. O processo cautelar é, porém, um instrumento do processo principal: daí ser denominado instrumento do instrumento, circunstância referida por *Calamandrei* como instrumentalidade hipotética, para dar um dos traços marcantes do processo cautelar: meio e modo de garantir um provável direito que, ante essa indicada probabilidade, é considerado como de existência hipotética.¹³

É relevante a configuração desse primeiro requisito, pois, sem a verificação real de um *fumus boni iuris*, a medida cautelar poderia produzir efeitos contrários aos que procuram exatamente evitar, a ser ela própria uma fonte do sempre evitado *periculum in mora*.

Para aferir o preenchimento deste pressuposto, o juiz não faz um exame percuciente da relação jurídica *sub iudice*, de sorte que o desfecho da cautelar não se constitui num prognóstico daquilo que vai ser decidido no processo principal. Assim, é perfeitamente admissível a existência de desfechos diversos, nas ações cautelar e principal.

Já o *perigo na demora*, segundo o Professor Marcus Vinícius, constitui-se na probabilidade de haver dano para uma das partes, até o julgamento final da futura ou atual ação principal¹⁴. Toda vez que houver a possibilidade de ocorrer danos a uma das partes, em decorrência da demora no curso do processo principal, haverá *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela cautelar.

Esse segundo requisito do processo cautelar é também conhecido por dilação processual. Dessa forma, procura-se com a medida cautelar evitar que a duração do processo altere a posição inicial das partes. A *dilatatio temporis* é, em última instância, o que torna efetivamente necessário o processo cautelar.

É exatamente na conjugação da ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar, destinado basicamente a preservar a utilidade do processo principal.

Antônio Vital também leciona que:

A tutela cautelar é dada, de regra, na sentença com que se encerra o procedimento. É uma sentença meramente instrumental e provisória, com validade somente até o proferimento da decisão de mérito. A questão de fundo, examinada nesta sentença, é

¹² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de Execução e Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 101-103.

¹³ DE VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos. *Perfil do Processo Cautelar*. *Juris Síntese 19*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios: ob. cit. (nota 12), p. 103.

meramente de índole processual, porque diz respeito unicamente ao interesse dos litigantes. Tal sentença não faz coisa julgada material, não confere direito, não produz sucumbência, não acarreta condenação. É proferida depois de um rito célere e de cognição sumária e restrita à sua matéria típica.¹⁵

No que respeita à impossibilidade de condenação do vencido em honorários advocatícios em sede de processo cautelar, a jurisprudência vem abrandando o entendimento da doutrina pátria, como se infere dos julgados abaixo transcritos:

Medida cautelar. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. I. Este Tribunal tem consagrado o pensamento de que são devidos honorários advocatícios em ação cautelar. II. Recurso especial improvido. (STJ – REsp 57.503-6 – RJ – 1ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 20/03/1995)

Embargos de declaração. Honorários de advogado em cautelar. Resistência da fazenda. Verba devida. Havendo resistência por parte da Fazenda e tornando-se a cautelar litigiosa, cabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo que se trate de depósito para suspender a exigibilidade do tributo. (STJ – EDcl-REsp 146.409 – SP – 2ª T. Rel. Min. Hélio Mosimann – DJU 09/03/1998 – p. 68)

4.2 Pressupostos da tutela antecipatória

Com relação à antecipação de tutela, a lei impõe requisitos mais complexos que aqueles exigidos para a concessão da tutela cautelar, quais sejam:

a) a prova inequívoca do direito da parte e a verossimilhança de suas alegações (art. 273, *caput*, do CPC). A prova deve ser preexistente, mas não há de ser necessariamente documental. Quanto à verossimilhança, Calamandrei defendia que verossímil é o que tem a aparência de ser verdadeiro, sendo *mais* que *possibilidade* (que é o que pode ser verdadeiro) e *menos* do que *probabilidade* (que é o que se pode provar como sendo verdadeiro), constituindo-se este trinômio, nesta ordem, uma gradual aproximação, uma progressiva acentuação até o reconhecimento do que é verdadeiro.¹⁶ Observe-se que prova inequívoca e verossimilhança das alegações são requisitos bem mais amplos do que a *fumaça do bom direito* do processo cautelar;

b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), o qual pode ser, em alguns casos, substituído pelo “abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”(art. 273, II, do CPC). Note-se, mais uma vez, a complexidade deste requisito quando comparado com o *perigo na demora* do processo cautelar.

5 Diferenças e pontos de contato entre as tutelas cautelar e antecipatória

5.1 Diferenças entre as tutelas cautelar e antecipatória na ótica da jurisprudência pátria

Após havermos estudados os pressupostos básicos e fundamentais dos institutos da tutela cautelar e da tutela antecipatória, observamos que existem pontos de contato entre os mesmos, não obstante suas dessemelhanças. Com efeito, ainda é grande o número de julgados pátrios que realçam estas diferenças, isolando em compartimentos hermeticamente fechados e inflexíveis as hipóteses de tutela cautelar e de tutela antecipada, à revelia da lei, a qual não previu a existência de tais compartimentos. Vejam-se, a título de ilustração, os seguintes julgados de nossas cortes federais:

a) Produção antecipada de provas

Restabelecimento de auxílio-doença. Tutela antecipada. Pedido de produção antecipada da prova pericial. I. As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito e não servindo como meio colateral de ampará-lo, como ocorre com as cautelares. II. Hipótese em que a questão emergente dos autos não enseja o deferimento de tutela antecipada, mas, sim, o exercício de ação cautelar de antecipação de prova, nos termos do art. 846, in fine, do CPC. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região. AI 1998.04.01.024330-9/RS. 6ª Turma. Rel.: Juiz Nylson Paim de Abreu. DJU 23/09/1998, p. 663)

Comentários: A produção antecipada de provas é medida genuinamente cautelar quando movida em caráter preparatório, pois “satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal.”¹⁷ Todavia, ressalta

¹⁵ DE VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos: art. cit. (nota 13).

¹⁶ CALAMANDREI, Piero, *apud* CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 153-154.

¹⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1999, p. 491.

Humberto Theodoro, a ação cautelar antecipatória só se reveste desta feição quando a “pretensão é deduzida em juízo com o caráter preparatório de futura ação de mérito”¹⁸. Quando já foi interposta ação principal, a coleta antecipada de provas constitui-se em mera deliberação do magistrado, não havendo lugar, no entender do douto professor mineiro, para uma ação cautelar incidental na espécie.

Perguntamos: o que impede a parte autora de requerer uma medida cautelar, no bojo do processo de conhecimento e já no curso deste, almejando uma produção antecipada de elementos de convicção e *sem a necessidade de postular medida cautelar incidental*, agilizando assim o feito e evitando, certamente, o perecimento da prova e do direito que persegue? Certamente, a falta de uma legislação autorizadora de tal finalidade. Observemos outros julgados, onde a decisão final foi desfavorável à parte autora por inexistir atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo de lei permitindo a fungibilidade entre a tutela cautelar e a tutela antecipatória.

b) Distinção entre os procedimentos da tutela antecipatória e da tutela cautelar

Processo Civil. Medida cautelar. Tutela antecipada. Pressupostos. A tutela antecipada não veio substituir a medida cautelar. Os procedimentos são distintos, assim como os requisitos. Ausentes os requisitos da medida cautelar, correta a decisão que indeferiu a petição inicial. A lide deve ser antecipada nos limites em que foi proposta. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 90439 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 30/11/1998 – p. 183)

Processual Civil. Tutela antecipada. Medida cautelar. Impossibilidade. Pressupostos diversos. I. O tribunal não pode transmutar o pedido de tutela antecipada em pedido de liminar em ação cautelar. II. Recurso provido. (STJ – REsp 163854 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 31/05/1999 – p. 84)

Arrendamento mercantil. Antecipação de tutela. Prequestionamento. Dissídio. Súmula 126 da Corte. I. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, com o que o especial não tem passagem por esse caminho, por falta de prequestionamento. II. O dissídio não pode ser aproveitado porque os paradigmas ou cuidam de medida cautelar, que se não confunde com a tutela antecipada, ou não desafiam a questão jurídica posta nos autos, confinando-se ao ato de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, que sequer foi incluído no pedido de antecipação de tutela. III. Havendo fundamento constitucional, o

recurso especial somente terá curso se houver sido interposto o extraordinário, a teor da Súmula 126 da Corte. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 182.527 – SC – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 04/10/1999 – p. 56)

Nos quatro acórdãos examinados, todos os feitos poderiam ter tido desfechos totalmente diferentes, caso os institutos da tutela cautelar e da tutela antecipada estivessem unificados sob um único título, como dois círculos concêntricos, sendo a tutela antecipatória o círculo maior, que englobaria a tutela cautelar (círculo menor).

5.2 Diferenças entre as tutelas cautelar e antecipatória na ótica da doutrina pátria

José Eduardo Carreira Alvim entende que existe clara distinção entre a tutela cautelar e a tutela antecipatória e os provimentos que as veiculam, e defende que:

A tutela cautelar se limita à outorga de providência de índole distinta da pretensão substancial, com o propósito de garanti-la, enquanto que a antecipação da tutela adianta a própria pretensão substancial, que, devendo normalmente ser reconhecida na sentença, tem os seus efeitos antecipados *initio litis*.¹⁹

Prosseguindo na mesma linha de raciocínio, o autor tentou estabelecer uma linha divisória concreta entre as duas modalidades de tutela jurisdicional, chegando às seguintes conclusões, *verbis*:

a) a entrega de um bem apreendido é antecipação de tutela; a suspensão do leilão desse bem é tutela cautelar;

b) a anulação de uma assembleia (de sociedade ou condominial) é antecipação; a suspensão de sua eficácia é cautela;

c) a entrega do bem na reivindicatória (ou na imissão de posse) é antecipação; o mero sequestro é cautela;

d) a entrega do bem na possessória é antecipação; o sequestro deste bem é cautela;

e) a entrega de valores confiscados é antecipação; o seu depósito em conta judicial é cautela;

f) a baixa de um título protestado é antecipação; a suspensão do protesto é cautela;

g) a anulação de um edital é antecipação; a suspensão da eficácia de alguma de suas cláusulas é cautela;

¹⁸ Idem: ob. cit. (nota 17), p. 492.

¹⁹ CARREIRA ALVIM, José Eduardo: ob. cit. (nota 16), p. 179-180.

h) a entrega da guarda de pessoa (ou coisa) é antecipação; a sua apreensão provisória é cautela;

i) a declaração de inexigibilidade do tributo é antecipação; a suspensão da sua inexigibilidade é cautela;

j) a anulação de uma penalidade é antecipação; a suspensão da sua eficácia é cautela;

l) a entrega de um quadro ao seu dono é antecipação; o seu depósito para que não seja alienado é cautela;

m) a matrícula de um aluno numa escola é antecipação; a mera reserva de vaga é cautela. Em qualquer hipótese, o provimento é provisório, dada a cognição sumária em que se apóia, dependendo a sua eficácia da confirmação através de um provimento definitivo.²⁰

O Juiz Federal Reis Friede também entende que :

Alguns autores têm, com excessiva (e preocupante) frequência, confundido, entre si, os diferentes institutos da tutela antecipada (de nítida feição cognitiva de jurisdição própria (com incontestes referibilidade extrínseca (material)), índole meritória, satisfatividade finalística, intuito exauriente (ainda que, na hipótese, com grau relativo), e cognição sumária não urgente) e da tutela cautelar (de nítida feição acautelatória de jurisdição imprópria (com incontestes referibilidade intrínseca (processual)), índole não meritória, cautelaridade referencial, intuito não exauriente, e cognição sumária urgente), contribuindo, sobremaneira, neste especial contexto, para o efetivo estabelecimento de uma aparente (e, neste particular, equivocada) similitude entre ambos institutos processuais que, em sua essência, possuem objetivos completamente distintos.²¹

Para reforçar seu ponto de vista, traz à colação diversos julgados pátrios a respeito do assunto, *verbis*:

Tutela antecipada não se confunde com medida liminar cautelar, eis que nesta a providência se destina a assegurar a eficácia prática da decisão judicial posterior, enquanto naquela existe o adiantamento do próprio pedido da ação (Ac. un. da 5ª Câmara do TJRJ de 10/12/1996, no Ag. 4.266/96, rel. Des. Miguel Pachá; RDTJ RJ 32/240).

Não se confundem medida cautelar e tutela antecipada. Na primeira bastam fumaça de bom direito e perigo de dano. Na segunda, exige-se que a tutela corresponda ao dispositivo da sentença; haja prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. Tudo isso mediante cognição provisória, com audiência do demandado, que só pode ser dispensada em casos excepcionais (Ac. un. da 3ª Câmara do TJSC de 17.09.96, no Ag. 96.001.452-7, rel. Des. Amaral e Silva; Adcoas, de 30/04/1997, 8.153.739).

O limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou a procedência da inicial caracterizada pela provisoriedade, e não se confunde com o provimento cautelar. A semelhança formal que a antecipação de tutela inegavelmente mantém com a pretensão cautelar, da qual efetivamente se distingue não só em razão da vida efêmera desta última, mas, principalmente, em razão do próprio exame do direito afirmado que a primeira comporta, embora resguardada pela provisoriedade, não enseja deferimento alternativo (Ac. un. da 9ª Câmara do 2ª TACivSP de 10/04/1996, no Ag. 456.382-00/8, rel. Juiz Francisco Casconi; RT 729/246; Adcoas, de agosto/1996, 8.151.009).

Não há que se confundir a tutela antecipatória com a tutela cautelar. O processo cautelar revela-se como atividade auxiliar e subsidiária que visa assegurar as duas outras funções principais da jurisdição – conhecimento e execução. A característica mais marcante da garantia cautelar é a de dar instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. A tutela antecipatória do art. 273 do CPC, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado que somente seria alcançado com a decisão de mérito transitada em julgado. Se a liminar contiver decisão que apenas garanta o resultado final da lide, de tutela antecipada não se trata, mas sim de tutela cautelar. O sistema processual, a teor do estatuído no art. 292, § 1º, inciso III, do CPC, não admite a concessão de provimento cautelar em processo cognitivo (Ac. un. da 2ª Câmara do TJSC de 26/11/1996, no Ag. 96.008.465-7, rel. Des. Nelson Schaefer; Jurisp. Cat. 77/518).

Não obstante as posições abalizadas dos dois mestres, apresentamos a seguir os pontos de contato que encontramos entre os dois institutos. Prossigamos.

5.3 Pontos de contato entre as tutelas cautelar e antecipatória

a) A satisfatividade da liminar concedida em ação de reintegração de posse

A decisão que concede tutela antecipada no processo de conhecimento possui caráter nitidamente satisfativo, em virtude de antecipar integralmente aquilo que a parte autora somente obterá com a sentença de mérito transitada em julgado. A questão já se pacificou em nosso ordenamento jurídico. A respeito do assunto, os seguintes julgados:

²⁰ Idem: ob. cit. (nota 16), p. 180-181.

²¹ FRIEDE, Reis. *Tutelas Cautelar e Antecipada*. Revista Jurídica Consulex 34. Brasília: Consulex, 1999, p. 33.

Promessa de compra e venda de imóvel. Desconstituição de negócio jurídico. Tutela antecipada. Art. 273, CPC. Impossibilidade. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. A tutela antecipada, na forma do permissivo do art. 273 da lei procedimental, é satisfativa e sua concessão não se ajusta a natureza das ações constitutivas, positivas ou negativas. Recurso provido. AIDS (TJRJ – AI 4900/96 – (Reg. 170697) – Cód. 96.002.04900 – RJ – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Luiz Carlos Motta – J. 14/05/1997)

Agravo de instrumento. Leasing. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Pedido de antecipação de tutela para manutenção do arrendatário na posse do bem objeto do contrato, impedir a inscrição do nome dos devedores em organismos de proteção ao crédito e permitir o depósito das parcelas vincendas pelos valores que entender devidos. Deferimento. Pressupostos ausentes. Recurso provido. "A tutela antecipatória grifada no art. 273 do Estatuto Procedimental Civil constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito afirmado pela parte requerente, antecipando pois, ainda que provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue a final. Providência eminentemente satisfativa que é, não pode ela extrapolar os contornos do provimento definitivo, buscado pela parte." Omissis. (Des. Trindade dos Santos.) (TJSC – AI 96.004331-4 – Itajaí – Rel. Des. Eder Graf – 3ª C.C. – J. 03/12/1996.)

Por outro lado, observemos a dicção dos seguintes julgados:

Embargos de retenção. Benfeitorias. Natureza executiva da reintegração de posse. Antecipação de tutela em medida liminar que concede a reintegração. Cabimento dos embargos de retenção. Ausência de conflito com o art. 744 do CPC. A ação de reintegração de posse possui natureza executiva, sendo a pretensão deduzida em juízo, ordens a serem executadas. O deferimento de medida liminar de reintegração de posse representa antecipação de tutela, isto é, antecipação dos efeitos da sentença. É cabível a ação de embargos de retenção, inexistindo conflito com o art. 744 do CPC. (TRF 4ª Região. AC 96.04.18867-4/PR. 4ª Turma. Rel. Juiz José Germano da Silva. DJU 26/03/1997.)

Reintegração de posse. Liminar. Posse velha. Para que se possa ingressar com a ação possessória, seja ela reintegratória ou de manutenção, necessário que a área esteja individualizada, mesmo que não se tenha a sua exata dimensão. Isso significa que se não houver dúvida quanto às confrontações do terreno, a área poderá ser perfeitamente objeto de possessória, e este é o caso da área objeto da presente ação. É possível a concessão de liminar em ação reintegratória por posse velha, de mais de ano e dia, desde que os requisitos necessários à concessão de liminar antecipatória obedeçam o art. 273 do CPC. (TRF 4ª Região. AI 1998.04.01.065148-5/SC. 3ª Turma. Rel.: Juíza Marga Barth Tessler. DJU 20/01/1999.)

Veja-se que a liminar concedida em ação de reintegração de posse possui nítido caráter antecipatório e, portanto, satisfativo. Esta medida de urgência, prevista no Livro IV (Procedimentos Especiais), art. 928 do CPC, antecipa para a parte demandante um resultado que somente seria obtido ao final do processo de conhecimento. Todavia, a lei fala em *mandado liminar de reintegração* (CPC 928) e, mais adiante, estabelece que o autor promoverá, "nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação" (CPC 930). Embora este mandado liminar de reintegração possua processualmente natureza cautelar, não poderia ser dito que ele almeja, precipuamente, acautelar o objeto ação principal, porque a referida ação possessória já é a ação principal. Assim, partindo-se deste raciocínio equivocado (caráter cautelar da liminar concedida em ação de reintegração), uma vez concedida referida liminar, qual seria a ação principal a ser proposta? Nenhuma, obviamente, pelo que nos cumpre abandonar tal entendimento.

Com efeito, não obstante algumas semelhanças da decisão concessória em ação de reintegração de posse com a liminar concedida no processo cautelar, quais sejam, o prazo imposto à parte ré para apresentar contestação (cinco dias), idêntico àquele imposto aos procedimentos cautelares (prazo comum, para réus sem privilégios processuais), bem como a menção ao *mandado liminar*, a decisão que concede liminar em ação de reintegração de posse, materialmente falando, traduz-se em *decisum* antecipatório.

Com efeito, como à época em que foi publicado tal dispositivo legal ainda não vigorava no Brasil o instituto da tutela antecipada, fica fácil perceber a feição acauteladora que se tentou emprestar à possessória supramencionada, em razão da ausência de institutos processuais mais apropriados para classificação de tal medida de urgência.

b) Cobrança de mensalidades escolares

O Professor Ernane Fidélis dos Santos deixa assentado que, às vezes, sutis são os limites da medida tipicamente cautelar e os da tutela cautelar. Para corroborar sua opinião, faz a seguinte citação do mestre Barbosa Moreira, *verbis*:

Outro fenômeno apontado pelos juízes é o da relativa indistinção, na prática, entre a antecipação da tutela e a tutela cautelar. Providências essencialmente cautelares são às vezes requeridas como providências antecipatórias. Não será de estranhar a confusão, se se tiver em vista a existência de dificuldades, mesmo do ponto de vista científico e dogmático, no traçado de linha

divisória perfeitamente nítida entre os dois terrenos. Importaria aqui apurar como se têm conduzido, diante de situação do gênero, os órgãos judiciais. Em princípio, francamente, desde que não se altere a substância do pedido, não vislumbramos obstáculo irremovível à admissão de um requerimento pelo outro, determinando-se que o procedimento observe a disciplina adequada à verdadeira natureza da matéria. O raciocínio será análogo ao que prevaleceu, no silêncio do Código, a favor da possibilidade de aproveitar-se, em certa medida, recurso inadequadamente interposto no lugar do cabível.²²

Assim, partindo-se do raciocínio acima exposto, desde que haja razoabilidade na dúvida dos limites das tutelas cautelar e antecipatória, possível é que esta seja deferida como cautelar e aquela como tutela antecipada, de modo a imprimir ao processo moderno maior efetividade. Em qualquer dos dois casos, irrelevante seria a forma, sendo exigíveis, somente, os pressupostos de uma e outra medida para a sua imediata concessão. Um julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, apreciando o Agravo de Instrumento 215.488-1, de 05/06/1996, relator o Juiz César Paduani, trazido à colação pelo Professor Ernane Fidelis dos Santos, pode ilustrar melhor a situação:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Cobrança de mensalidades escolares. Legalidade do ato. A concessão de tutela antecipada depende da existência dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil. É correta e legal a decisão judicial que concede a liminar possibilitando à aluna matricular-se no estabelecimento e frequentar as aulas enquanto se discute a demanda, eis que nenhum prejuízo acarretará à agravante, vez que, fixado o *quantum* devido, a agravada não poderá eximir-se de pagá-lo.²³

Comentando o *decisum*, Ernane Fidelis diz que não se tratava, ao que parece, de medida antecipatória,

pois se se discutia preço e não o exclusivo direito à prestação dos serviços escolares, não houve propriamente antecipação, mas cautela, para que a demora da solução não deixasse frustrada a decisão de procedência que poderia socorrer o autor²⁴.

De qualquer forma, os fins processuais, a efetividade do processo foi atendida.

c) A nova reforma do CPC brasileiro: o Projeto de Lei 3.476/2000

Trazendo para o nosso ordenamento jurídico o que há de mais moderno, atualmente, no cenário mundial do Direito Processual Civil, o Congresso Nacional apresentou o Projeto de Lei 3.476/2000, que altera a Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil), estabelecendo que as seguintes alterações no art. 273 do CPC, *verbis*:

[...]

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Como se percebe, o Projeto de Lei supramencionado, seguindo o que há de mais moderno na doutrina processualística mundial, veio coroar os esforços de todos aqueles que desejam do processo mais que um instrumento de pacificação pelos meios legais, mas sobretudo um *instrumento efetivo de pacificação social e que impeça, ao máximo, a perpetração de injustiças*.

Conclusões

Embora apresentando requisitos distintos para a sua concessão (que pode revestir-se de caráter provisório ou satisfativo) e com campos de utilização os mais diversos (e diferentes entre si), o certo é que as tutelas cautelar e antecipatória, haja vista sua finalidade precípua, observada do prisma da efetividade processual, não podem dar azo ao cometimento de injustiças, somente pelo fato de inexistir legislação que permita a fungibilidade dos institutos entre si.

Tal fungibilidade se materializa no fato de que

se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (§ 7º do art. 273 do CPC, na redação dada pelo Projeto de Lei 3.476/2000).

Um exemplo trazido por Reis Friede reflete melhor tal situação, *verbis*:

Um comum exemplo que se aborda, neste prisma, é o de uma criança doente que, necessitando, de forma urgente, de uma transfusão sanguínea (para a garantia de sua própria sobrevivência) se apresenta impedida de obtê-la, em face da negativa de seus pais (ferverosos religiosos de uma crença que proíbe tal conduta)

²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *apud* DOS SANTOS, Ernane Fidelis. *Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 33.

²³ Idem: ob. cit. (nota 22), p. 33.

²⁴ Idem: ob. cit. (nota 22), p. 33-34.

em autorizar o procedimento. Nesta hipótese, entendem estes autores que a tutela cautelar, passível de ser obtida, através de requerimento judicial (ajuizamento de ação própria) do Ministério Público, junto ao Poder Judiciário – se deferida liminarmente (ou de qualquer outro modo, antes da decisão meritória) –, importaria em uma eventual autorização que, uma vez concedida (ou seja, realizada a transfusão sanguínea), ensejaria, de forma irreversível (insuperável), uma autêntica medida cautelar satisfativa. Neste caso, objetivando, a todo custo, evitar a pretensa “degradação” do instituto cautelar, estes processualistas indicam como solução prática o ajuizamento de ação cognitiva, com pedido exordial de antecipação de tutela, baseado na inexorável (em suas palavras) presença *in casu* do requisito fundamental da verossimilhança da alegação autoral. De forma diversa, todavia, cumpre assinalar, com necessária veemência, que a hipótese versada alude, de forma sinérgica, a um incontestado risco, objetivamente fundado, de dano processual (vez que a sentença meritória que eventualmente autorizar, a seu tempo, a transfusão em questão será inócua (ou seja, ineficaz) de impossível reparação futura, que caracteriza, sob todos os ângulos, e de forma insuperável, o requisito fundamental da tutela cautelar (ou, em outras palavras, o denominado *periculum in mora*), e não, como desejam estes estudiosos, a denominada prova inequívoca (liminarmente produzida) quanto à razoabilidade da alegação autoral, sob o aspecto meritório, caracterizadora última do instituto antecipatório. Ainda que, em alguma medida, ambos elementos (requisitos) estejam presentes (o *periculum in mora* cautelar e a verossimilhança da alegação (ou *fumus boni iuris* antecipatório para parte de doutrina)), é importante observar que indiscutivelmente prepondera, na hipótese, o fator do risco, como elemento caracterizador derradeiro da tutela de segurança cautelar.²⁵

Permitir o inverso seria tarefa árdua (se o requerente, a título de obter tutela cautelar, formulasse providência de nítido caráter antecipativo e satisfativo), mas o certo é que entendemos que o magistrado, sob o argumento de estar atendendo a este ou àquele detalhe acadêmico ou doutrinário, jamais deve deixar perecer o direito autoral perseguido (o que pode até resultar na morte de uma pessoa), posicionando-se assim ao lado do princípio da efetividade, que mais do que decisões judiciais legais, almeja a obtenção de decisões judiciais justas, *que pacifiquem com justiça*.

Na verdade, entendemos que as dessemelhanças existentes entre as tutelas cautelar e antecipatória não podem, em hipótese alguma, constituir-se em

óbice intransponível à realização da plena justiça, mas sim devem atingir o escopo maior do princípio constitucional da efetividade, que não se prende a *filigranas jurídicas*, mas almeja precipuamente a realização da paz social e a distribuição justa dos bens da vida buscados em cada e em toda ação que é protocolizada no Judiciário pátrio.

O projeto de lei acima citado, o qual permite a fungibilidade entre as duas tutelas, é o primeiro passo dado para amenizar as injustiças ocasionadas pela ausência, até então, de uma norma que viesse a preencher a lamentável lacuna legislativa. Oxalá as mudanças continuem, tendo-se sempre em mente o princípio da efetividade defendido neste trabalho.

Referências bibliográficas

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

DOS SANTOS, Ernane Fidélis. *Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FERREIRA, Pinto. *Medidas Cautelares*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Processo de Execução e Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1999.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1999.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1999.

DE VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos. *Perfil do Processo Cautelar. Juris Síntese 19*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Antecipação de Tutela e Medidas Cautelares – Tutela de Emergência. Juris Síntese 19*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

FRIEDE, Reis. *Tutelas Cautelar e Antecipada. Revista Jurídica Consulex 34*. Brasília: Consulex, 1999, p. 33-35.

²⁵ FRIEDE, Reis: art. cit. (nota 21), p. 34.

Jurisdição administrativa: necessidade de adoção de um processo judicial público para legitimar o Estado Democrático de Direito

Vânia Cardoso André de Moraes*

Introdução

O Estado desempenha, por meio dos seus órgãos, complexas atividades voltadas para o bem comum, sob o impulso de políticas públicas, as quais são implementadas conforme o enfoque de determinada ideologia e mediante a escolha feita pelo poder político dominante, Tamer (2005).

Este trabalho tem por escopo analisar a justiça administrativa, que pode ser melhor compreendida sob a ótica do Estado de Direito e do princípio da separação de poderes. Conforme Oliveira (2005), o Estado de Direito exige a separação entre os poderes públicos e também a ascensão dos cidadãos aos tribunais para obter a reparação contra lesão que sofram nos seus direitos. A separação de poderes reclama também a existência de tribunais independentes e imparciais para administrar a Justiça (Poder Judiciário) e, ainda, a existência de um poder para administrar as leis (Poder Legislativo) e um poder para executar as leis e satisfazer os interesses públicos (Poder Executivo ou Poder Administrativo).

No decorrer da história, o Estado passou a intervir nos mais variados domínios, o que conduziu à existência de uma poderosa máquina administrativa. A intervenção começou a ser feita por meio de leis, mas a execução destas só poderia ter lugar por meio da Administração.

A função da Administração Pública é, portanto, satisfazer os interesses públicos que lhe são postos, dentro do princípio da legalidade. Mas se atuar abusivamente ao exercer essa atividade, violando os direitos do cidadão, cabe o seu controle ao Poder Judiciário, via processo judicial. *E aqui reside o grande problema, pois não se trata de um conflito entre particulares, e sim de um litígio entre o Poder Público e o cidadão.*

Bem por isso é que o tema do presente trabalho está associado ao Direito Processual das causas de interesse da administração, ou seja, o denominado *Direito Processual Público*, conhecido na Europa e nos

demais países latino-americanos como *jurisdição administrativa* ou *justiça administrativa*.

Este estudo, portanto, adentrará em três ramos específicos do Direito: Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Processual, sendo este último a *ponte de acesso* entre os demais. Isso ocorre porque o exercício da jurisdição se dá por meio das normas processuais com a observância de regras específicas, tendo como base primeira o interesse público, legitimando, assim, a existência do Estado Democrático de Direito.

Logo, o objetivo deste artigo consubstancia-se em definir a jurisdição administrativa e o modelo processual adotado pela Constituição Federal de 1988 para o exercício do controle do Poder Público e o julgamento das causas de interesse da Administração, ressaltando-se o fenômeno das demandas repetitivas. Será dividido em sete partes: na primeira, apontaremos um breve panorama histórico dos modelos processuais; na segunda, demonstrar-se-á a interligação entre o modelo processual como estratégia de exercício do poder estatal; na terceira, será avaliada a opção política adotada pela Constituição Federal de 1988 e seus reflexos no processo civil; na quarta parte, será definida a jurisdição administrativa; na quinta, serão analisados os reflexos do processo civil moderno nas causas de interesse da Administração Pública; na sexta, será feita uma análise do processo civil e das causas em que há interesse público em discussão no Brasil, ressaltando-se o fenômeno das demandas repetitiva ou demandas de massa, após uma breve análise histórica do tema na seara nacional; por fim, na sétima, serão tecidas algumas considerações finais a respeito da matéria.

2 Breve panorama dos modelos processuais na história

Os modelos processuais surgem com a finalidade de dar vazão às estratégias de poder delineadas na história. Silva (2004, p.12) expõe a matéria com absoluta pertinência:

A ideia central perseguida é a de que a ideologia estatal reinante plasma o Direito Processual Civil com o fito de assegurar obediência às estratégias de poder. Os modelos processuais têm passado por diversas fases ao longo da história.

* Juíza federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/TRF1 e professora de Processo Civil.

A concepção de processo civil hoje dominante deita raízes na segunda metade do século XIX, época da autonomia do Direito Processual em relação ao Direito Material. A gênese dessa autonomia pode ser buscada na Idade Moderna, que consagrou a estatalidade do processo civil, em contraposição à Idade Média. A percepção de que o processo civil integra os interesses estatais, consubstancia-se como uma das estratégias governamentais para o exercício do poder, força a análise do processo civil desde a época medieval. (SILVA, 2004, p. 12).

Após a derrocada do Império Romano do Ocidente e a feudalização da Europa, o Direito passa por um período estéril. “O processo civil, do século V a XI, é permeado por valores de uma sociedade pouco desenvolvida sob o aspecto cultural” (SILVA, 2004, p. 12).

A partir do século XII ressurge o Direito romano, na Europa, baseado no estudo do *Corpus Iuris Civilis*¹, pois quase todas as obras completas dos juristas romanos clássicos foram perdidas nas bibliotecas do Oriente Próximo, após o domínio árabe, Hespanha (1997 *apud* SILVA, 2004, p.14). Dessa forma, o Direito romano que chegou aos nossos dias e fundou o Direito comum europeu adveio, exclusivamente, deste conjunto de livros que numa tradução literal significa *corpo de Direito Civil*.

Assiste-se à formação do processo civil romano-canônico, que, inserido no contexto do *ius commune*, passa a ser a base do processo judicial praticado na Europa e que influenciará a prática processual até os dias de hoje.

Mauro Cappelletti e Bryant G. Garth (1987 *apud* SILVA, 2004, p.17) caracterizam o processo do *ius commune* em cinco aspectos:

1) predomínio da escrita; 2) falta de contato direto do julgador com as partes, testemunhas ou outras fontes de informação, devendo o juiz basear sua decisão no que constava escrito nos autos, que eram preparados por outras pessoas, sem a presença do proferidor do *decisum*; 3) sistema legal de prova, determinante de uma avaliação matemática do material probatório, no sentido de que o julgador deveria contar as provas, e não pesá-las; 4) processo segmentado, não sistemático, em virtude o juiz não o conduzir, ficando à mercê dos interesses dos advogados de cada parte, resultando em inúmeras táticas protelatórias; 5) excessiva duração do processo, podendo perdurar por décadas. (CAPPELLETTI; BRYANT G. GARTH 1987 *apud* SILVA, 2004, p.17).

A expressão *processus* não estava presente no Direito romano, tendo surgido com os escritos canonistas, no final do século XIII, Biscardi (1963 *apud* SILVA, 2004, s/p.). Contudo, o uso da palavra *processus* consolidou-se apenas em XVII e XVIII com os juristas germânicos, que anteciparam a emergência da ciência processual.

O uso da expressão *sistema de Direito Processual* ocorreu pela primeira vez na obra *Systema processus Imperialis*, escrita por De Cramer e publicada nos anos de 1764 a 1767, Picardi (1994 *apud* SILVA, 2004, s/p.).

O marco histórico da consagração do Direito Processual como ciência, além de ramo autônomo do Direito Material, é atribuído a Oscar Bülow, publicado em 1868, pois até então o processo era tido como um mero reflexo do direito material.

A partir desse momento, surgiram várias discussões doutrinárias a respeito da natureza jurídica do processo. Kohler (1888 *apud* MIRANDA, 1997, s/p.), em 1888, defendia a tese da *relação jurídica complexa*; James Goldschmidt (SILVA, 2001, s/p.) propôs o conceito de situação jurídica para explicar o fenômeno processual; Liebman (1950 *apud* SILVA, 2004, s/p.), por sua vez, afirmava não serem incompatíveis os conceitos de situação jurídica e relação processual, já que o primeiro refere-se ao objeto do processo judicial, e o segundo explica a relação jurídica constituída pelo processo, sendo que as diversas categorias deste podem ser estudadas pela ótica da situação jurídica.

Fazzalari (1975 *apud* SILVA, 2004, s/p.), por sua vez, define o procedimento como *iter* necessário à formação de uma decisão qualquer e o processo como o procedimento caracterizado pelo contraditório e a imparcialidade.

Silva (2004) conclui que o estudo do processo alcançou a um elevado grau de abstração, em detrimento de análises doutrinárias voltadas a inserir o processo civil no contexto político e social. O modelo processual concebido foi meramente de pretensões teórico-científicas, voltado para a coerência interna dos institutos processuais e lastreado no modelo liberal de Estado, isto é, o Direito Processual não era concebido como estratégia de poder.

3 Processo Civil como estratégia de poder

Analisando as observações constantes no item anterior, é possível verificar a perfeita interligação do modelo processual adotado com o momento histórico do seu surgimento.

¹ O *Corpus Iuris Civilis*, cuja origem remonta ao século VI, quando Justiniano era imperador de Constantinopla, ordena a compilação do Direito romano. Era um conjunto de livros que tentava resgatar o direito romano clássico.

O processo judicial da Idade Média era tido como uma manifestação essencialmente prática e doutrinária. Tal quadro mudou com o surgimento dos Estados nacionais na Idade Moderna. A partir desse momento, houve uma centralização estatal no monopólio de elaboração das leis processuais.

O modelo do *ius commune* assentava-se no princípio da escrita em detrimento ao princípio da oralidade. Isso se dava em função de uma mutilação dos poderes do juiz na condução do processo.

Mauro Cappelletti (1987 *apud* SILVA, 2004, s/p.) elege a oralidade como princípio paradigmático em contraposição ao sistema processual comum europeu, o que influenciou vários códigos na Europa.

Sob os auspícios do Estado Liberal, radicalizou-se o domínio das partes sobre a condução do processo. Essa visão liberal sofreu um grande revés no final do século XIX, com a ZPO austríaca, que, sob o gênio de Franz Klein, retificou a função ativa do juiz, no sentido de assegurar um processo justo. “*Consagrava-se o interesse inarredável do Estado-juiz na condução dos processos judiciais*” (SILVA, 2004, p. 34).

No século XX, após o fim do grande conflito mundial e a emergência das Constituições europeias do pós-guerra, diversas garantias processuais passaram a ostentar o *status* de constitucional. Pode-se enquadrar tal movimento como reação aos regimes totalitários antecedentes, assim como uma maneira de assegurar as garantias processuais às partes, Cappelletti (1987 *apud* SILVA, 2004, p. 35).

A partir da autonomia científica do processo civil, esse novo ramo da ciência jurídica foi acolhido pelo Direito Constitucional, por dizer respeito “à *regulamentação do exercício de uma das funções capitais do Estado moderno, ou seja, o poder jurisdicional*”, Marques (1959 *apud* SILVA, 2004, s/p.).

Conforme Weacker (1967), a história constitucional moderna tem por objeto a história jurídica do próprio Estado moderno. E o tema da justiça administrativa, ponto que será analisado a seguir, constitui uma das peças fundamentais para a correta configuração do Estado de Direito, pois se materializa na existência de um processo judicial público para as causas de interesse da Administração, controlando, assim, de forma eficaz, o próprio Estado, via Poder Judiciário.

Superada a fase de afirmação da ciência Processual Civil e do posicionamento do processo civil no seio do Direito Constitucional, deve-se buscar a efetividade dos seus resultados na seara específica das lides entre particulares e a Administração quando

presente interesse público, pois elas traduzem o maior número de ações existentes na atualidade.

Hoje, as causas originárias da relação jurídica de Direito Público representam a maioria em tramitação no Poder Judiciário nacional², conforme se depreende dos dados colhidos no sítio do CNJ quanto à participação do Poder Público nas demandas. Isto acaba por demonstrar a necessidade urgente de aperfeiçoamento dos procedimentos para diminuição da litigiosidade.

4 Processo Civil e a Constituição Federal de 1988

No início deste trabalho, interligamos o processo civil e o momento histórico e, no caso do Brasil, encontramos o modelo político delineado no art. 1º da CF: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”.

Streck e Moraes (2000) afirmam que a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência.

² A *Justiça em Números* é um sistema, conforme consta do sítio do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/>) que visa a ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta e da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratarem o desempenho dos tribunais. No caso específico deste estudo, importa saber o perfil das demandas, o qual busca levantar a participação governamental nas demandas judiciais e a litigiosidade e carga de trabalho, com a observância do quantitativo dos casos novos, a carga de trabalho do magistrado, a taxa de congestionamento da justiça, a taxa de recorribilidade externa e interna e a taxa de reforma da decisão. Conforme os dados colhidos pelo CNU no ano base de 2009, o Poder Público demandou na Justiça Federal em 1º Grau um total de 3.458.831 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta e um) casos novos; neste universo incluem-se os cinco Tribunais Regionais Federais e as ações propostas pelas União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais e Distritais, Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais. E foi demandado num total de 2.580.232 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil e duzentas e trinta e dois) ações, em 1º grau. Em 2º grau, demandou um total de 740.818 (setecentos e quarenta mil e oitocentos e dezoito) e foi demandado diretamente em 2º grau um total de 676.966 (seiscentos e setenta e seis mil e novecentos e sessenta e seis) vezes. Na Justiça Estadual, o Poder Público como demandante alcançou o total de 4.126.159, esclarecendo-se que, conforme consta no *site*, alguns estados da federação não possuíam os dados disponíveis, do que se conclui que o resultado real é superior ao afirmado. Neste número incluem-se 1º e 2º graus. Na Justiça Estadual, o total de 1.134.963 demandas contra o Poder Público no ano de 2009.

Tal solução dos problemas materiais existenciais está ancorada na própria ideologia da Constituição brasileira, alçada ao Direito Positivo pelo seu preâmbulo.

De todos os valores, em primeiro plano, é colocado o exercício dos direitos sociais e individuais. É importante notar que, em relação a esses direitos, em primazia são situados os direitos sociais. Com efeito, o homem do nosso tempo não é um ser abstrato, como imaginou a burguesia na Revolução Francesa. O homem de hoje requer educação, saúde, trabalho. Está aqui o objetivo supremo, a inspiração normativa do decidido intervencionismo estatal, a fim de que o poder cumpra seus deveres para com a sociedade e, assim, seja possível a plena realização dos direitos e liberdade. A plenitude humana somente se concretizará se a sociedade proporcionar as bases reais das condições de sua efetivação (ARAÚJO, 1999, p. 143).

Na atualidade, conseqüentemente, as normas processuais surgem em resposta a um problema central do Direito moderno, colocando-se sob uma perspectiva funcional, isto é, voltadas à compreensão dos seus institutos e da sua finalidade nos vários contextos nas quais estão inseridas, em especial de levar a cabo os direitos estabelecidos no sistema, Salles (2003).

Forçoso concluir, então, que o processo civil passou a ser visualizado como um fenômeno social de massa. A tutela individual não mais satisfaz por completo a sociedade. Nesse contexto, trabalharemos com esse novo paradigma processual-constitucional quando presente a Administração Pública em juízo. E isso deve ser feito por meio do acesso aos Tribunais com base na ideologia constante no preâmbulo³ da Constituição Federal, além de observar todos os princípios processuais nela consignados, como o princípio da isonomia, acesso à Justiça e razoável duração do processo (art. 5º, *caput*, incisos I, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF/88).

Estudemos um pouco a respeito do conteúdo da jurisdição administrativa para depois interligarmos os

conceitos exarados e a situação atual deste ramo no Brasil.

5 Definição de justiça administrativa

Compete à justiça administrativa analisar os litígios em que é parte a Administração Pública ou o Estado em geral, nos quais se debatem questões regidas pelo Direito Administrativo. Apesar de se configurar, na maioria dos países, como um ramo processual jurídico autônomo de forma recente na história, seu manuseio é de fundamental importância para o equilíbrio entre os poderes.

Observa-se que a jurisdição administrativa foi uma criação inteiramente nova que carecia de raízes nos grandes fundamentos históricos do Direito ocidental. (Direito romano, Direito germânico, Direito comum medieval, *common law*, Direito natural). Surgiu subitamente em meados de 1789, com a Revolução Francesa, afirmando-se no século XIX e conhecendo um espetacular desdobramento ao longo do século XX, consolidando-se como peça central do ordenamento democrático substantivo e que se tem convencido chamar Estado de Direito, Enterría (2007).

O surgimento da justiça administrativa na Europa se produziu essencialmente em duas fases, segundo Sommermann (2009, p.13):

Os períodos mais importantes do seu desenvolvimento foram na segunda metade do século XIX e na segunda metade do século XX. No primeiro, foi iniciado o debate sobre uma justiça administrativa independente frente à Administração Pública. Se, tradicionalmente, a justiça administrativa era concebida como um autocontrole do Poder Executivo, exercido por órgãos especializados da mesma Administração Pública, agora deveriam criar-se órgãos independentes jurisdicionais que possuíssem a tarefa de exercer o controle efetivo externo dos atos administrativos. Esse debate incluiu a questão se deveria ser seguido o modelo monista, mantido por muitos países, como particularmente os do *common law*, ou um modelo dualista, com a separação entre jurisdição civil e administrativa. A maioria dos países europeus, entretanto, segue o modelo dualista. (SILVA; BLANKE; SAMMERMAN, 2009, p. 13).

Tradicionalmente, o âmbito do processo judicial administrativo tem sido delimitado da seguinte maneira: subjetivo (dedução da pretensão em relação à Administração Pública) e o fundamento da pretensão (Direito Administrativo), já que desde as suas origens, a jurisdição contenciosa administrativa é estabelecida não para conhecer todas as pretensões

³Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir em Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988).

frente à Administração Pública, senão somente em relação àquelas relacionadas a normas jurídicas administrativas.

Não tem sido fácil controlar o exercício do Poder Público quando se afetam direitos dos cidadãos. Transcorreram muitos séculos para que se implementasse, com o mínimo de eficácia, o desborde da atividade administrativa, Pérez (2005).

A partir de uma retrospectiva histórica será possível perceber que o estudo dos modelos processuais vigentes em determinadas sociedades está atrelado aos modelos políticos dominantes da época, pois o Estado, que tem por escopo dirigir a sociedade, requer um determinado tipo de processo judicial para cumprir sua função.

A justiça administrativa é produto de um longo processo histórico. Por vezes percorreu um caminho equivocado, mas pode-se dizer, seguramente, que é a base do equilíbrio entre os poderes para o funcionamento harmônico de qualquer sistema político.

Esse controle jurisdicional requer a existência de um processo judicial público, com características próprias, que abarque de forma isonômica os efeitos concretos dos atos administrativos questionados frente à Administração, via Poder Judiciário. Observa-se que os questionamentos da maioria das ações judiciais em matéria de interesse público podem, ainda que propostos por um único indivíduo⁴, representar uma decisão de interesse coletivo.

Na realidade, qualquer demanda judicial que questione a atuação da Administração Pública tem vocação coletiva, já que seus efeitos tendem a transcender o litígio individual. Não se afigura razoável à Administração Pública, que deve atuar igualmente frente aos cidadãos, a existência de uma condenação na seara judicial que a leve a resultados diferenciados em relação a cidadãos que possuem as mesmas condições fáticas.

Conforme as conclusões alcançadas pelo I Colóquio Brasil-Espanha-França (2008) *Princípios Fundamentais e Regras Gerais da jurisdição administrativa* realizado pela Universidade Federal Fluminense, Univeristé Paris 1-Panthéon-Sorbonne e

Universidade de Málaga, a finalidade e o alcance da jurisdição administrativa compreendem:

As causas de direito público e de direito privado referentes a decisões administrativas ou a qualquer outro comportamento de entes públicos ou de entes privados no exercício do poder público devem ser regidas por princípios e regras que assegurem a tutela judicial efetiva a partir do equilíbrio entre os interesses públicos e privados. (I COLÓQUIO BRASIL-ESPANHA-FRANÇA, 2008, p. xx).

Não existe, no Brasil, uma justiça administrativa estruturada, isto é, com competência privativa para as causas de interesse da Administração Pública desde o primeiro grau até a Corte Suprema, mas cabe ao Poder Judiciário exercer a jurisdição administrativa dirimindo os conflitos em que há interesse do Poder Público, o que será analisado no tópico seguinte.

6 Processo judicial público no Brasil e as demandas repetitivas contra o Poder Público

No Brasil, a tutela judicial em Direito Administrativo é precariamente regulamentada, pois não existe uma legislação processual adequada aos litígios judiciais de Direito Público.

Desde a criação da jurisdição administrativa (processo judicial público) após a Revolução Francesa, sempre se estabeleceu uma diferença entre os procedimentos destinados ao *controle da legalidade da Administração Pública* (controle objetivo francês, controle concentrado das normas no sistema alemão; proteção de interesse legítimo no sistema italiano) e os procedimentos destinados à proteção dos cidadãos mediante lesão a direito subjetivo. Nos primeiros, deveria existir tão somente um julgamento que alcançaria toda a coletividade abrangida pela decisão, enquanto que, na segunda hipótese, as regras do Direito Processual Privado estariam presentes devido à ausência de interesse público.

A partir do final do século XIX, passou a se admitir, no Brasil, o denominado contencioso de jurisdição plena para proteção de direitos subjetivos, não obstante a tradição – nem sempre observada e hoje ignorada – de que somente esses litígios estavam sujeitos a uma legislação processual de Direito Privado, enquanto o controle judicial da validade do ato administrativo sujeitava-se a um procedimento diferenciado e específico de jurisdição administrativa, Silva (2009).

⁴Podemos dar como exemplo as lides em que se discute o direito à saúde, que acabou gerando a edição da Resolução 107, do CNJ, de 6 de abril de 2010, que instituiu o Fórum Nacional de monitoramento de ações judiciais sobre a assistência à saúde.

Após a ditadura Vargas, o Brasil se reconstitucionalizou em 1946 e o modelo do Estado de Direito que o país adotou foi ainda o do Estado-Providência, delineado na Europa no Primeiro Pós-Guerra e caracterizado pela absoluta supremacia do interesse público sobre os direitos individuais. E foi nesta época que se estruturou o *Direito Administrativo brasileiro*, caracterizado pela autoexecutoriedade dos atos administrativos e pelas presunções de validade, legalidade e veracidade dos atos da Administração Pública. O Código de Processo Civil de 1973, inspirado na doutrina europeia do Direito Processual das causas entre particulares, não se preocupou em tratar de modo especial a litigiosidade entre aqueles e o Estado, a não ser pelas disposições esparsas que concederam certos privilégios à Administração Pública, como prazos especiais e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ou em transposição de regras constitucionais, como a regulação da execução contra a Administração Pública por meio do sistema de precatórios, Silva (2009).

As novas necessidades do poder de polícia e dos serviços públicos, em consonância com as inúmeras tarefas atribuídas ao Estado no constitucionalismo social, conduziram a uma grande ampliação dos poderes administrativos. Entretanto, o sistema processual não acompanhou esta evolução.

Nas palavras de Silva (2009, p. 71):

A partir de 1988, com o advento da Constituição Democrática alicerçada no primado da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, muitas posições de vantagem da Administração Pública em face aos particulares passaram a ser questionadas; o controle jurisdicional dos atos da Administração se expandiu, invadindo o campo dos próprios atos discricionários e das políticas públicas, e os privilégios processuais da Administração Pública passaram a confrontar-se com o acesso ao direito e à justiça por parte dos cidadãos. Se, de um lado, o Judiciário tornou-se crescentemente exigente em relação ao Estado, este, imerso em grave crise, procurou exacerbar por via legislativa as suas posições de vantagem em relação aos cidadãos, invocando a supremacia do interesse público. As investidas do Judiciário para exigir o cumprimento de suas decisões sofrem resistência fundada no princípio de poderes. (SILVA, 2009, p. 71).

Lado outro, o amplo acesso aos Tribunais no Brasil tem acarretado o surgimento de milhares de processos referentes a litígios de massa oriundos dos atos administrativos ou de omissões da Administração. Desta situação decorrem decisões conflitantes em prejuízo à isonomia prevista constitucionalmente, além do sério perigo à estabilidade e ao funcionamento

do Estado, com o conseqüente descrédito do Poder Judiciário.

Conforme Salles (2003), a verdadeira práxis democrática, configurada em um autêntico Estado de Direito, reside principalmente na efetiva concretização dos direitos e garantias fundamentais, e não em meras abstrações legais contidas em um texto normativo. Esses direitos e garantias fundamentais, por sua vez, somente ganham vida por intermédio do mais afinado instrumento democrático: o processo. Ele, o processo, constitui-se no mais valoroso elemento vivificador das aspirações de uma sociedade reprimida de justiça social.

Hoje, conforme já afirmado anteriormente, as causas originárias da relação jurídica de direito público representam a maioria em tramitação no Poder Judiciário nacional, configurando a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos para uma diminuição de litígios repetitivos, decorrentes de atos da Administração. Não se trata mais de um feixe de linhas paralelas, e sim de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível.

O impacto de tais questões resulta na emergência de um novo modelo processual a ser construído a partir da necessidade de oferecer respostas a um tipo de litígio diferenciado daqueles tradicionalmente tratados no processo civil.

Em realidade, pode-se afirmar que a maioria das demandas judiciais que questionam a atuação da Administração Pública tem vocação coletiva, já que seus efeitos tendem a transcender o litígio individual. Entretanto, o sistema processual brasileiro, carecedor de normas procedimentais específicas que assegurem soluções uniformes, não tem garantido igualdade de tratamento entre as pessoas que recorrem ao Judiciário. Não é razoável, além de ofender ao Estado de Direito, que a Administração Pública seja compelida na seara judicial a promover tratamentos diferenciados em relação a pessoas nas mesmas condições fáticas.⁵

⁵A exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil brasileiro bem descreve a problemática decorrente da divergência das decisões: “Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando *segura* a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de *surpresas*, podendo prever, em alto grau, as conseqüências jurídicas da sua conduta. [...] A dispersão excessiva da Jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário [...] A preocupação com essa realidade não é recente. Alfredo Buzaid já aludia a ela, advertindo que há uma grande diferença entre as decisões adaptadas ao contexto histórico em que proferidas e aquelas que prestigiam interpretações contraditórias da mesma disposição legal, apesar de iguais as situações concretas em que

Em suma, a igualdade de tratamento da justiça administrativa (Direito Processual Público) decorre primeiramente da igualdade imposta pelo direito material e, só depois, da igualdade imposta pelo Direito Processual.

É preciso, contudo que as demandas de massa tenham *soluções de massa*, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, principalmente, o *princípio da isonomia*. Decorre deste princípio a necessidade de se conferir tratamento *idêntico* a quem se encontra em *idêntica* situação.

Pertinente as observações de Lima (1997, p. 110) a respeito do tema:

No Brasil deste fim de século, onde se vive absoluta liberdade política, pontifica como valor máximo buscado pela sociedade o da isonomia. Nada magoa mais o brasileiro médio, ao menos aquele consciente de sua própria cidadania, do que receber tratamento discriminatório. Hoje se briga nas ruas quando alguém intenta postar-se fora de ordem nas filas (fura a fila). A Constituição de 1988, na esteira de forte pressão popular, rompeu com vários privilégios já tradicionais e a cada momento as pessoas se comparam com as demais para aferir eventuais discriminações. Até as crianças, nos lares e nos colégios, exigem tratamento isonômico. Trata-se seguramente do sentimento que mais concretamente fala ao home de hoje sobre Direito e Justiça. Nestas circunstâncias, o sistema jurídico não pode deixar sem remédio adequado casos de julgamento díspares que revoltam os protagonistas,

proferidas. Nesse sentido; 'Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os Tribunais' (Uniformização de Jurisprudência. Revista Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 34/139, jul. 1985)". A preocupação com a ineficiência da Justiça se mostra presente em recentes pesquisas coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça como o "Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento de demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais e gerenciais à morosidade da Justiça". Em mencionado estudo, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>, acesso em: 26 jan. 2011, há um Estudo de Caso Previdenciário esclarecendo dentre as causas internas para a morosidade existem a oscilação e demora na formação dos precedentes, operacionalização do contencioso de massa, carência de recurso humanos e julgamento padronizado por lote. Como mapeamento de soluções são apresentados mecanismos processuais e gerenciais de racionalização de demandas repetitivas, uniformização de entendimentos jurisprudenciais (súmulas vinculantes e recursos repetitivos no STJ) etc.

deixam perplexa a sociedade e desorganizam o meio social. [...]

O elenco de casos poderia se estender por páginas a fio, mesmo que somente se desse atenção ao numerosos e de repercussão nacional. Em qualquer deles, porém, o direito ou era um, ou era o outro. Metade das sentenças estava errada. Nestes casos, todos aqueles que perderam as suas demandas restaram descrentes da Justiça e certamente passaram a difundir entre os seus a notícia da falência do Judiciário. O potencial desagregador destes deslizes patrocinados pelo sistema jurídico é assombroso. *Não se agride impunemente a isonomia*. Trata-se de valor inestimável a ser preservado pelo Direito, ainda que por sentimento egoístico de autopreservação. (LIMA, 1997, p. 110).

Não é um mecanismo meramente técnico controlar a Administração. Acima de tudo, é uma arte, qual seja a de imprimir justiça tendo considerando a harmonização dos interesses individuais ou coletivos de cada conflito com o interesse público, sem substituir a discricionariedade política pela judicial, sendo tão pernicioso o controle que paralisa a atividade estatal como que limite excessivamente com diminuição das garantias do Estado de Direito, Pérez (2005).

Conclusão

O estudo do processo civil alcançou um elevado grau de abstração em detrimento de análises doutrinárias voltadas a inseri-lo no contexto político e social. O modelo processual concebido foi meramente de pretensões teórico-científicas, voltado para a coerência interna dos institutos processuais e lastreado no modelo liberal de Estado, isto é, o Direito Processual não era concebido como estratégia de poder.

Entretanto, analisando-se o contexto histórico e a legislação processual existente, é possível concluir que a partir da autonomia científica do Processo Civil, este novo ramo da ciência jurídica foi acolhido pelo Direito Constitucional, por dizer respeito à regulamentação do exercício de uma das funções do Estado, qual seja o poder jurisdicional.

Com o surgimento do *Direito Administrativo* e do crescimento da máquina estatal poderosa da Administração, foi necessária a adaptação do processo a um processo judicial público, conhecido na Europa e em vários países latino-americanos como jurisdição administrativa. Esta eclodiu subitamente em meados de 1789, com a Revolução Francesa, afirmando-se no século XIX e conhecendo um espetacular desdobramento ao largo do século XX, tendo surgido como peça central do ordenamento democrático

substantivo e que se tem convencionado chamar Estado de Direito.

O conceito de Estado de Direito pressupõe a observância da legalidade por parte da Administração na busca do interesse público, sendo que o controle desses atos deve ser realizado pelo Poder Judiciário como forma de legitimar a existência do próprio Estado.

Não existe, no Brasil, uma justiça administrativa especializada, mas cabe ao Poder Judiciário exercer a jurisdição administrativa dirimindo os conflitos em que há interesse da Administração Pública. As regras do processo civil de origem privatista, oriundas do liberalismo, utilizadas para a solução das lides decorrentes de direito públicos não tem elementos suficientes para solucionar as demandas.

Resultou dessa distorção, o surgimento de lides numerosas decorrentes de mega conflitos oriundos de atos ou omissões da Administração Pública, discutidos individual ou coletivamente, de forma inadequada, assoberbando a máquina judiciária, infringindo decisões contraditórias e levando a uma insegurança jurídica generalizada.

A igualdade de tratamento da justiça administrativa (Direito Processual Público) decorre, primeiramente, de uma igualdade imposta pelo Direito Material e, somente depois, de uma igualdade imposta pelo Direito Processual ao Poder Judiciário.

Forçoso concluir que a existência de um justo processo público deve, urgentemente, passar a ser objeto de estudos e alterações legislativas para que ocorra um enfrentamento isonômico e eficiente das demandas repetitivas contra o Poder Público, o que se constitui, sem margens de dúvida, numa das peças fundamentais para a correta configuração do Estado Democrático de Direito.⁶

⁶ Conforme se depreende da exposição dos motivos que justificaram a reforma da legislação espanhola que cuida dos processos em que há presença da Administração Pública (Ley 29, de 13 de julho de 1998), percebe-se a clara interligação entre um procedimento adequado para o controle do Poder Público com elemento imprescindível para concretizar o Estado de Direito: "La Jurisdicción Contencioso-administrativa es una pieza capital de nuestro Estado de Derecho. Desde que fue instaurada en nuestro suelo por las Leyes de 2 de abril y 6 de julio de 1845, y a lo largo de muchas vicisitudes, ha dado sobrada muestra de sus virtualidades. Sobre todo desde que la Ley de 27 de diciembre de 1956 la dotó de las características que hoy tiene y de las atribuciones imprescindibles para asumir la misión que le corresponde de controlar la legalidad de la actividad administrativa, garantizando los derechos e intereses legítimos de los ciudadanos frente a las extralimitaciones de la Administración".

Bibliografia

ARAÚJO, Sérgio Luis Souza. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. *Revista de Informações Legislativas*, n. 36, n. 143 jul/set.1999. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/498>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

I Colóquio Brasil-Espanha-França *Princípios Fundamentais e Regras Gerais da jurisdição administrativa*. In: Revista Internauta de Práctica Jurídica, n. 22, 2008, p.143-153.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *Las Transformaciones de la Justicia Administrativa: de Excepción Singular a la Plenitud Jurisdiccional. Un Cambio de Paradigma?* Pamplona: Civitas, 2007.

FRANCK, Moderne. Origem y Evolución de la Jurisdicción Administrativa em Francia. In: *História y Perspectivas de la Jurisdicción Administrativa em Francia y en América Latina: Colóquio Conmemorativo del Bicentenario del Consejo de Estado francés*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.

GONZÁLES PÉREZ, Jesús; CASSAGNE, Juan Carlos. *La justicia administrativa en Iberoamérica*. Buenos Aires: Lexis, 2005.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à Teoria da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1997.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Atualização Legislativa de Sérgio Bermudês. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OLIVEIRA, Antônio Cândido. A difícil justiça administrativa: o teste da organização judicial. In: _____. *Scientia Jurídica-Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. Largo do Paço: Universidade do Minho, n. x, p. 60-88, mês, 2005.

SALLES, Carlos Alberto de. O Processo Civil e Interesse Público: O processo como instrumento de defesa social. In: _____. *Processo Civil de Interesse Público*. São Paulo: RT, 2003.

SILVA, Carlos Augusto. *O Processo Civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização da política no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da; BLANKE, Hermann-Josef; SOMMERMANN, Karl-Peter. A

Jurisdição Administrativa no Brasil. In:_____. *Código de Jurisdição administrativa, o modelo alemão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 69-72.

SOUZA, Paulino José Soares de; CARVALHO, José Murilo. Necessidade de uma organização administrativa contenciosa que dê Garantias. Quais devem ser?. In:_____. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: 34, 2002, p.163.

_____. Direito Administrativo brasileiro. In:_____. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: 34, 2002.

STRECK, Lênio Luiz; MORAES, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TAMER, Sérgio Victor. *Atos Políticos e Direitos Sociais nas Democracias: um Estudo sobre o Controle dos Atos Políticos e a Garantia Judicial dos Direitos Sociais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

WEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3. ed. rev. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

Reflexões sobre a Súmula 438 do STJ, que considera inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa antecipada.

Flávio da Silva Andrade*

No dia 02/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a edição de 7 (sete) novas súmulas em matéria penal. A Súmula 438 tem o seguinte enunciado: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” Versa, portanto, sobre a prescrição retroativa antecipada ou prescrição pela pena *in perspectiva* ou, ainda, prescrição virtual ou pela pena projetada.

Embora a Lei 12.234, de 06/05/2010, tenha revogado o § 2º do art. 110 do Código Penal, pondo fim à possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição retroativa, conforme lição de Damásio Evangelista de Jesus¹, sabe-se que tal norma penal é de direito material e só se aplica a fatos ocorridos após o início de sua vigência (art. 5º, XL, da CF/1988). Noutras palavras, ainda é possível o arquivamento de inquéritos policiais e mesmo de ações penais com base na prescrição retroativa.

O instituto da prescrição retroativa antecipada ou pela pena *in perspectiva* não tinha amparo legal; era uma criação doutrinária e jurisprudencial, muito aplicada na primeira instância do Poder Judiciário brasileiro. Na segunda instância, por muito tempo se rechaçou a ideia do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, mas nos últimos anos várias cortes estaduais e federais² passaram a admitir a

aplicação de tal instituto justamente porque seria inúcuo prosseguir com um inquérito policial ou uma ação penal se depois houvesse de se reconhecer a extinção da punibilidade por força da prescrição retroativa (art. 110, § 2º, do CP).

Não era razoável (e ainda não o é para fatos ocorridos antes de 06/05/2010) o acionamento da máquina judiciária para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se restará inútil. Era preciso evitar o desperdício de atividade. Não tinha sentido o dispêndio de tempo e energias, se, diante das circunstâncias do caso concreto, considerando-se a pena em perspectiva ou hipotética, enxergava-se o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. O reconhecimento antecipado da prescrição evitava um processo inútil, que não levaria a nada, prestigiando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/1988).

Quando não se aplica a tese da prescrição retroativa antecipada nos casos em que ainda é cabível (ocorridos antes de 06/05/2010), movimenta-

que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. III. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. IV. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei “à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente” (Pontes de Miranda). V. “Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso” (Juiz Olindo Menezes). VI. “O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã” (Benjamim Cardozo).” (TRF 1ª Região. RC – 200234000286673. 3ª TURMA. Rel. Des. Federal Tourinho Neto. DJ 14/01/2005, p. 33.)

“Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. II. Negado provimento ao recurso em sentido estrito.” (TRF 4ª REGIÃO – Recurso Criminal em Sentido Estrito 2003.70.02.003195-9/PR – DJU 22/12/2004, Seção 2, p. 177, j. 1º/12/2004 – Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk.)

*Juiz federal substituto em Rondônia.

¹In artigo intitulado *A prescrição retroativa foi extinta?* Disponível em <www.blog.damasio.com.br>. Acesso: 30 jun. 2010.

²Nesse sentido: “*Penal e Processual Penal. Prescrição antecipada ou em perspectiva. Processo Natimorto*. I. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um “natimorto”. II. Recurso improvido. (RCCR 1997.34.00.026404-6/DF, rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 24/06/2004, p. 12.)

“*Processo Penal. Prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual*. I. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. II. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de

se desnecessariamente a máquina judiciária e o magistrado, após regular instrução do feito, deve prolatar uma sentença. Se for condenatória, deve depois proferir novo *decisum* para reconhecer a prescrição retroativa³. Na verdade, esse procedimento representa dispêndio de tempo e o emprego inócuo de recursos públicos para impulsionar um feito criminal em relação ao qual não há o menor interesse de agir, na medida em que eventual condenação será inútil.

A Súmula 438 do STJ não impede que se continue a aplicar o instituto da prescrição retroativa antecipada para os fatos acontecidos antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010. Note-se que o enunciado veda a decretação da extinção da punibilidade do agente com fundamento na prescrição pela pena hipotética. Realmente, não é possível declarar a extinção da punibilidade do acusado com base nesse fundamento, pois não existe suporte legal para tanto nos arts. 109 e 110 do Código Penal brasileiro. O que se tem feito (e deverá continuar na hipótese antes referida) é o arquivamento de inquéritos policiais e a rejeição de denúncias (e até extinção de ações penais) por falta de interesse de agir, quando se constatar, com tranquilidade, a chamada prescrição virtual ou pela pena em perspectiva. O entendimento jurisprudencial do STJ, consolidado na súmula antes mencionada, não obsta que o Ministério Público e o Juízo avaliem o preenchimento das condições da ação penal, dentre elas o interesse de agir (art. 43, III, do CPP). Sobre o tema, *Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho* ensinam:

No processo penal, o interesse-necessidade é implícito em toda a acusação, uma vez que a aplicação da pena não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse-adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve necessariamente ser a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência da condição.

³ Nesse sentido: “Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa” (RT 699/364).

Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir).⁴

A nova súmula do STJ não obstaculiza, em relação a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.234, de 06/05/2010, o arquivamento de inquéritos policiais e a rejeição de denúncias em razão do reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena *in perspectiva*. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fez uma interpretação que despreza o fato de que a prescrição em comento é consequência natural da prescrição retroativa e que o âmago da controvérsia reside na falta de uma das condições da ação penal: o interesse processual. O Tribunal da Cidadania orientou-se apenas pelas regras de Direito Penal acerca da prescrição, olvidando-se que a matéria envolve aspectos de Direito Processual Penal e até de Direito Administrativo.

Enfim, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena *in perspectiva* deve continuar sendo invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos (acontecidos antes de 06/05/2010) em que o avanço da persecução penal redundará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Como disse o Des. Federal Olindo Menezes, “se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fadadas de logo ao completo insucesso”. (TRF 1ª Região. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF. Voto-vista. Terceira Turma. Publicação: 14/01/2005. DJ: p. 33.)

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antônio Scarance. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. *As Nulidades no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 65.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Decreto 7.443, de 23 de fevereiro de 2011.

Regulamenta o art. 8º-E da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci e revoga os arts. 9º a 16 do Decreto 6.490, de 19 de junho de 2008, que dispõem sobre o projeto Bolsa-Formação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Projeto Bolsa-Formação, instituído no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci pela Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 2º Para aderir ao Projeto Bolsa-Formação, previsto no art. 8º-E da Lei 11.530, de 2007, os Estados e o Distrito Federal, ao assinarem o termo de adesão, sem prejuízo das demais obrigações acordadas e daquelas previstas no art. 7º, deverão se comprometer a:

I – viabilizar amplo acesso a todos os policiais militares e civis, integrantes do corpo de bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação disponíveis;

II – instituir e manter programas de polícia comunitária;

III – garantir remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos profissionais mencionados no inciso I, até o ano de 2012;

IV – adequar, até o ano de 2012, a jornada de trabalho dos profissionais mencionados no inciso I, que não deverá ultrapassar a doze horas diárias, obedecendo-se ao parâmetro de três turnos de descanso para cada turno trabalhado; e

V – restituir à União os valores correspondentes às bolsas concedidas aos profissionais que incorrerem em qualquer das hipóteses de cancelamento previstas no art. 9º e cujas informações não foram inseridas ou atualizadas no Sistema Nacional de Bolsa-Formação – Sisfor a que se refere o art. 5º, de acordo com o disposto no art. 7º.

Art. 3º Observadas as dotações orçamentárias, os Municípios que tenham aderido ao Pronasci nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 11.530, de 2007, poderão participar do projeto Bolsa-Formação desde que:

I – possuam Guardas Municipais;

II – instituíam e mantinham programas de polícia comunitária destinados a ações preventivas e de proteção social; e

III – assinem termo de adesão.

Art. 4º Para participar do Projeto Bolsa-Formação, o policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, perito ou guarda municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I – perceber remuneração mensal bruta de até R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais);

II – não ter sido condenado pela prática de infração administrativa de natureza grave, nos últimos cinco anos;

III – não possuir condenação penal nos últimos cinco anos;

IV – frequentar, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelo Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 8º-E da Lei 11.530, de 2007; e

V – pertencer ao ente federado que tenha assinado termo de adesão, nos termos dos arts. 2º e 3º.

§ 1º No cálculo da remuneração mensal bruta referida no inciso I, serão consideradas as vantagens de natureza indenizatória e excluídos apenas os valores referentes à gratificação natalina e férias.

§ 2º Os requisitos previstos no *caput* deverão ser comprovados no ato da apresentação do requerimento.

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional do Bolsa-Formação – Sisfor, que deverá conter os dados pessoais e profissionais do solicitante da bolsa, os documentos comprobatórios dos requisitos previstos no art. 4º e os dados dos benefícios concedidos.

§ 1º No ato da assinatura do termo de adesão, o ente federado deverá indicar servidor responsável pela coordenação local do Projeto Bolsa-Formação.

§ 2º É facultada a indicação de subcoordenadores estaduais para auxiliar nas atividades previstas no *caput*.

Art. 6º O coordenador a que se refere o § 1º do art. 5º será responsável:

I – pela análise e verificação dos documentos comprobatórios dos requisitos previstos no art. 4º;

II – pelo registro no Sisfor do deferimento prévio ou indeferimento do benefício; e

III – pela verificação de ocorrência de qualquer das hipóteses de cancelamento do benefício previstas no art. 9º.

Art. 7º Sob pena de rescisão do termo de adesão ao Projeto Bolsa-Formação, o ente federado deverá:

I – inserir e manter atualizadas as informações do Sisfor;

II – informar ao Ministério da Justiça sobre a substituição do coordenador ou subcoordenador do Sisfor;

III – atualizar os dados cadastrais dos beneficiários, sempre que necessário; e

IV – informar a ocorrência de alguma das hipóteses de cancelamento do benefício previstas no art. 9º.

Art. 8º As inscrições para o Projeto Bolsa-Formação serão efetuadas exclusivamente por meio eletrônico, mediante o preenchimento de ficha de inscrição disponível no sítio do Ministério da Justiça.

Art. 9º A bolsa concedida no âmbito do Projeto Bolsa-Formação será cancelada se o beneficiário:

I – for reprovado ou abandonar o curso que o habilitou ao recebimento do benefício;

II – apresentar informações ou documentos falsos;

III – solicitar sua exclusão;

IV – for condenado pela prática de infração administrativa de natureza grave ou sofrer condenação penal;

V – for cedido ou designado a prestar serviço a outro órgão da administração pública;

VI – usufruir licença para tratamento de interesse particular;

VII – romper o vínculo funcional com a instituição da qual fazia parte quando da homologação do requerimento;

VIII – aposentar-se; ou

IX – falecer.

Art. 10. Condicionada a disponibilidade orçamentária, o valor das parcelas mensais do benefício do Projeto Bolsa-Formação será de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais).

§ 1º A bolsa do Projeto Bolsa-Formação será paga em doze parcelas a partir da homologação do requerimento.

§ 2º As parcelas da bolsa do Projeto Bolsa-Formação deverão ser sacadas no prazo de até noventa dias, contados da primeira data de disponibilização mensal do benefício, de acordo com o calendário de pagamento da Caixa Econômica Federal.

§ 3º É vedado o recebimento cumulativo de bolsas no Projeto Bolsa-Formação.

Art. 11. As demais regras relativas à concessão da bolsa do Projeto Bolsa-Formação serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação ao inciso I do art. 13; e

II – sessenta dias após a data de sua publicação, em relação aos arts. 1º a 11 e 13, inciso II.

Art. 13. Ficam revogados:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 15 do Decreto 6.490, de 19 de junho de 2008; e

II – o *caput* do art. 9º, o *caput*, os §§ 1º, 5º e 6º do art. 15, os arts. 10 a 14 e o art. 16 do Decreto 6.490, de 19 de junho de 2008.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Publicado no *DOU* de 24/02/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Decreto 7.445, de 1º de março de 2011.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e 69 e 119 da Lei 12.309, de 9 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, observados os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

- a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais";
- b) "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e
- c) "6 - Amortização da Dívida";

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V deste Decreto;

III - aos recursos de doações e de convênios; e

IV - às despesas relacionadas na Seção I do Anexo IV da Lei 12.309, de 9 de agosto de 2010, e não constantes do Anexo VI deste Decreto.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, bem como os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º deste artigo, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se como "Outras Despesas Correntes" as programações classificadas no grupo de natureza de despesa "9 - Reserva de Contingência", com o identificador de resultado primário "2 - primária discricionária, não abrangidas pelo PAC".

Art. 2º O pagamento de despesas no exercício de 2011, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores, dos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício, observará os limites constantes do Anexo II deste Decreto.

§ 1º Excluem-se do montante previsto no *caput* as dotações relacionadas no art. 1º, § 1º, deste Decreto.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput*, serão considerados:

I - as ordens bancárias emitidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi em 2010 e 2011, cujos saques na conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, efetivarem-se no exercício financeiro de 2011;

II - as ordens bancárias de pagamentos entre órgãos e entidades integrantes do Siafi (Intra - Siafi) emitidas em 2011;

III - a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, Guia da Previdência Social - GPS, Guia de Recolhimento da União - GRU, Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, Guia de Recolhimento

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP, em qualquer modalidade, no Siafi;

IV - os pagamentos efetuados diretamente no exterior, inclusive aqueles relativos às operações realizadas com recursos de organismos financeiros internacionais, observado o disposto no art. 7º deste Decreto;

V - as aquisições de bens e serviços realizadas mediante operações de crédito internas ou externas, tendo por referência a data do registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, que deverá ser a mesma data de contabilização no Siafi; e

VI - outras formas de pagamento que vierem a ser utilizadas.

§ 3º Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, as respectivas programações de movimentação, empenho e pagamento serão igualmente descentralizadas e, tratando-se de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, caberá ao órgão descentralizador efetuar o correspondente repasse financeiro.

§ 4º O pagamento dos restos a pagar conforme posição de 31 de dezembro de 2010, apurada no Siafi, incluídos na programação de que trata o *caput*, deverá enquadrar-se, adicionalmente, nos cronogramas mensais de restos a pagar processados e não processados de que tratam os Anexos III e IV deste Decreto, respectivamente.

§ 5º Os cronogramas referidos no § 4º poderão ser alterados por ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do respectivo órgão setorial do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 3º Observadas as exclusões do § 1º do art. 2º deste Decreto, as liberações de recursos do Tesouro Nacional para os órgãos do Poder Executivo terão como parâmetro os valores mensais fixados no Anexo II deste Decreto, as disponibilidades de recursos, bem como o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

§ 1º O pagamento de despesa do exercício e de restos a pagar, decorrente de créditos orçamentários descentralizados, será computado no órgão descentralizador.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda poderá requerer dos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal a transferência ou devolução de saldos financeiros em excesso nas unidades, tendo por referência os parâmetros previstos no *caput*.

§ 3º A liberação de recursos financeiros para o pagamento das despesas relacionadas no Anexo V deste Decreto, assinaladas com indicativo de controle de fluxo financeiro, deverá adequar-se à programação financeira do Tesouro Nacional.

Art. 4º O empenho de despesas à conta de receitas próprias, fontes 150, 180, 250 e 280, somente poderá ocorrer até o montante da reestimativa constante do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, elaborada com base nos dados de arrecadação registrados no Siafi e na tendência do exercício, respeitadas as dotações orçamentárias aprovadas e a programação constante do Anexo I.

Art. 5º Os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal e os ordenadores de despesa deverão observar, para os projetos financiados com recursos externos e de contrapartida nacional, inclusive a importação financiada de bens e serviços, as definições do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 6º Deverão ser registrados no Siafi, no âmbito de cada órgão:

I - a correspondente execução orçamentária e financeira de cada projeto financiado com recursos externos e contrapartida, inclusive a importação financiada de bens e serviços, em unidade gestora criada exclusivamente para essa finalidade; e

II - os acordos de cooperação celebrados com organismos internacionais para a execução de projetos financiados com recursos externos.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não veda a criação de mais de uma unidade gestora para cada projeto, caso seja de interesse do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 7º Fica vedado o pagamento de despesas no âmbito dos projetos financiados com recursos de organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras, mediante saque direto no exterior, devendo todas as

movimentações financeiras serem executadas por meio do Siafi, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, em caráter excepcional e desde que autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o saque direto no exterior para pagamento de despesas financiadas por contribuições financeiras não reembolsáveis.

Art. 8º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão, no âmbito de suas competências:

I - proceder ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho e de pagamento constantes dos Anexos I e II deste Decreto;

II - detalhar os limites constantes dos Anexos de que trata o inciso I deste artigo, bem como ajustar os referidos detalhamentos; e

III - estabelecer normas, procedimentos e critérios quando necessários ao disciplinamento da execução orçamentária do exercício.

§ 1º O remanejamento a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado de acordo com o detalhamento estabelecido na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, mediante portaria, a ser publicada até 10 de janeiro de 2012, os limites finais autorizados para movimentação e empenho, observado o detalhamento constante do Anexo I deste Decreto.

§ 3º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, mediante portaria interministerial, poderão ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados no Anexo II deste Decreto, até o montante de R\$ 5.924.487.000,00 (cinco bilhões, novecentos e vinte e quatro milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil reais).

§ 4º As ampliações a que se refere o § 3º deste artigo serão efetuadas de acordo com o detalhamento estabelecido na forma do inciso II deste artigo.

Art. 9º As metas quadrimestrais para o resultado primário, bem como a demonstração de sua compatibilidade com os montantes para pagamento, em conformidade com os incisos I e IV do § 1º do art. 69 da Lei 12.309, de 2010, constam do Anexo X deste Decreto.

Art. 10. Em decorrência do disposto neste Decreto, fica vedada aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o art. 167, inciso II, da Constituição, e com o art. 73 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com a programação e os cronogramas ora estabelecidos.

Art. 11. Fica vedada a transferência de recursos às empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União para aumento de capital, independentemente da existência de dotações orçamentárias no exercício para essa finalidade, exceto se expressa e previamente autorizada pelo Presidente da República, em decreto, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, após pronunciamento técnico dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 12. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 19 de dezembro de 2011.

§ 1º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo IV da Lei 12.309, de 2010, e às decorrentes da abertura e reabertura de créditos extraordinários.

§ 2º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o empenho de dotações além do prazo estabelecido no *caput* para o atendimento de despesas não previstas no § 1º deste artigo.

Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei 12.309, de 2010, esta, em particular, quanto aos arts. 94 e 104, *caput*, e da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 15. Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 16. Ficam estabelecidas as metas constantes dos Anexos VII, VIII e IX deste Decreto, contendo:

I - Anexo VII - Arrecadação/Previsão das Receitas Federais - 2011 - Líquida de Restituições e Incentivos Fiscais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 69 da Lei 12.309, de 2010;

II - Anexo VIII - Previsão da Receita do Governo Central - 2011 - Receita por Fonte de Recursos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 69 da Lei 12.309, de 2010; e

III - Anexo IX - Resultado Primário das Empresas Estatais Federais - 2011, nos termos do inciso V do § 1º do art. 69 da Lei 12.309, de 2010.

Art. 17. Declara-se atualizada a Seção I do Anexo IV da Lei 12.309, de 2010, na forma abaixo indicada e de conformidade com o art. 119 daquela Lei:

“33. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé e Lei 11.345, de 14/09/2006);”

“52. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei 9.433, de 08/01/1997 (Lei 10.881, de 09/06/2004, e Decreto 7.402, de 22/12/2010);”

“59. Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a ex-combatentes, a militares, a servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e a pensionistas, e respectivos dependentes (inciso IV do art. 53 do ADCT, Lei 6.880, de 09/12/1980, Lei 8.112, de 11/12/1990, e Decreto 6.856, de 25/05/2009);”

“65. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, Falecidos no Haiti (Lei no 12.257, de 15/06/2010).” Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

Publicado no DOU de 1º/03/2011 - Edição extra.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Decreto 7.447, de 1º de março de 2011.

Dá nova redação ao art. 19 do Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O art. 19 do Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

.....

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor mensal de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2011.

Brasília, 1º de março de 2011; 189º da Independência e 122º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

Publicado no DOU de 02/03/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I – em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II – em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III – em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV – em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o *caput* divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o *caput* identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

“Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no *caput* quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no *caput* do art. 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei 12.255, de 15 de junho de 2010.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Lupi
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

Publicado no *DOU* de 28/02/2011.

Corte Especial

Numeração única: 0001753-75.2001.4.01.3400

Conflito de Competência 2001.34.00.001751-0/DF

Relator:	Desembargador Federal Carlos Olavo
Autora:	União Federal
Procurador:	Dr. Manuel de Medeiros Dantas
Réu:	Fabiano Borges Camargo
Advogados:	Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e outros
Suscitante:	Desembargador Federal da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Suscitado:	Desembargador Federal da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Publicação:	e-DJF1 de 15/02/2011, p. 20

Ementa

Conflito de competência entre seções. Concurso interno. Promoção funcional de soldados da Aeronáutica. Competência da Primeira Seção.

I. Esta Corte Especial ostenta precedentes no sentido de que, sendo a pretensão discutida nos autos abrangente de direito de servidor público (civil ou militar), deve a competência firmar-se em favor da 1ª Seção, já que a expressão concursos públicos, que definiria competência para a 3ª Seção, deve ser interpretada restritamente, abrangendo apenas hipóteses relacionadas a ingresso no serviço público (Precedentes: CC 2005.01.00.003195-3/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, rel. p/ acórdão Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, DJ p. 2 de 27/07/2005; CC 2007.01.00.014094-5/DF, rel. Des. Federal Tourinho Neto, Corte Especial, e-DJF1 p. 20 de 31/03/2008; CC 2003.34.00.039504-8/DF, rel. Des. Federal Tourinho Neto, Corte Especial, DJ p. 1 de 27/07/2007).

II. Na esteira desse entendimento, deve ser declarada competente a 1ª Seção, já que a questão debatida nos autos diz respeito à aprovação em concurso interno destinado à promoção de servidor público militar.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Seção, suscitada.

Corte Especial do TRF 1ª Região – 03/02/2011.

Desembargador Federal *Carlos Olavo*, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal Carlos Olavo: — Trata-se de conflito de competência suscitado pelo ilustre Des. Federal João Batista Moreira, integrante da 3ª Seção deste Tribunal, que se considerou incompetente para exame e julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2001.34.00.01751-0/DF, ao fundamento de que a matéria discutida nos autos versa sobre “concurso interno da Aeronáutica, para efeito de seu pessoal da ativa”, sendo de competência da 1ª Seção – servidor público militar (fls. 251).

O recurso foi originariamente distribuído ao Des. Federal Carlos Moreira Alves, da 2ª Turma/1ª Seção, que declinou da competência para um dos des. federais integrantes da 3ª Seção, sob o argumento de que “tratando-se, pois, de questão relativa a concurso, competente para julgamento do recurso em causa é a Terceira Seção deste Corte” (fls. 248).

O Ministério Público Federal opina pela competência da 3ª Seção, já que a matéria discutida nos autos diz respeito a *concurso público*, não tendo relevância a circunstância de ser interno o certame.

É o relatório, no necessário.

Voto*

O Exmo. Sr. Des. Federal Carlos Olavo: — O recurso que deu origem ao presente conflito de competência foi interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo impetrante e determinou sua inclusão no “Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica/2001”, para o qual foi aprovado em concurso interno destinado aos soldados de primeira classe da Aeronáutica.

Requisito necessário à participação no certame era que o pretendente fosse soldado de primeira classe da ativa da Aeronáutica que tenha concluído o Curso de Especialização de Soldados (CESD) há pelo menos um ano e quatro meses (fls. 23).

Não há dúvidas, portanto, de que o concurso ao qual habilitou-se o impetrante qualifica-se como concurso interno, destinado à promoção funcional dos soldados da Aeronáutica. O que se discute nos autos é se o impetrante tem ou não direito a uma das vagas oferecidas, já que teria ingressado no quadro de soldados anteriormente ao candidato Victor Samuel da Silva (litisconsorte passivo), que foi considerado habilitado, em detrimento do impetrante.

O Regimento Interno desta Corte estabelece:

Art. 6º Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:

I – benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos; (nr)

II – penal, improbidade administrativa e desapropriação;

III – administrativo, civil e comercial;

IV – tributário, financeiro e conselhos profissionais.

Art. 8º A competência das seções e das respectivas turmas, que as integram, salvo exceção expressa, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

§ 1º À Primeira Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I – servidores públicos civis e militares, exceto quando a matéria estiver prevista na competência de outra seção; [...]

Esta Corte Especial ostenta precedentes no sentido de que, sendo a pretensão discutida nos autos abrangente de direito de servidor público (civil ou militar), deve a competência firmar-se em favor da 1ª Seção, já que a expressão concursos públicos, que definiria competência para a 3ª Seção, deve ser interpretada restritamente, abrangendo apenas hipóteses relacionadas a ingresso no serviço público. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO TRF-1ª REGIÃO.

I - A expressão “CONCURSOS PÚBLICOS” do art. 8º, § 3º, II, do Regimento deve ser interpretada no sentido estrito, ou seja, para abranger apenas os feitos que digam respeito à seleção para ingresso em Quadros da Administração, ou para contratação com a mesma.

II - Concurso de remoção, por se referir à inscrição de servidores já integrantes dos Quadros da Administração, deve ser compreendido na expressão “SERVIDORES PÚBLICOS” do art. 8º, § 1º, I, do Regimento Interno do TRF-1ª Região.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente a 1ª Seção. (CC 2005.01.00.003195-3/DF, rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, rel. Acor. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, DJ p.02 de 27/07/2005)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PROMOÇÃO POR PROGRESSÃO.

Tratando o feito de servidor público, já empossado, que pleiteia promoção por progressão, ainda que discuta questões relativas ao concurso, seus direitos devem ser apreciados pela seção especializada em julgamento de “feitos relativos a servidores públicos”. (CC 2007.01.00.014094-5/DF, rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Corte Especial, e-DJF1 p.20 de 31/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO.

Compete à 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o processo e julgamento dos feitos relativos às regras de concurso de remoção de servidores, não havendo abrangência do processo de seleção para ingresso na Administração Pública. (CC 2003.34.00.039504-8/DF, rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Corte Especial, DJ p.01 de 27/07/2007)

Na esteira desse entendimento, considero que deve ser declarada competente a 1ª Seção, já que a questão debatida nos autos diz respeito à aprovação em concurso interno destinado à promoção de servidor público militar.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o ilustre desembargador suscitado, integrante da 1ª Seção.

É como voto.

* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais João Batista Moreira, Selene Almeida, Maria do Carmo Cardoso, Leomar Amorim, Catão Alves, Jirair Aram Meguerian, Mário César Ribeiro, Tolentino Amaral, Carlos Moreira Alves e Ítalo Mendes.

Primeira Seção

Ação Rescisória 0035906-71.2009.4.01.0000/RR

Relator: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado)
 Autora: Alácia Beschorner
 Advogados: Dr. José Gervásio da Cunha e outro
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
 Publicação: e-DJF1 de 04/03/2011, p. 379

Ementa

Processual Civil e Previdenciário. Ação rescisória. Acórdão proferido por turma recursal. Incompetência deste Tribunal Regional Federal. Precedentes da seção e do STJ. Competência declinada para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

I. Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais conhecer e julgar ação rescisória para desconstituir sentenças ou acórdãos proferidos por seus integrantes ou pelo Colegiado. Precedentes deste TRF e do STJ.

II. Competência declinada para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, declinar da competência para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

1ª Seção do TRF 1ª Região – 15/02/2011.

Juiz Federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator convocado.

Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal *Marcos Augusto de Sousa*: — Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alácia Beschorner em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando rescindir acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos autos da Ação 2007.42.00.902366-6, que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido da autora.

Citado o réu, este apresentou contestação às fls. 54-55.

Sustenta o réu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar a causa e, no mérito, diz não ter havido erro de fato por ter o acórdão rescindendo analisado a prova apresentada, porém sem considerá-la suficiente.

Não foi apresentada réplica (fl. 58).

Não foram especificadas provas.

O INSS juntou petição com documentos às fls. 67-76, dos quais a parte autora não se manifestou, após ter sido intimada (fl. 79).

Apenas o INSS apresentou razões finais.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Juiz Federal *Marcos Augusto de Sousa*: — Observa-se que a decisão que se pretende desconstituir foi proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Roraima, sendo competente para seu exame o próprio órgão colegiado revisor que a proferiu,

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Neuza Alves, Francisco de Assis Betti, Ângela Catão e Mônica Sifuentes.

conforme interpretação sistemática calcada nos arts. 102, I, j, 105, I, e e 108, I, b, da Constituição Federal.

Dessa forma, aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos Juizados Especiais Federais, nem, muito menos, das decisões das Turmas Recursais.

Importante destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais é competente para conhecer e julgar ação rescisória para desconstituir sentenças ou acórdãos proferidos por seus integrantes ou pelo Colegiado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais,

pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância *a quo*.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 722.237/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 23/05/2005)

Dessa forma, cumpre verificar a absoluta incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação rescisória proposta para rescindir acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Roraima, já que a propositura de ação rescisória recai sobre a respectiva Turma Recursal.

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal, como se verifica pelo excerto dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STJ.

1. Na esteira de precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, compete às turmas recursais integrantes de Juizado Especial Federal conhecer e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados ou de seus órgãos singulares.

2. Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos Juizados Especiais Federais, bem como das Turmas Recursais, tendo em vista a inexistência de vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(AR 2008.01.00.049961-8/MG, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 19/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez

que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Pará.

(AR 2008.01.00.064668-1/PA, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 de 08/06/2009)

Ante o exposto, declino da competência para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Roraima, para onde determino a remessa dos autos.

É como voto.

Segunda Seção

Numeração única: 0051072-80.2008.4.01.0000

Agravo Regimental na Ação Rescisória 2008.01.00.049767-6/BA

Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado)
 Agravante: Manoel de Almeida Passos Filho
 Advogado: Dr. José Leão Carneiro
 Agravada: r. decisão de fls. 1.221
 Publicação: e-DJF1 de 08/02/2011, p. 5

Ementa

Processual Civil. Ação rescisória. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Decisão que aprecia pedido de atualização de cálculos de liquidação. Desconstituição. Inadequação da via eleita. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal 1ª Região. Agravo regimental improvido.

I. Incabível ação rescisória tendente à desconstituição de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que aprecia pedido de atualização de cálculos de liquidação.

II. Manutenção da decisão que, indeferindo a petição inicial da ação rescisória, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso I, 295, incisos I e V, art. 490, inciso I, do CPC e 230, § 1º, do RITRF 1ª Região.

III. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Decide a Seção negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

2ª Seção do TRF 1ª Região – 02/02/2011.

Juiz Federal *Murilo Fernandes de Almeida*, relator convocado.

Relatório

O Exmo. Sr Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida: — Manoel de Almeida Passos Filho agrava regimentalmente contra decisão da eminente relatora, Des. Federal Assusete Magalhães, que *indeferiu a petição inicial da ação rescisória* por ele ajuizada contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em 29/09/2008 (fls. 2), nestes termos, *in verbis*:

Trata-se de ação rescisória ajuizada para *desconstituir* acórdão da 3ª Turma desta Corte, proferido no *Agravo de Instrumento* 2002.01.00.025203-2/BA, interposto contra decisão que, apreciando impugnação das partes, aos cálculos de atualização, para fins de precatório complementar, em execução de sentença referente a ação de desapropriação, ordenou a elaboração de novos cálculos, pela Contadoria, *excluindo* a parcela de *juros compensatórios* e a de *juros moratórios*.

A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte Regional, por diferente fundamentação, firmou-se no sentido do *não cabimento* da ação rescisória, em hipóteses como a dos presentes autos, consoante mostram seus recentes julgados, *in verbis*:

“[...] A jurisprudência desta colenda Corte é pacífica quanto ao entendimento de que cabível a ação rescisória contra sentença que homologa cálculos. Nada obstante, a decisão que se busca rescindir, conforme se extrai do acórdão a quo, é aquela relativa à atualização dos cálculos e não a sentença homologatória de cálculos, para o que, inclusive, já se teria operado a decadência. Precedente citado: AgRg no REsp 785749/DF, Quinta Turma, DJ de 30.10.2006 [...]” (AgRg no REsp 966746/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma do STJ, unânime, DJU de 28/02/2008, pág. 78)

“[...] Não é passível de desconstituição pela via rescisória decisão agravável, proferida em ação de execução de título judicial, de natureza interlocutória. Hipótese diversa da admissibilidade da ação rescisória em face de sentença homologatória de cálculo de liquidação prolatada na sistemática processual antiga, que ostentava natureza integrativa do mérito da lide, hoje ostentada pela sentença proferida nos embargos à execução. Inadmissibilidade, pois, de ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão proferida em outubro de 2001, após a promulgação da Lei 8.898/1994, nos autos do feito instaurado para execução do título judicial, que foi objeto, inclusive, da interposição de agravo de instrumento que aguarda julgamento nesta Corte [...]” (AR 2003.01.00.039120-1/MT, Relatora Convocada Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 1ª Seção do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 18/02/2008, pág. 20)

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 295, incisos I e V, 490, inciso I, do CPC e 230, § 1º, do RITRF/1ª Região, ficando prejudicado o exame do pedido de gratuidade de justiça.

I. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se (fls. 1.221).

Sustenta o agravante, em síntese, que “a decisão que motivou o supra citado *agravo de instrumento* foi uma *homologatória de liquidação de sentença* proferida nos autos da desapropriação por interesse social”; que a sentença proferida na ação de desapropriação condenou o Incra ao *pagamento de juros moratórios e compensatórios*, mas a decisão que se pretende *rescindir* o *exonerou* daquela obrigação; que a decisão ora agravada afronta a jurisprudência que cita; que, ademais, a exclusão dos juros afronta a coisa julgada Pede, a final, a reforma da decisão agravada (fls. 1.223/1.226).

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida: — O acórdão rescindendo foi proferido nos autos do Agravo de Instrumento 2002.01.00.025203-2/BA (fls. 968-986).

O agravante, autor da presente ação rescisória, se insurgia contra decisão que:

[...] apreciando impugnação das partes aos *cálculos de atualização* apontados em *perícia contábil* para fins de *precatório complementar*, nos autos da execução de sentença desapropriatória 90.00.01642-8, ordenou à contadoria elaborar *nova conta atualizadora*, excluindo a parcela de *juros compensatórios* (decutados pelo acórdão na AC – f. 60) e a de *juros moratórios* (objeto de implícita renúncia dos credores ao omitirem-nos na conta anterior), *restringindo-a*, consequentemente, *apenas à mera atualização* [...] (fls. 968 - grifei).

No voto-vista de fls. 979-983, ficou registrado que:

[...] não consegui me convencer da possibilidade legal de uma conta de simples *atualização* de débito – efetivamente pago – *saltar de R\$ 32.886,29* [...] em novembro de 1997 [...] *para R\$ 4.264.230,31* [...] em fevereiro 2002 [...] e, muito menos, da necessidade da realização de *perícia contábil*, pois, como disse, estamos diante de simples atualização de valores inicialmente pagos, quando foi proposta ação de desapropriação, e daqueles que foram complementados pela execução do julgado (fls. 980).

Registre-se que a decisão agravada, datada de 23/04/2002, foi proferida sob a égide da Lei 8.898/1994

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Tourinho Neto, Mário César Ribeiro, I'talo Mendes, Carlos Olavo e o Exmo. Sr. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado).

– que deu nova redação aos arts. 603, 604, 605 e 609 do CPC – e decorreu de requerimento do exequente, onde *pleiteava pagamento* do valor de R\$ 3.327.313,87, “ao argumento de *atualização da conta sentencial*” (fls. 600). Na decisão agravada, o MM. Juízo de Primeiro Grau determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que procedesse “à *atualização*, até a data da elaboração da conta, pelos índices oficiais, e *sem a incidência de qualquer espécie de juros, do quantum devido*” (fls. 600-605 - grifei).

Vê-se, pois, que não se trata de “uma *homologatória de liquidação de sentença*” *sic*, como o autor pretende fazer ver, mas de *decisão interlocutória*, onde, simplesmente, *fora examinado* pedido de *atualização dos cálculos*.

Conforme mostra o precedente jurisprudencial transcrito na própria petição do presente agravo regimental (fls. 1.225), a decisão contra a qual se admite a ação rescisória é a *homologatória de liquidação*, e não a que aprecia *pedido de atualização da conta*. Aliás, a decisão que rendeu ensejo ao agravo de instrumento determinou, apenas, a *atualização dos cálculos* pelos índices oficiais de correção monetária, posto que qualquer discussão quanto a serem, ou não, devidos os juros haveria de ter sido travada na ocasião da homologação da primeira conta (a homologatória de liquidação).

Nesse sentido, a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal:

O Supremo Tribunal Federal entende que a decisão homologatória de liquidação de sentença, ainda que por cálculo do contador, constitui sentença de mérito (RE 87.109, RTJ 101/665), fazendo coisa julgada. O momento processual oportuno para a crítica da conta de liquidação é a impugnação (RTJ 93/1242) ou o recurso, antes do trânsito em julgado da decisão homologatória. Ocorrido este, já não se pode, na fase de atualização do débito, reabrir o debate para incluir juros moratórios ou alterar a taxa dos compensatórios. No caso destes autos, o teor condenatório da sentença viu-se modificar em momento ulterior ao de seu trânsito em julgado. Tais as circunstâncias, conheço do recurso extraordinário da Prefeitura de São Paulo, e lhe dou provimento (RTJ 114/789).

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que *não cabe ação rescisória* contra *decisão* que aprecia pedido de *atualização dos cálculos* de liquidação. Além dos arestos trazidos na decisão agravada regimentalmente, outros podem ser citados, *inter plures*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO.

CÁLCULO. TERMO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. INVENTARIANTE.

I - Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre o mérito da causa por ter reconhecido a decadência do direito de propor a ação rescisória, preliminar prejudicial à análise do mérito.

II - Descabe ação rescisória para desconstituir decisão homologatória de cálculos de liquidação quando decorridos mais de dois anos do seu trânsito em julgado (art. 495 do CPC).

III - Descabe ação rescisória para desconstituir decisão de atualização de cálculos de liquidação, dada a sua natureza interlocutória, que não produz coisa julgada, sendo vedado, nessa fase processual, reabrir o debate para a inclusão de novas verbas na condenação.

IV - Quanto à violação do artigo 43 do Código de Processo Civil, o recorrente não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, de que descaberia a anotação do nome da inventariante como parte na capa dos autos, porque parte é o espólio, sendo a inventariante sua mera representante, até a habilitação de todos os herdeiros (Súmula 182/STJ). Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 785.749/DF, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 30/10/2006, pág. 396)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. DESCONTUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A ação rescisória não constitui via processual adequada para a desconstituição de decisões homologatórias de cálculo, de natureza interlocutória.
2. Processo extinto sem julgamento do mérito, por carência de ação (AR 1998.01.00.043226-7/DF, Relator Convocado Juiz Federal Antônio Sávio O. Chaves, 1ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, DJU de 10/04/2000, pág. 61)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

A SENTENÇA QUE HOMOLOGA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO NÃO PODE SERVIR DE PRETEXTO PARA QUE A AÇÃO RESCISÓRIA ATAQUE AQUELA QUE, TRANSITADA EM JULGADO HA MAIS DE DOIS ANOS, DEU EFEITOS A CONTA DE LIQUIDAÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE (AR 89.04.11680-5/SC, Relator Desembargador Federal Ari Pargendler, Turmas Reunidas do TRF/4ª Região, DJU de 24/04/1991, pág. 8.503)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Terceira Seção

Numeração única: 0060144-72.2000.4.01.0000

Embargos Infringentes 2000.01.00068856-0/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
 Embargante: Aymoré Produtos Alimentícios S/A
 Advogados: Dr. Leonardo Varella Giannetti e outros
 Embargado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem/MG
 Procurador: Dr. Marcos Antônio Resende
 Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
 Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
 Publicação: e-DJF1 de 21/02/2011, p. 11

Ementa

Direito Administrativo e Constitucional. Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Princípio da legalidade. Técnica da norma penal em branco. Utilização pelo Direito Administrativo-Penal. Delegação ao Inmetro. Competência não prevista como exclusiva. Possibilidade.

I. A Lei 5.966/1973 estabelecia, art. 9º: *As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo Conmetro, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização.*

II. Inicialmente já previra essa lei, art. 2º: *“É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”. ... Art. 3º Compete ao Conmetro: ... f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes”.*

III. Em 08/05/1982, passou a vigorar a Resolução 1/1982 – Conmetro, contendo a seguinte disposição: *“... 4.1. A fim de assegurar, em todo o território nacional, a indispensável uniformidade na expressão das grandezas, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro: a) expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico; ...”.*

IV. Em 08/05/1982, entrou em vigor a Portaria Inmetro 2/1982, cujo art. 1º previu: *“A indicação da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas, admitirá a tolerância máxima de 1% (um por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no art. 8º desta portaria e seu parágrafo único”.*

V. Em 12/10/1988, o Conmetro, aprovando Regulamentação Metrológica, apenas reiterou que competia ao Inmetro *“expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades...”* (Resolução 11/1988, item 4.1, *a*), acrescentando competir a esse Instituto estabelecer *“as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas”* em medições (item 42, *b*).

VI. A embargante foi autuada, no final do ano de 1990, por infração ao disposto *“no art. 1º da Portaria Inmetro 2/1982”*, por verificar-se, entre outros casos semelhantes, que *“o produto biscoito recheado de morango, marca Aymoré, valor nominal 200g, era comercializado pela firma Supermercados Martins Ltda. sito Linhares/ES, com erro relativo de 3,12% para menos, conforme LEQ 23005. Em consequência de causar prejuízo ao consumidor autuei a firma acondicionadora”.*

VII. Em 22/02/1991, houve o julgamento dos processos: *“Infração – Erro relativo de 3,12%, 2,09%, 1,53%, 1,50% e 1,65% para menos. Considerando os termos do(s) Auto(s) de Infração(s) 6254/55/56/6345/46/XA, de 28/11-04/12/1990, lavrados contra Aymoré Prods. Aliment. S/A; considerando o parecer de fls. e demais elementos*

esclarecedores existentes neste procedimento; e considerando as penalidades previstas no art. 9º da Lei 5.966 de 11 de dezembro de 1973, e a recomendação do item 37 da Resolução Conmetro 11 de 12 de outubro de 1988, e art. 28 da Portaria Inmetro 134, de 6 de outubro de 1983. Homologo o(s) auto(s) para aplicar a seguinte penalidade: 304.469,00 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros)”. Ass. Diretor Geral do IPEM/MG.

VIII. A atribuição, ao Conmetro, de fixar critérios para aplicação de penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais... – em que se inclui a fixação da tolerância máxima da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas – emprega a técnica da norma penal em branco.

IX. Por outro lado, a lei não previu a fixação de tais critérios como competência *exclusiva* do Conmetro, de modo que poderia ser delegada.

X. Negado provimento aos embargos infringentes.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes.

3ª Seção do TRF 1ª Região – 08/02/2011.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal *João Batista Moreira*:

— Busca a embargante fazer prevalecer, em sua conclusão, voto-vencido que negou provimento à apelação ao fundamento de que “a Resolução 11/1988, do Conmetro autorizou o Inmetro a expedir atos normativos metrológicos, não contrariando a Lei 5.966/1973, todavia, a Portaria 00/82 *sic* do Inmetro é anterior à Resolução 11/1988, que delegou ao Inmetro a competência outorgada pelo art. 3º, *f*, da Lei 5.966/1973. Evidente, pois sua ilegalidade, bem como os respectivos autos de infração lavrados com base nela” (fl. 405).

Argumenta que:

a) “se a Lei 5.966/1973 só prevê penalidades aos infratores de seus dispositivos e das normas baixadas pelo Conmetro e considerando que as infrações objeto da presente ação tiveram origem no art. 1º da Portaria 2/1982 do Inmetro, não poderia, via de consequência, ser aplicada à autora a referida multa”; b) “a Portaria 2/1982 indica a Resolução 1/1982 (itens 25 a 28) no seu preâmbulo. Contudo, com a devida licença, não há como entender que a competência descrita no item 4.1 (especialmente itens 4.1. *a* e 4.1. *b*, citados no voto do relator) alcança a possibilidade de uma autarquia fixar a penalidade pelo descumprimento de alguma obrigação”; c) “independentemente da existência ou não de resolução do Conmetro, é certo que o Inmetro nunca poderia tratar de matéria que pertence à competência privativa do Poder Legislativo”; d) “não é possível entender que a competência para regular a metrologia alcance a previsão de fixação de multas (penalidades)”; e) “tanto a infração, como o infrator e a

multa (especialmente seu valor) que foi aplicada *não estão previstas originariamente na lei, mas apenas na Portaria*”; f) “o art. 9º da Lei 5.966/1973 *apenas prevê quais as possíveis penas que serão aplicadas em caso de infração às normas que regulam a metrologia*. Esse dispositivo *não estabelece que, se houver um peso menor que o indicado no pacote de biscoito, o produtor será multado em x reais*”; g) “tanto a infração como a respectiva penalidade *estão previstas apenas em atos infralegais (portarias e resoluções)*”; h) “a Lei 8078/1990 *não satisfaz* também os requisitos necessários, já que não estipula, de forma detalhada, a infração e a penalidade, bem como a Lei 9933 *não pode ser aplicada retroativamente*, pois ela é de 1999, não podendo fundamentar uma autuação que ocorreu *antes de 1996*”; i) “tanto a delegação legislativa como a própria portaria que trata de infração e penalidades *serão consideradas inconstitucionais, não sendo demais mencionar o art. 25 do ADCT, que revogou expressamente quaisquer delegações de competência a órgãos do Poder Executivo no que tange a ação normativa estabelecida na Constituição como competência do Congresso Nacional*”; j) “reafirma-se a existência de *questão constitucional no caso em debate* uma vez que a Lei 5.966/1973 *não traz o delineamento suficiente das infrações, mas apenas uma previsão genérica e excessivamente aberta que acaba por significar delegação disfarçada da competência para legislar sobre sistema de medidas, matéria afeta à União*”; l) “frente à questão tratada no acórdão, bem como à argumentação desenvolvida no sentido de que a Portaria *tratou de matéria de competência privativa de lei – criação de penalidade – não há dúvida que deve prosperar a conclusão do voto vencido, que negava provimento aos recursos de apelação interpostos, bem como mantinha sentença que reconheceu, expressamente, a violação ao princípio da legalidade*”.

Responde o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, argumentando que:

a) “a Lei 6966/1973 em nenhum momento dispõe sobre a exclusividade da competência do Conmetro, o que já foi, inclusive, objeto de julgamento pelo STJ. A autora foi autuada em 1990, portanto, após a edição da Resolução 11/1988, o que demonstra a legalidade da aplicação da referida multa”; b) “a legalidade das multas aplicadas por infração à Portaria 2/1982 do Inmetro, tem fundamento jurídico na Lei 5.966/1973 e na Resolução do Conmetro 1/1982”; c) “não procede a justificativa em dizer que a Lei 5966/1973 não fora recepcionada pela C. F. de 1988, em razão do art. 25 da ADCT, infringindo um princípio legal. Ora, a revogação de que trata este artigo diz respeito à competência assinalada pelo Constituinte ao Congresso Nacional no que tange à ação normativa típica, diverso da expedição de normas técnicas por órgão executivo, que em atividade sublegal dispõe sobre aspectos técnicos, com finalidade de auxiliar na aplicação da lei ao caso concreto”; d) “a imposição de multa com base na Portaria 2/1982 do Inmetro encontra suporte legal na competência executiva deste, prevista no art. 9º da Lei 5.966/1973; na competência do Conmetro para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, prevista no art. 3º, f, da Lei 5.966/1977; e na possibilidade de delegação de atribuições do Conmetro para o Inmetro, constante do art. 5º da mesma Lei”; e) “a delegação de competência normativa do Conmetro ao Inmetro já se havia positivado plenamente com a edição da Resolução 1/1982, tendo apenas sido corroborada pela Resolução 11/1988 que modificou sua redação quanto a outros pontos que não interferem na referida delegação”; f) “os atos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro têm como finalidade última a defesa do consumidor que, por seu turno, constitui-se em direito fundamental e princípio orientador da ordem econômica constitucionalmente estabelecidos (CF, arts. 5º, inc. XXIII e 170, inc. V)”; g) “não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa matéria que exige, para sua disposição, conhecimento técnico-científico”; h) “analisando-se o regulamento aprovado pela Portaria Inmetro 2/1982, verifica-se que *trata essencialmente de aspectos técnicos*, pelo que se torna totalmente descabido querer atribuir ao legislador ordinário a competência de estabelecer esse tipo de norma”; i) “a produção de normas técnicas não é atribuição da lei em sentido formal, porque a evolução científica e o constante aprimoramento da tecnologia exigem que a regulamentação fique a cargo de profissionais especializados que possuam o conhecimento científico adequado para a área sobre a qual a intervenção do Estado se faz necessária”.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Des. Federal João Batista Moreira: — A ora embargante foi autuada, no final do ano de 1990 (portanto, antes de entrar em vigor o Código de Defesa do Consumidor), por infração ao disposto “no art. 1º da Portaria Inmetro 2/1982”, por verificar-se, entre outros casos semelhantes, que “o produto biscoito recheado de morango, marca Aymoré, valor nominal 200g, era comercializado pela firma Supermercados Martins Ltda. sito Linhares/ES, com erro relativo de 3,12% para menos, conforme LEQ 23005. Em consequência de causar prejuízo ao consumidor autuei a firma acondicionadora” (Cf. fl. 53 e seguintes).

Em 22/02/1991, houve o julgamento dos processos: “Infração – Erro relativo de 3,12%, 2,09%, 1,53%, 1,50% e 1,65% para menos. Considerando os termos do(s) Auto(s) de Infração(s) 6254/55/56/6345/46/XA, de 28/11-04/12/1990, lavrados contra Aymoré Prods. Aliment. S/A; considerando o parecer de fls. e demais elementos esclarecedores existentes neste procedimento; e considerando as penalidades previstas no art. 9º da Lei 5.966 de 11 de dezembro de 1973, e a recomendação do item 37 da Resolução Conmetro 11 de 12 de outubro de 1988, e art. 28 da Portaria Inmetro 134, de 6 de outubro de 1983. Homologo o(s) auto(s) para aplicar a seguinte penalidade: 304.469,00 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros)”. Ass. Diretor Geral do IPEM-MG. (fl. 82).

A referida Lei 5.966/1973 estabelecia, art. 9º:

As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo Conmetro, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização. Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o Inmetro gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Inicialmente já previra essa lei:

Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Selene Almeida, Jirair Aram Meguerian, Carlos Moreira Alves e Daniel Paes Ribeiro.

[...] Art. 3º Compete ao Conmetro: [...] f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes.

Em 08/05/1982, entrou em vigor a Resolução 1/1982 – Conmetro, contendo a seguinte disposição:

[...] 4.1. A fim de assegurar, em todo o território nacional, a indispensável uniformidade na expressão das grandezas, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro: a) expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico; [...].

Em 08/05/1982, entrou em vigor a Portaria Inmetro 2/1982, cujo art. 1º previu: “A indicação da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas, admitirá a tolerância máxima de 1% (um por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no art. 8º desta portaria e seu parágrafo único”.

Em 12/10/1988, o Conmetro, aprovando Regulamentação Metrológica, reiterou que competia ao Inmetro “expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades...” (Resolução 11/1988, item 4.1, a), acrescentando competir a esse Instituto estabelecer “as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas” em medições (item 42, b).

A questão básica a ser decidida nestes embargos infringentes é se a lei podia prever infrações administrativas da forma aberta como previu (“As infrações [...] das normas baixadas pelo Conmetro, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: [...] b – multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; [...]”) e se o Conmetro podia delegar sua competência normativa, integrativa desse dispositivo legal, ao Inmetro.

A atribuição, ao Conmetro, de fixar critérios para aplicação de penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais [...] – de que faz parte, obviamente, a competência para a fixação da tolerância máxima da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas –, embora sem a desejável especificidade, emprega a técnica da norma administrativo-penal em branco. A

norma em causa, embora mais aberta, assemelha-se à integração mediante tabela de preços ou de lista de substâncias que causam dependência, casos clássicos de complementos integrativos da norma penal em branco.

A propósito da norma penal em branco, é lição de Damásio E. de Jesus:

Os regulamentos, portarias ou editais integram a norma penal?

Respondia afirmativamente Néelson Hungria, dizendo ser óbvio que os regulamentos, portarias ou editais passam a fazer corpo ou unidade lógica com a lei penal.

Daí resulta que, podendo o complemento ser elaborado por autoridades municipais e estaduais, e anotando que só a União pode legislar sobre Direito Penal, excepcionalmente o conteúdo da lei penal incriminadora pode ser completado por órgão outro que não aquela. Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca carta branca outorgada a esse poder para que assuma funções repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade meramente regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível.¹

Cita o mesmo autor a hipótese do “art. 268 de nosso estatuto repressivo”, que:

[...] define a figura do crime de infração de medida sanitária preventiva, da seguinte forma: ‘Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa’. Seu complemento se contém nas ‘determinações do poder público’, mediante editais ou portarias, oficialmente publicados. Tais medidas podem advir do poder público estadual ou municipal.²

Por outro lado, a lei não previu a fixação de tais critérios como competência *exclusiva* do Conmetro, de modo que poderia ser delegada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo de relatoria da Min. Eliana Calmon, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que:

¹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. 10. ed. revista, São Paulo: Saraiva, 1985, v. 1, p. 18-19.

² Idem, p. 18.

[...] estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja

porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ (REsp 1102578/MG, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

Por isso, nego provimento aos embargos infringentes.

Quarta Seção

Numeração única: 0060127-55.2008.4.01.0000

Conflito de Competência 2008.01.00.055335-9/RR

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)
Autora: Fazenda Nacional
Procurador: Dr. Luiz Fernando Jucá Filho
Ré: Lize da Rocha Pereira
Advogado: Dr. Rarison Tataira da Silva
Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara – RR
Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara – RR
Publicação: e-DJF1 de 21/02/2011, p. 21

Ementa

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Exceção de pré-executividade. Relação de prejudicialidade pelo anterior ajuizamento de ação penal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990). Inexistência de óbice ao regular processamento da execução. Competência do juízo suscitado.

I. O Juízo Federal da 1ª Vara/RR declinou de sua competência, por entender que a ação penal anteriormente ajuizada na 2ª Vara/RR para a apuração de crime contra a ordem tributária seria prejudicial à decisão da exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal, a fim de evitar pronunciamentos judiciais contraditórios.

II. O art. 110 do CPC prevê uma hipótese particular de suspensão do processo por prejudicialidade da ação penal. Assim dispõe o referido dispositivo: “se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal”.

III. Contudo, no caso, inexistente óbice ao regular processamento e julgamento da execução fiscal devido à existência de ação penal para a apuração de ilícito penal contra a ordem tributária, mormente quando a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal. Precedente do STJ.

IV. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 1ª Vara/RR, o suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara/RR, o suscitado.

4ª Seção do TRF 1ª Região – 09/02/2011.

Juiz Federal *Cleberson José Rocha*, relator convocado.

Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha: — Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da 2ª Vara/RR, Dr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes, tendo em conta a decisão do Juiz Federal da 1ª Vara/RR, Dr. Helder Girão Barreto, que proclamou, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União contra Lize da Rocha Pereira, a sua incompetência por entender que uma eventual sentença absolutória no juízo criminal seria prejudicial à decisão da exceção de pré-executividade, razão pela qual determinou a redistribuição do feito à 2ª Vara/RR, a fim de evitar decisões contraditórias.

O juízo suscitante alega que “haveria independência de autuação fiscal em relação à busca de responsabilidade penal pelos mesmos fatos” (fls. 31-32).

Parecer do MPF, às fls. 49 e v, pela competência para do juízo suscitado.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha: — Com razão o Juízo suscitante.

O Juízo Federal da 1ª Vara/RR declinou de sua competência, por entender que a ação penal anteriormente ajuizada na 2ª Vara/RR para a apuração de crime contra a ordem tributária seria prejudicial à decisão da exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal, a fim de evitar pronunciamentos judiciais contraditórios.

O art. 110 do CPC prevê uma hipótese particular de suspensão do processo por prejudicialidade da ação penal. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Contudo, no caso, inexistente óbice ao regular processamento e julgamento da execução fiscal devido à existência de ação penal para a apuração de ilícito penal contra a ordem tributária, mormente quando a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal.

Nesse sentido, colham-se julgados do STJ e TRF-5, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/1990. LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990 é o momento da constituição do crédito tributário, ocasião em que há de fato a configuração do delito, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes).

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 118.736/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 19/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DO DESFECHO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PENAL. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que suspendeu o curso de execução fiscal e dos respectivos embargos do devedor, até o julgamento definitivo da ação penal 2005.83.02.001392-7, cujo objeto consiste na imputação à agravada de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, com fundamento nos mesmos fatos abordados na execução fiscal; 2. É certo que o art. 110 do CPC estabelece que “se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.” Contudo, no caso em apreço, a solução da contenda não depende do desfecho da ação criminal. Aliás, se prejudicialidade houvesse, seria dela com relação à presente ação, e não o contrário; 3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2009.05.00.056280-9/PE, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE de 28/10/2009, p. 790)

Ademais, a especialização de varas impede a reunião de processos de execução fiscal e ação penal, não havendo esse impedimento específico no caso em razão de que na Seção Judiciária de Roraima há duas varas de competência geral e uma de Juizado Especial Federal. Adotada a tese do Juízo suscitado, deveria nas

* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Catão Alves, Tolentino Amaral e Souza Prudente e a Exma. Sra. Juíza Federal Gilda Maria Sigmaringa Seixas (convocada).

seções judiciárias maiores os processos de execução serem reunidos às ações penais nas respectivas varas criminais e tal não seria possível.

Assim, não há nenhuma relação de prejudicialidade entre a execução fiscal proposta na 1ª Vara/RR e a antiga ação penal proposta na 2ª Vara/RR,

ora em fase de recurso neste TRF, conforme andamento processual obtido pela *internet*.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal 1ª Vara/RR, o suscitado.

É o voto.

Primeira Turma

Numeração única: 0004632-55.2001.4.01.3400

Apelação 2001.34.00.004637-1/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes
Apelante: União Federal
Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas
Apelados: Maria da Penha Soares Neto e outros
Advogados: Dr. Antônio Torreão Braz Filho e outro
Publicação: e-DJF1 de 22/02/2011, p. 5

Ementa

Processual Civil. Embargos à execução. Servidor público. Aproveitamento no cargo de auditor fiscal. Excesso de execução: ausência. Termo inicial e final dos cálculos. Inclusão. Portaria 781, de 25/02/1992. RAV. Apelação não provida.

I. O erro material quanto à referência à data de início de pagamento, por ser manifesta, não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

II. A Portaria 781 foi publicada aos 25/02/1992 e, não obstante a sentença proferida no processo de conhecimento se refira a 21/12/1992 como data da publicação da mencionada Portaria, a data correta para o aproveitamento dos embargados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional deve ser 25/02/1992, data da respectiva portaria.

III. A sentença executada não limitou o pagamento das diferenças à vigência da gratificação RAV, mas sim ao prejuízo resultante da diferença entre a remuneração dos cargos ocupados pelos embargados anteriormente ao aproveitamento no cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional e a remuneração deste, cuja disparidade perdurou até o correto aproveitamento dos embargos em abril de 2000.

IV. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF 1ª Região – 19/01/2011.

Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, relator convocado.

Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes: — A União opôs embargos à execução de acórdão que determinou o pagamento de diferenças de remuneração entre o cargo exercido pelos autores Maria da Penha Soares Neto e outros e o de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, insurgindo-se contra os cálculos por eles apresentados, ao fundamento de excesso de

execução, sustentando para tanto que o conceito de remuneração é diverso do conceito de vencimento básico, como apresentado na conta em execução, “em claro descumprimento à Magistrat Sentença exarada. Requer, pois, o envio ao contador judicial buscando a adequação dos cálculos à sentença” (fl. 6).

Na sentença de fl. 357, o MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito

Federal, Dr. José Márcio da Silveira e Silva, rejeitou os embargos à execução, fixou o valor da condenação em R\$ 8.684.722,89 e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

A União interpôs apelação (fl. 360) narrando que a demanda trata do aproveitamento no cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional, a partir da Portaria 781, de 21/12/1992, e não do pagamento da RAV, que possui metodologia própria de apuração, não tendo pertinência com o vencimento básico.

Eventualmente, caso seja entendido como correto o pagamento da RAV, a União afirma que o marco inicial tomado para os cálculos ultrapassa o teor do título executivo, o qual determina a data inicial dos cálculos em 21/12/1992.

Assim, afirma que os cálculos foram efetuados no período de março/1992 até março/2000, sem observar as informações do órgão de origem (Receita Federal). Nesse sentido, sustenta que a conta deve conter-se nos limites entre 21/12/1992 e 29/06/1999, uma vez que a RAV foi extinta em junho/1999.

Contra-razões dos embargados às fls. 366.

Os autos então subiram a esta Corte, me vindo conclusos.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes: — Cuida-se de apelação contra sentença que rejeitou os embargos à execução, fixou o valor da condenação em R\$ 8.684.722,89 e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Presentes os pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, conhecimento do recurso interposto.

No que se refere ao termo inicial dos cálculos, verifico que a Portaria 781 foi publicada aos 25/02/1992. Não obstante a sentença proferida no processo de conhecimento se refira a 21/12/1992 como data da publicação da mencionada Portaria, a data correta para o aproveitamento dos embargados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional deve ser 25/02/1992. A indicação errônea da sentença configura mero erro material, corrigível a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que “o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão”.

(STJ, REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/11/2003).

Com relação ao termo final dos cálculos, verifico que as diferenças referem-se às parcelas devidas anteriormente à efetivação dos embargados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional ocorrido em abril de 2000.

Dessa forma, resta claro que os cálculos dos valores devidos devem estender-se a março de 2000.

E, como destacado na r. sentença recorrida, *a sentença executada não limitou o pagamento das diferenças à vigência da gratificação 'RAV', mas sim ao prejuízo resultante da diferença entre a remuneração dos cargos ocupados pelos embargados anteriormente ao aproveitamento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e a remuneração deste, cuja disparidade perdurou, ressalte-se, até o correto aproveitamento dos embargos em abril de 2000 (fl. 356).*

Em caso análogo, assim já decidiu o Eg. TRF – 1ª Região, conforme precedente abaixo, de minha relatoria, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APROVEITAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO: AUSÊNCIA. TERMO INICIAL E FINAL DOS CÁLCULOS. INCLUSÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não existe qualquer incompatibilidade entre os artigos 604 e 730 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a execução contra a Fazenda Pública. Preliminar rejeitada.

2. A inexistência de trânsito em julgado de acórdão proferido em ação rescisória não impede a execução da sentença prolatada no processo de conhecimento, eis que os recursos interpostos (especial e extraordinário) possuem efeito meramente devolutivo. Preliminar rejeitada.

3. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

4. A sentença executada não limitou o pagamento das diferenças à vigência da gratificação RAV, mas sim ao prejuízo resultante da diferença

*Participaram do julgamento a Exma. Sra. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso e o Exmo. Sr. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado).

entre a remuneração dos cargos ocupados pelos embargados anteriormente ao aproveitamento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e a remuneração deste, cuja disparidade perdurou até o correto aproveitamento dos embargos em abril de 2000.

5. Apelação a que se nega provimento.
(AC 2001.34.00.000980-4/DF, Primeira Turma, DJ p.8 de 17/09/2007)

Ante o exposto, *nego provimento à apelação*.
É como voto.

Segunda Turma

Numeração única: 0001420-94.2000.4.01.4100

Apelação Cível 2000.41.00.001431-8/RO

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes
Apelante: Alcides Pereira de Almeida
Advogados: Dr. Ronaldo José Marques e outro
Apelado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra
Procurador: Dr. Lourival Silva Cunha
Publicação: e-DJF1 de 10/03/2011, p. 141

Ementa

Constitucional. Administrativo. Art. 8º, § 5º, ADCT: anistia. Perseguição por motivo exclusivamente político descaracterizada. Empregado público. Reintegração no serviço público: impossibilidade – exigência de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/1988).

I. A anistia de que trata o art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 tem a finalidade de reparar os danos causados àqueles que foram punidos em razão de oposição ao regime político de exceção instituído no país.

II. A demissão sem justa causa do apelante, ainda que eventualmente por razões políticas, foge ao verdadeiro escopo da anistia de que trata o art. 8º, § 5º, do ADCT, qual seja: o perdão de delitos de motivação exclusivamente política, de caráter institucional, originada em repulsa a atos e posição política contrária ao regime então instalado.

III. O autor, ex-empregado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, não faz jus à admissão no serviço público, haja vista que não detinha a qualidade de servidor público, além de não implementar o requisito constitucional de investidura no serviço público mediante concurso público (art. 37, II, da CF/1988). Precedentes do STJ.

IV. Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF 1ª Região – 09/02/2011.

Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, relatora.

Relatório

A Exma. Sra. Des. Federal Mônica Sifuentes: — Alcides Pereira de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, objetivando a anistia prevista no art. 8º, § 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, bem como

sua reintegração ao serviço público, e o conseqüente pagamento dos vencimentos e demais vantagens consectários do vínculo empregatício, assim como readmissão imediata à função que exercia na época de sua demissão.

O autor sustenta que sua demissão se deveu a motivação exclusivamente política, devendo, portanto, ser albergado pela anistia prevista no art. 8º, § 5º, do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 338-340 julgando improcedente o pedido. Não houve condenação em custas e honorários por litigar o autor sob o pálio da justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 343-355), aduzindo preliminarmente nulidade da sentença por ausência de motivação. Sustenta ainda que as provas carreadas aos autos não receberam a atenção merecida, pois que robusta prova testemunhal corrobora sua tese, bem como o parecer da subcomissão de anistia acostado à fl. 27 é favorável a seu pleito.

O Incra apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença apelada (fls. 360-369).

É o relatório.

Voto*

A Exma. Sra. Des. Federal Mônica Sifuentes: — Preliminarmente, refuto a tese do apelante de nulidade da sentença por ausência de motivação.

Assim se pronunciou o ilustre juiz *a quo* (fl. 340):

Do exame da documentação juntada com a inicial. Fls. 12/185, vejo que dela não consta nenhum elemento de prova quanto aos fatos políticos alegados pelo autor como causa da sua demissão. As declarações firmadas por terceiros não se prestam para este fim, pois além de vagas e imprecisas não foram confirmadas em juízo.

As provas carreadas aos autos, portanto, não foram suficientes para o livre convencimento do julgador, pelo que não há que se falar em nulidade da sentença, que, embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

Quanto ao mérito, assim estabelece o art. 8º, § 5º, do ADCT:

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao

cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou sem suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Do permissivo constitucional transcrito, extrai-se como condição indispensável à reparação por ele instituída, a especial situação em que ocorrera a demissão do servidor, no período que especifica – 1946 a 1988, não bastando, evidentemente, a ocorrência da demissão.

Tal fato torna inaplicável, como fundamento bastante ao acolhimento do pedido formulado, a observância do princípio constitucional da isonomia, com o que parece o apelante querer atingir seu objetivo, ao juntar aos autos outras decisões quanto à questão. A situação a ser objeto de apreciação é essencialmente fática. É imperiosa, portanto, a comprovação dos motivos da demissão do servidor, que para fins do reconhecimento da anistia, devem restringir-se a razões puramente políticas consequentes de atos institucionais ou complementares.

A demissão sem justa causa do apelante, ainda que eventualmente por razões políticas, foge ao verdadeiro escopo da anistia de que trata o art. 8º, § 5º, do ADCT, qual seja: o perdão de delitos políticos contra o Estado.

A despeito da manifestação do diretório municipal do PMDB de Ouro Preto do Oeste (fl. 18), bem como da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (fl. 19), que fazem remissão à época em que o apelante fora demitido como uma época de opressões e humilhações, de forma a creditar sua demissão à falta de engajamento à campanha de seus chefes, tais documentos não ensejam prova do que alega o apelante.

É verdade que este não é elemento absoluto à convicção de que a demissão não tenha sido motivada por razões políticas, já que em regra não são explícitas.

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Neuza Maria Alves e Francisco de Assis Betti.

Porém, ao cotejo dos demais elementos constantes dos autos, não resta infirmada a veracidade daquele motivo constante da ficha funcional, valendo destacar que conquanto a subcomissão de anistia tenha emitido parecer favorável ao pleito do autos, a 2ª Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça assim consignou:

Pode-se verificar, com a simples leitura do Parecer da Subcomissão de Anistia, às fls. 22, que em 1998 cerca de 1300 processos semelhantes ao presente, relacionados à anistia, tramitavam na DH/Inkra. Portanto, o requerente não foi o único injustiçado e perseguido naquele órgão.

Esta Comissão, por outro lado, várias vezes decidiu sobre questões envolvendo referido órgão, rejeitando os pedidos fundamentados somente em declarações de terceiros, noticiando perseguição política.

Apesar de até se reconhecer possa a injustiça da rescisão contratual, não há como proclamar no caso a ocorrência de motivação exclusivamente política, configurada na lei de anistia.

Como preleciona o emérito constitucionalista, professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em breve estudo sobre a matéria: "...anistia é um ato do poder soberano que cobre com véu do esquecimento os delitos políticos. Delitos políticos ou crimes políticos são aqueles praticados contra o Estado..."

Aqui, senhores conselheiros, não restou demonstrado em momento algum ter o requerente praticado algo criminoso contra o regime de exceção vigente à época. (grifo nosso)

Com efeito, é considerada motivação exclusivamente política a de caráter institucional, contra o regime de exceção, originada em repulsa a atos e posição política contrária ao regime então instalado.

Em sua obra, *O julgamento dos anistiados políticos* (Volume I, Projecto Editorial, 2003, p. 53), o eminente Procurador Regional da República, Dr. José Alves Paulino, destaca com muita propriedade o seguinte: a anistia

tem o objetivo de "perdoar" aqueles que sob outra conjuntura manifestaram-se contra o regime político instituído no país e que foram, de qualquer forma, perseguidos politicamente, sofrendo com isso prejuízos morais e patrimoniais, os quais agora são passíveis de indenização.

Ora, a prova dos autos não revela que o requerente foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, e muito menos que sua demissão tenha se dado por motivação exclusivamente política. Ao contrário, não consta dos autos prova de que o autor,

no período em que laborou no Inkra, tenha participado de qualquer movimento político contra o governo e que esse ato tenha causado reflexo negativo em seu contrato e por isso tenha sido demitido.

Dessa forma, entendo não estarem configurados os pressupostos para a concessão da anistia.

Há que se ressaltar que o pedido de aplicação do princípio constitucional da isonomia, com relação a paradigmas que foram reintegrados ao serviço ativo, é incabível tendo em vista a necessidade de análise individual, caso a caso, e da necessidade de comprovação pelo autor da motivação exclusivamente política de sua demissão.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, como se verifica pelo excerto do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART. 8º ADCT. SERVIDOR DO INCRA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOTIVAÇÕES POLÍTICAS. PROVA TESTEMUNHAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É condição indispensável à reparação política, pela anistia, instituída pelo art. 8º do ADCT/CF-88, a especial situação em que ocorrera a demissão do servidor, no período que especifica – 1.946 a 1.988, não bastando, evidentemente, a só ocorrência da demissão.

2. É inaplicável, como fundamento bastante ao acolhimento do pedido formulado, a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, porquanto a situação a ser objeto de apreciação é essencialmente fática. É imperiosa a comprovação dos motivos da demissão do servidor, que para fins do reconhecimento da anistia, devem restringir-se a razões puramente políticas conseqüentes de atos institucionais ou complementares.

3. Ausência de provas necessárias à conclusão de que o ato de demissão do autor fora motivado por circunstâncias alheias ao puro interesse da Administração. Além de demissão sem justa causa, a prova testemunhal não evidencia qualquer razão que justificasse perseguição política que culminasse com sua demissão por motivos puramente políticos.

4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 1999.30.00.000434-9/AC, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), DJ 02.04.2007, p. 15.)

Por outro lado, verifico que o autor ingressou no serviço sem ter prestado concurso público de provas ou de provas e títulos.

Com efeito, o autor mantinha vínculo de natureza celetista com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inkra, tendo seu contrato de trabalho

rescindido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reintegração, segundo o disposto no art. 8º, § 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, só aproveita ao servidor público civil estável e aos empregados públicos em todos os níveis de governo, no cargo anteriormente ocupado, quando este tiver sido demitido ilegalmente.

A partir da Constituição Federal/1988, a investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, II, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de modo que o autor, para que recebesse o benefício da anistia e fosse integrado nos quadros da Administração Pública, na condição de servidor público federal, deveria se submeter a concurso público.

Dessa forma, o autor não poderia ingressar no serviço público, à míngua da implementação do requisito constitucional de investidura mediante concurso público.

Outro não é o entendimento do STJ sobre a matéria, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EMPREGADOS DA FAEPE.

1. O sistema jurídico de uma Nação não comporta interpretação de norma infraconstitucional que a sua aplicação resulte em desconfigurar princípios imperativos da conduta a ser adotada pelos agentes públicos, de conformidade com a Carta Magna.

2. A Lei 8.878/94, Lei de Anistia, não alcança empregados de Fundação de Direito Privado, como é a FAEPE - Fundação de Ensino, Pesquisa e Extensão, por tal entidade não ter qualquer subordinação à Administração Direta.

3. A reintegração de servidor público tem como pressuposto a ocupação de cargo de emprego público. Quem nunca desfrutou dessa condição, não pode pleitear a referida forma de reingresso no serviço público.

4. O empregado da FAEPE - Fundação de Ensino, Pesquisa e Extensão Rural demitido sem justa causa, no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, não está amparado pela Lei de Anistia. Além de a referida Fundação ser de natureza essencialmente privada, sem qualquer liame com o serviço público federal, a quebra do vínculo empregatício ocorreu por conveniência da empresa, nos limites do permitido pela CLT.

5. É desconstituída de razão jurídica a pretensão de ex-empregados da supramencionada Fundação por via dos ditames da Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, após terem tido os contratos de trabalho rescindidos, de serem incorporados aos

quadros funcionais do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

6. O ingresso definitivo no serviço público só pode ocorrer nos termos do art. 37, II e III, da CF.

7. Mandado de segurança denegado. (STJ, 1ª Seção, MS 3981/DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ 17.08.1998.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-EMPREGADOS DE EMPRESAS PUBLICAS. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. SUSPENSÃO E REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUM. N. 473/STF. DEC 1.498, DEC 1.459 E DEC 1.500 DE 1995. INGRESSO NO SERVIÇO PUBLICO. CF/1988, ART. 37, II. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.

1. A teor da Súm. n. 473/STF, os atos administrativos eivados de vícios não geram direitos e podem ser revistos ou revogados pela administração por motivos de conveniência ou oportunidade.

2. Ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargo ou emprego público condiciona-se a prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos (CF/1988, ART. 37, II).

3. Não há falar em direito líquido e certo de ingresso no serviço público, sem o cumprimento das exigências referidas, dos empregados de empresas públicas federais regularmente demitidos e anistiados genericamente, pela Lei n. 8.878/1994, tanto mais quando o governo federal através de decretos específicos, determinou a suspensão e revisão dos atos tendentes a concessão de anistia instituída por lei ordinária que não se pode sobrepor aos preceitos constitucionais.

4. Mandado de segurança denegado. (STJ, 1ª Seção, MS 3976/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, maioria, DJ 21.10.1996, p. 40189.)

ADMINISTRATIVO - MS - ADCT ARTIGO 8 - READMISSÃO NO QUADRO FUNCIONAL.

O art. 8 do ADCT concedeu anistia aos servidores públicos civis e aos empregados do governo, suas fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista que "tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei número 1.632, de 04 de agosto de 1978 ou por motivos exclusivamente políticos..."

O impetrante não fez prova de ter sido demitido por motivo exclusivamente político, demitido em 15.08.81, não mais se punia pela legislação excepcional.

O impetrante foi contratado sem concurso público, trabalhou por seis meses, não integrava

o quadro funcional do Inkra, não podendo sequer pleitear readmissão.

Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, MS 802/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJ 24.06.1991, p. 8609.)

Vê-se, portanto, que nenhum direito assiste ao autor em sua pretensão de reintegrar-se no emprego que ocupava.

Ante o exposto, *nego provimento à apelação*.

É o meu voto.

Terceira Turma

Numeração única: 0014780-62.2009.4.01.0000

Agravo de Instrumento 2009.01.00.016201-2/PA

Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães
 Agravantes: Antônio Armando Amaral de Castro e outros
 Advogados: Dr. Sávio Leonardo de Melo Rodrigues e outros
 Agravado: Ministério Público Federal
 Procurador: Dr. José Augusto Torres Potiguar
 Publicação: e-DJF1 de 28/02/2011, p. 64-65

Ementa

Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I, da CF/1988. Legitimidade passiva do ex-prefeito. Indícios suficientes da existência de atos de improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Aplicação da Lei 8.429/1992 e do Decreto-Lei 201/1967, de forma concomitante. Reclamação 2.138-6/DF, do STF. Ausência de eficácia erga omnes. Efeito translativo do recurso. Não aplicação. Agravo não provido.

I. *In casu*, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, na forma do art. 109, I, da CF/1988 – que fixa a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível –, eis que a ação de improbidade administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União. Precedentes recentes do STJ e do TRF 1ª Região.

II. A ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo. Logo, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento do dano causado ao Erário, por ato de improbidade, por afetar interesse coletivo. No caso dos autos, a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Assim, *in casu*, a competência *ratione personae* da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito mostra-se evidenciada, à luz do art. 109, I, da CF/1988, pelo fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada por órgão da União, no caso, o Ministério Público Federal.

III. Os autos trazem fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos agravantes, referentes à existência de irregularidades na gestão de recursos financeiros transferidos, pela União, ao Município, para a execução do Programa Atenção Básica em Saúde (PAB).

IV. A decisão da Reclamação 2.138-6/DF (STF), conquanto se refira a agentes políticos, ficou adstrita à hipótese de Ministro de Estado, que, pelo art. 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, tem foro especial por prerrogativa de função, no STF, nos casos de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

V. “Os arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da Constituição Federal, ao fazerem referência a direitos políticos, deixam claro que, em se tratando de improbidade, o agente político está incurso em todas as penalidades previstas para a prática do respectivo ato, da mesma forma como qualquer outro agente público. E a Lei 8.429/1992, em seus arts. 1º e 2º, dela não exclui os agentes políticos. Ao contrário, atrai quaisquer agentes, servidor ou não, inclusive aquele “que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. Assim, ex-prefeito, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992, por força do que dispõem o art. 2º da

Lei 8.429/1992 e os arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. E o decidido na Reclamação 2.138-6/DF-STF não tem efeito vinculante nem eficácia erga omnes. Precedentes desta Corte.” (AI 2006.01.00.032481-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus, 3ª Turma, TRF/1ª Região, unânime, DJF1 de 20/11/2009, p. 77.)

VI. A decisão que recebeu a inicial demonstrou que o Juízo, fundamentadamente, em face do conjunto fático-probatório examinado, não vislumbrou a presença de qualquer dos requisitos que autorizam a rejeição da inicial. Por essa razão, consoante dicção dos §§ 6º e 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, não procede a alegação de necessidade de rejeição da inicial.

VII. A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido o juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo prévio de delibação, não verifique a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo.

VIII. Entende-se por efeito translativo dos recursos ordinários a possibilidade de apreciação e julgamento, de ofício, pelas instâncias superiores, de questões de ordem pública, mesmo não suscitadas no recurso interposto. No caso dos autos, os agravantes pretendem imprimir o efeito translativo ao exame do mérito da lide, o qual ainda não foi analisado, pelo Juízo *a quo*. No entanto, tais questões não são passíveis de análise por este Tribunal, no presente momento, sob pena de supressão de instância.

IX. Agravo a que se nega provimento.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 14/02/2011.

Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*, relatora.

Relatório

A Exma. Sra. Des. Federal Assusete Magalhães: — Antônio Armando Amaral de Castro e outros agravam de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa 2008.39.00.002348-1/PA, proposta pelo Ministério Público Federal, recebeu a respectiva petição inicial, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992 (fls. 4 e 23-28).

Diz o Ministério Público Federal, na inicial da ação de improbidade administrativa (fls. 313-324), em síntese, que foi instaurado procedimento investigatório, pela Controladoria-Geral da União, no Município de Marituba/PA, referente à aplicação dos recursos financeiros a ele transferidos pelo Ministério da Saúde, para execução do Programa Atenção Básica em Saúde (PAB), o qual revelou a existência de irregularidades na gestão desses recursos, consistentes em fraudes em licitações, malversação e desvio de finalidade na aplicação do dinheiro público e violação aos princípios da administração pública, sendo tais

irregularidades de responsabilidade dos acusados (fls. 326-372).

Sustentam os agravantes:

a) que a inicial é inepta, uma vez que o Ministério Público Federal descreve, de forma genérica, a conduta ilícita imputada aos agravantes, não demonstrando o dolo dos agentes e o dano causado ao Erário, o que dificulta o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, pelos acusados (fls. 08-10);

b) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, eis que *“a inicial aponta que os recursos foram transferidos para a conta específica, administrada pelo Município, o que impede o conhecimento da ação pela Justiça Federal, na linha dos precedentes do STJ, Súmula 208 e 209”* (fl. 10);

c) que o primeiro agravante – Antônio Armando Amaral de Castro – é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, por não ser agente público, e sim agente político, com investidura temporária no cargo de Prefeito Municipal (fls. 12-15); que

os agentes políticos não podem ser julgados com base na Lei de Improbidade Administrativa, porque já estavam submetidos a regime especial de responsabilidade, previsto anteriormente pela Lei

1.079/1950, que prevê os crimes de responsabilidade, no caso de prefeito municipal ou ex-prefeito municipal, aplica-se a regra do Decreto-Lei 201/1967 (fl. 15);

d) que o processo deve ser extinto, em razão do efeito translativo dos recursos ordinários, eis que “os agravantes, acaso não reformada a decisão agravada, sofrerão lesão de grave e incerta reparação, em função do tempo e das nulidades apontadas” (fl. 17).

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento de que não houve procedimento investigatório para apurar as aludidas irregularidades; que o MPF apenas reproduz o entendimento de funcionário da CGU, uma vez que o relatório não está assinado; que a petição inicial da ação de improbidade é cópia do relatório da CGU; que o *periculum in mora* deve-se ao fato de que “a espera pela sentença de mérito importaria denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida (fls. 18-19).

Requerem, assim, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos do recebimento da ação, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau (fls. 2-20).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, já que ausentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC (fls. 562-564).

Contraminuta apresentada (fls. 570-575).

A PRR 1ª Região, em seu parecer, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 578-581).

É o relatório.

Voto*

A Exma. Sra. Des. Federal Assusete Magalhães: — Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa 2008.39.00.002348-1/PA, proposta pelo Ministério Público Federal, recebeu a respectiva petição inicial, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992, contra todos os agravantes (fls. 2-20 e 23-28).

Competência da Justiça Federal

Diz o inciso III do art. 129 da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo. Logo, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento do dano causado ao Erário, por ato de improbidade, por afetar interesse coletivo. No caso dos autos, a ação foi proposta pelo MPF, para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Assim, *in casu*, a competência *ratione personae* da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito mostra-se evidenciada, à luz do art. 109, I, da CF/1988, pelo fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada por órgão da União, no caso, o Ministério Público Federal. Nesse sentido, os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 1ª Região, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA “SAMU-192” – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (Destacou-se)

1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *ratione personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada.

3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal.

4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado.

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Carlos Olavo e Tourinho Neto.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no CC 104375/SP, Rel. Ministro Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, unânime, DJe de 04/09/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AUTOR DA AÇÃO. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.* AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Considerando que a definição da competência cível da Justiça Federal se dá em razão da pessoa, e não da natureza do litígio, e sendo o Ministério Público Federal órgão da União, cabe ao Juízo Federal a apreciação da demanda em que o MPF figura como parte processual, na condição de autor ou litisconsorte, ainda que a União e suas entidades não tenham manifestado interesse em integrar a lide.

3. Agravo de instrumento provido. (AG 0063518-81.2009.4.01.0000/MA, Rel.Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 30/07/2010, p. 36.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM ÓRGÃO DA UNIÃO - DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/88 - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APENAS COMO CUSTOS LEGIS, E NÃO COMO PARTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência da Justiça Federal, em matéria cível, prevista no aludido art. 109, I, da CF, é fixada ratione personae. De acordo com recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/1ª Região, será competente a Justiça Federal se, nas respectivas causas, figurar a União (incluído o Ministério Público Federal, órgão da União), entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A contrario sensu, se, na respectiva ação, não figurar uma dessas pessoas jurídicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não será da Justiça Federal, em face do art. 109, I, da CF/88. Residualmente, será da Justiça Estadual.

II - In casu, a ação de improbidade administrativa foi proposta apenas pelo Município de Quatipuru/PA contra o ex-Prefeito. A União, intimada para tal, não manifestou interesse em integrar a lide, e o Ministério Público Federal deixou

expresso que atua no feito, não como parte, mas apenas como custos legis. Assim, a competência é da Justiça Estadual.

III - Agravo de Instrumento improvido. (AG 0075521-68.2009.4.01.0000/PA, Rel. Des.Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 09/04/2010, p. 161.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito mostra-se evidenciada pelo fato de que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada por órgão da União, no caso o Ministério Público Federal, o que implica em admitir que os interesses aqui tutelados se revestem de caráter federal, a justificar o processamento do feito perante esta Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Se a fiscalização do emprego da verba é feita pela União, competente é a Justiça Federal para julgamento do ato de improbidade administrativa.

3. Ademais, in casu, não há como afastar, de pronto, a incidência da regra do art. 109, inciso I da Constituição Federal, que justifica o trânsito da demanda perante esta Justiça, haja vista que a União não manifestou nos autos desinteresse em compor o pólo ativo da demanda originária, apenas postergou sua manifestação para outro momento processual.

4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0060632-12.2009.4.01.0000/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF 1ª Região, unânime, e-DJF1 de 09/04/2010, p.160.)

Rejeito, pois, a arguição de incompetência da Justiça Federal.

Inépcia da inicial

A inicial da ação de improbidade administrativa, copiada às fls. 313-314, é apta, descreve suficientemente a conduta ilícita imputada aos réus, ora agravantes, permitindo-lhes o exercício do direito de defesa.

Legitimidade passiva do ex-prefeito de Marituba/PA, em razão da aplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos

O agravante Antônio Armando Amaral de Castro aduz ser inadequada a via eleita, por considerar inaplicável a Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 2.138-6/DF. Diz, ainda, que o Decreto-Lei 201/1967 disciplina os crimes de responsabilidade dos agentes políticos (fl. 15).

A questão da aplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos, e inclusive aos prefeitos ou ex-prefeitos – estes, sujeitos também às normas do Decreto-Lei 201/1967, na esfera criminal – constitui matéria pacificada, no âmbito do TRF 1ª Região.

Ressalte-se, no tema, que, essencialmente, entendeu o STF, no julgamento da Reclamação 2.138-6/DF, que a

Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c. (disciplinado pela Lei 1.079/1950), [sendo que] Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Como se observa, conquanto se refira a agentes políticos, a decisão ficou adstrita à hipótese de ministro de Estado, que, pelo art. 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, tem foro especial por prerrogativa de função, no STF, nos casos de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

O colendo STF tem entendido, em diversas reclamações ali ajuizadas por prefeitos e ex-prefeitos contra os quais foi movida ação de improbidade administrativa, em Primeiro Grau – às quais tem negado seguimento –, que a decisão proferida, pela Corte Maior, na Reclamação 2.138-6/DF, não o foi em controle abstrato de constitucionalidade, não tendo, pois, efeito vinculante ou *erga omnes*, aproveitando seus efeitos apenas às partes, inexistindo, sobre o assunto, súmula vinculante (Reclamações 5.027-1/PB, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 30/03/2007, e Agravo Regimental na mesma Reclamação, DJ de 21/09/2007; 5.081/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28/05/2007; 5.393-8/PA, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 02/02/2007, e Agravo Regimental na mesma Reclamação, DJ de 25/04/2008; 4.400/MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16/06/2006).

Ao julgar a Reclamação 5.081/PB, com decisão transitada em julgado, assim se manifestou o eminente Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

DECISÃO: 1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Damião Zelo Gouveia Neto, ex-prefeito do Município de São Vicente do Seridó-PB, após três legislaturas consecutivas (1989-1992 / 1997-2000 / 2000-2004), contra o Juízo da Segunda Serventia Judicial da Comarca de Soledade-PB, no qual tramitam oito Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade administrativa: 019.2005.000151-9;

019.2003.000658-9; 019-2005.000943-0;
019.2005.001202-0; 019.2005.000064-5;
019.2005.00105-0; 010.2005.000.579-2, e
019.2007.000116-9.

O pedido funda-se em que as decisões ofenderiam os julgamentos desta Corte nas Reclamações 2138 e 4895.

Sustenta o reclamante, em síntese, que como ex-prefeito ostentaria a qualidade de agente político, razão pela qual não se lhe aplicaria a Lei de Improbidade (nº 8.429/92), mas, sim, a Lei nº 1079/50 ou o Decreto-Lei nº 201/67. Embora ciente de que o julgamento da Rcl nº 2138 ainda não foi concluído, alega que há grande probabilidade de que prevaleça o voto do Ministro Relator, NELSON JOBIM, para quem os agentes políticos não se sujeitam à lei de improbidade, como os demais agentes públicos, haja vista que seu regime, por suas essenciais particularidades, é o de responsabilidade político-administrativa, definido pela Lei nº 1079/50.

Requer a suspensão dos feitos, que tramitariam em órgão jurisdicional incompetente, em especial porque seus bens estariam na iminência de ser bloqueados.

2. Inviável o pedido.

A reclamação é remédio jurídico que, de previsão constitucional, se presta à dupla função de garantir a autoridade de decisões desta Corte e de preservar-lhe a competência.

A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que, na primeira hipótese - garantia de suas decisões -, a reclamação só pode ser manejada ante o descumprimento daquelas proferidas com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, ou, então, nos processos de índole subjetiva, desde que, neste último caso, o reclamante deles haja participado (Rcl nº 5027, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 30/03/2007; Rcl nº 4730, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 31/10/2006; Rcl nº 3.847-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 20.10.2006; Rcl nº 4.175-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 22.9.2006; Rcl nº 3.051-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 15.9.2006; Rcl nº 2723, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 09/06/2005, e Rcl nº 447, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 31.3.1995).

Ora, o reclamante não é parte nas reclamações cujos julgamentos reputa violados e que carecem dos efeitos que marcam o controle concentrado de constitucionalidade.

Por fim, não custa advertir que o Plenário desta Corte, ao julgar procedentes as ADINs nºs 2.797-DF e 2.860-DF, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ de 19.12.2006 e Informativo STF nº 401).

Prevaleceu, a respeito, o entendimento do Relator, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de que é

inconstitucional a regra que estendia o foro especial ao momento posterior à cessação da investidura do agente político. Por essa especial razão, os ex-prefeitos, como o ora reclamante, devem ser julgados pelos juizes de primeira instância, aos quais assiste competência para tal.

3. Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao pedido, porque inadmissível. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator. (Reclamação 5.081/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 28/05/2007)

A 2ª Seção do TRF 1ª Região, ao julgar a Ação Rescisória 2009.01.00.026140-9/MA, movida por ex-prefeito processado em ação de improbidade administrativa, em primeiro grau, concluiu inaplicável, naquela hipótese, o entendimento sufragado na Reclamação 2.138-6/DF, pelo colendo STF – no sentido de que “os Ministros de Estado, por estarem sujeitos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)” – posto que ex-prefeito goza de situação jurídico-constitucional distinta daquela julgada pela Corte Maior, além de que, dentro da sistemática do Decreto-Lei 201/1967 – diversamente da Lei 1.079/1950, que regula os crimes de responsabilidade de outros agentes públicos da federação –, a infração então atribuída ao autor, prevista no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, não ostentava a natureza de infração autenticamente político-administrativa, de modo a afastar a responsabilização civil, ao argumento de especificidade.

Com efeito, colhe-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

E mais, não bastasse, tem-se que o caso presente não merece o mesmo tratamento dado naquela Reclamação, posto que tem como parte ex-prefeito municipal, que goza de situação jurídico-constitucional distinta.

No caso, o ato ímprobo atribuído ao autor, em equivalência criminal, encontra adequação no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, que, segundo o entendimento do STF: “Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do DL 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art. 1º); são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1º, § 1º) e o processo é o comum do CPP, com pequenas modificações (art. 2º). No

art. 4º, o DL 201/1967 cuida das infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações, é que podem, na tradição do Direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade”.

Assim, dentro da sistemática do DL 201/1967, diversamente da Lei 1.079/1950 que regula os crimes de responsabilidade de outros agentes públicos da Federação, a infração atribuída ao autor não ostenta a natureza de infração autenticamente político-administrativa, de modo a afastar a responsabilização civil, ao argumento de especificidade.

Assim, a contrapor à densidade jurídica do argumento, antevê-se que acaso acolhida a tese, o ato atribuído ao autor, porque ex-Prefeito, resultaria sem sanção aplicável, pois o impeachment a ser aplicado pela Câmara, mostra-se impossível no plano fático (art. 4º do DL 201/1967), o que seria afronta direta ao texto constitucional que prevê punição severa aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa (CF, art. 37, § 6º).

Dessa forma, todos os elementos estão a indicar a inaplicabilidade do entendimento que se indica como definitivo da Corte Suprema pelas peculiaridades do caso concreto em análise. (AR 2004.01.00.026140-9/MA, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Seção do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 09/06/2008, p. 145)

O respectivo acórdão restou assim ementado:

ACÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 17 DA LIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE APLICOU AS PENAS DO ARTIGO 12 DA LIA. EFEITOS DA REVELIA. FUNDAMENTOS REFUTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A presente ação rescisória foi proposta objetivando rescindir sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão (fls. 76/79), nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 1997.37.00.001132-1/MA, sob o fundamento de incompetência absoluta e violação a literal disposição de lei, em razão do julgamento antecipado da lide, não aplicação do § 1º, do art. 17 da LIA; da ausência de fundamentação da sentença na parte que aplicou as penas do artigo 12 da LIA e aplicação dos efeitos da revelia.

2. Inicialmente, impende ressaltar que o caso presente não merece o mesmo tratamento dado à Reclamação 2.138-6/DF, posto que tem como parte ex-prefeito municipal, que goza de situação jurídico-constitucional distinta.

3. Assim, dentro da sistemática do DL 201/67, diversamente da Lei 1.079/50 que regula os crimes

de responsabilidade de outros agentes públicos da Federação, a infração atribuída ao autor não ostenta a natureza de infração autenticamente político-administrativa, de modo a afastar a responsabilização civil, ao argumento de especificidade.

4. Além do mais, reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal a natureza civil da ação de improbidade administrativa, afigura-se clara a competência do juízo de 1º grau para o processamento e julgamento da ação em que eventualmente autoridades figurem no pólo passivo da ação, haja vista a independência das instâncias.

(...) 15. Ação rescisória improcedente. (AR 2004.01.00.026140-9/MA, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Seção do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 09/06/2008, p. 145)

No mesmo sentido outros precedentes do TRF/1ª Região: Ap 2007.37.00.008839-2/MA; Ap 2005.37.00.007785-1/MA; Ap 2008.37.00.005038-5/MA; Ap 2006.37.00.000338-9/MA; AI 2008.01.00.069791-0/PI; Ap 2006.39.03.000908-4/PA; AI 2007.01.00.041389-0/PI; Ap 1999.43.00.000250-0/TO; AI 2007.01.00.053476-0/BA; Ap 2006.33.08.004371-4/BA; AI 2007.01.00.039634-2/MA; AI 2008.01.00.047153-6/RR.

No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não é outro:

ACÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA.

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da qual se busca apurar irregularidades administrativas que teriam sido praticadas por ex-prefeito.

II - O pedido foi acolhido pelo juízo monocrático, condenando o réu às penalidades impostas pela Lei 8.429/1992, mas ao julgar o recurso de apelação interposto, o Tribunal *a quo* extinguiu o feito de ofício, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo, sob o argumento de que prefeito, na qualidade de agente político, não pode ser julgado por juiz de primeiro grau.

III - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa. Precedente: REsp nº 764.836/SP, Rel. p/ acórdão Min FRANCISCO FALCÃO, DJe de 10.03.2008. (Destacou-se.)

IV - O STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese.

V - Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que aprecie o mérito do recurso de apelação. (STJ, REsp 1101046/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJe de 18/03/2009)

Saliente-se que os arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da Constituição Federal, ao fazerem referência a direitos políticos, deixam claro que, em se tratando de improbidade, o agente político está incurso em todas as penalidades previstas para a prática do respectivo ato, da mesma forma como qualquer outro agente público. E a Lei 8.429/1992, em seus arts. 1º e 2º, dela não exclui os agentes políticos. Ao contrário, atrai quaisquer agentes, servidor ou não, inclusive aquele

que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Assim, ex-prefeito, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992, por força do que dispõem o art. 2º da Lei 8.429/1992 e os arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. E o decidido na Reclamação 2.138-6/DF-STF não tem efeito vinculante, nem eficácia *erga omnes*.

Quanto ao alcance da Lei 8.429/1992, basta observar que o § 4º do art. 37 da Constituição Federal está nas disposições gerais sobre a Administração Pública, e o *caput* do art. 37 inclui todos os entes da Federação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e *dos Municípios* obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, *moralidade*, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O § 4º do art. 37 da CF/1988, por sua vez, bem como o art. 1º da Lei 8.429/1992, ditam:

CF/1988, art. 37, § 4º:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei 8.429/1992, art. 1º:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, *dos Municípios*, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de

entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

O dever de probidade na Administração decorre do princípio constitucional da moralidade administrativa. Todos os agentes públicos, de qualquer esfera, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos, de que não se excluem terceiros envolvidos.

A recorrente argumentação de que os atos e decisões dos agentes políticos, pela relevância, magnitude, alcance e risco merecem tratamento diferenciado, embora correta, não se presta para afastar a incidência da Lei 8.429/1992, ao lado do Decreto-Lei 201/1967. A norma não pode isentar de punição os agentes políticos que agem com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder. Se devem gozar de ampla liberdade de atuação e fazer as opções que repute mais convenientes ao interesse público, os eventuais erros dessa atuação, desde que não sejam grosseiros ou de razoável previsibilidade, praticados de má-fé ou com abuso de poder, devem ser tolerados pela sociedade. Ao contrário, se apurado o desvio de conduta, marcado pela falta de probidade, a punição deve ser rigorosa, porque o agente terá abusado ou traído a confiança que a sociedade nele depositou, com liberdade de atuação ampliada justamente para evitar embaraços à promoção do bem comum. A Lei 8.429/1992 não tem por escopo inibir a salutar ousadia política ou até administrativa, que envolve riscos, sabe-se, mas desde que dirigida a fins inelutavelmente públicos. O dever jurídico de boa gestão é imposto a todos quantos, do mais humilde ao mais graduado agente público (*lato sensu*), exercem parcela da administração pública; todos, indistintamente, estão jungidos ao princípio da legalidade estrita. Aquele que não estiver preparado para assumir riscos administrativos com responsabilidade e respeito ao princípio da legalidade, de que é corolário o da moralidade administrativa, não deve exercer qualquer múnus público. Ademais, o peso dos riscos está no lado das atividades ou dos atos políticos, não no dos administrativos. A finalidade da Lei 8.429/1992 não é punir condutas políticas malsucedidas, mas administrativas praticadas de má-fé, aquelas que todo agente da Administração sabe violadoras do dever jurídico de boa gestão e que estão circunscritas ao princípio da legalidade estrita. E não se pode olvidar que o controle da legalidade dos atos administrativos, mesmo em se tratando de agentes

políticos que exercem cargo eletivo, é feito, também e inarredavelmente, pelo Judiciário.

Não só por isso. No confronto entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, a coexistência também é defendida em função do princípio da especialidade. Note-se que, embora haja semelhanças entre condutas presentes nesses dois diplomas legais, é a Lei 8.429/1992 que regulamenta a cláusula constitucional de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF/1988), a que faz referência expressa o art. 15, inciso V, da Carta Maior, como hipótese de perda ou suspensão de direitos políticos, e não exclui qualquer agente, político ou não. É nessa Lei que se encontram consolidadas e descritas condutas tipicamente ímprobadas, em rol extenso, com suas respectivas sanções de natureza civil e político-administrativa. Logo, em se tratando de improbidade administrativa, o Decreto-Lei 201/1967 (visão legislativa do ano de 1967), deve ceder lugar à Lei 8.429/1992, norma afinada com a atualidade e com a Constituição em vigor, até por ser posterior a esta e, sobretudo, por regular especificamente a matéria, impondo sanções próprias, nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário e atentado contra os princípios da Administração Pública, por ato de improbidade administrativa praticado por quaisquer agentes públicos, neles incluídos os agentes políticos – no caso, ex-prefeito, alcançado pelo Decreto-Lei 201/1967 –, conforme se extrai da redação de seu art. 2º:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Inexistência de conduta dolosa e ausência de demonstração do dano

As questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta dos agravantes, devem ser dirimidas na ação originária, após a instrução processual, tendo em vista que a solução definitiva dessa matéria só seria possível após o exame aprofundado de provas, colhidas e a colher, na fase instrutória.

De qualquer sorte, a documentação trazida aos autos pelo Ministério Público, com a inicial, consistente, principalmente, no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União 901/2006, (fls. 329-372), contém indícios suficientes da prática de atos de improbidade. Assim, em razão de toda a narrativa constante da inicial, não é possível, por ora, acolher a

alegação dos agravantes de ausência de dolo e infirmar os fundamentos da decisão agravada.

É nesse sentido a remansosa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF 1ª Região. Confronte-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.

1. A constatação pelo Tribunal *a quo* da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92).

2. A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re) produção de prova já existente.

3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.

4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.

5. Agravo Regimental provido. (STJ, AGA 730230, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 07/02/2008, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não é nula a decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determina a citação dos réus quando o julgador entender haver indícios suficientes da prática do ato de improbidade administrativa para autorizar o processamento da ação.

2. Agravo de instrumento não provido. (TRF/1ª Região, AI 200701000505769, Rel. Des. Federal

Tourinho Neto, 3ª Turma, e-DJF1 de 18/04/2008, p. 101)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA.

1. A preliminar de ilegitimidade deixou, corretamente, de ser apreciada na decisão agravada, pois de fato, conforme nela asseverado, aborda aspectos meritórios. Ademais a ilegitimidade passiva só pode ser reconhecida quando da própria narração dos fatos constantes da inicial e da pretensão nela deduzida conclui-se que, eventualmente julgada procedente esta, a ela não teria que se submeter a(o) apontado(a) réu (ré).

2. Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pela agravante, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade.

3. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ.

4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF/1ª Região, AI 200601000146590, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, e-DJF1 de 17/06/2008, p. 290)

Frise-se, também, ante a alegação de que o Relatório de Fiscalização 901/2006 traz apenas entendimento de um funcionário da CGU e não se encontra sequer assinado, que, requisitadas, à CGU, as cópias dos documentos citados no aludido Relatório, pelo MPF (fl. 381), eles se encontram anexados aos autos, para devida verificação dos fatos (fl. 384), o que, de modo algum, vincula o Judiciário às conclusões administrativas da CGU.

A decisão agravada, por sua vez, foi lavrada nos seguintes termos:

(...) Salieta-se que, em breve análise, a inicial elaborada pelo MPF traz elementos fáticos que contém indícios suficientes de cometimento de atos de improbidade, especialmente os consubstanciados em minucioso Relatório de Fiscalização nº 901/2006 elaborado pela Controladoria-Geral da União, consoante documentos de fls. 19/62.

Outrossim, dispensável a comprovação exauriente do efetivo dano ao erário para fins de recebimento da inicial e aplicação das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme seu art. 21, inciso I, porquanto a mera existência de indícios de cometimento dos atos ímprobos descritos na inicial já rendem ensejo à admissibilidade preliminar da ação, sendo dispensável da mesma

forma, por ora, a comprovação de dolo por parte os Requeridos para fins de recebimento da inicial.

Relembro, por oportuno, que no recebimento da inicial deve ser levado em conta a existência de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, e não a certeza do cometimento do mesmo, conforme § 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Nesta senda, os termos da inicial não se mostram em contraposição aos documentos carreados pela parte Requerente. Ao contrário, há nos autos indícios suficientes da existência do ato de improbidade conforme se pode verificar no Relatório de Fiscalização e demais documentos (...). (fls. 26/27).

Ora, para o recebimento da inicial, ditam os §§ 6º e 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992:

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Logo, deflui-se que a Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido o Juiz da inexistência do

ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo prévio de delibação, não verifique a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito.

Destarte, conforme previsto no § 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, não se convencendo o magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da inicial é obrigatório. Durante a regular instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo.

In casu, a decisão está satisfatoriamente fundamentada, como autoriza o art. 165 do CPC.

Impossibilidade do efeito translativo do recurso

Entende-se por efeito translativo dos recursos ordinários a possibilidade de apreciação e julgamento, de ofício, pelas instâncias superiores, de questões de ordem pública, mesmo não suscitadas no recurso interposto. No caso dos autos, os agravantes pretendem imprimir o efeito translativo ao exame do mérito da lide, o qual ainda não foi analisado, pelo Juízo *a quo*. No entanto, tais questões não são passíveis de análise por este Tribunal, no presente momento, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Quarta Turma

Numeração única: 0001379-98.2007.4.01.3901

Apelação Criminal 2007.39.01.001382-3/PA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz
 Apelante: Jerônimo Aparecido de Freitas
 Advogados: Dr. Itamar Gonçalves Caixeta e outros
 Apelante: Justiça Pública
 Procurador: Dr. André Casagrande Raupp
 Apelados: os mesmos
 Publicação: e-DJF1 de 25/02/2011, p. 31

Ementa

Penal e Processual Penal. Crimes de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo (art. 149/CP). Prova da materialidade e da autoria. Pena-base mantida. Aplicação do inciso I do § 2º. Impossibilidade. Ausência de provas. Atenuante (art. 65, I, do CP). Reconhecimento.

I. Para a configuração de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária, como no presente caso, a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime.

II. Inaplicável a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 149 do CP, à minguada prova da menoridade de um dos trabalhadores.

III. O réu faz jus a atenuação da pena, à medida que, na data da sentença, tinha mais de 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 65, I, *in fine*, do CP.

IV. A mera alegação de ignorância formal da lei não garante ao réu o direito de aplicação da atenuante descrita no art. 65, II, do CP no cálculo da pena.

V. Apelo do MPF desprovido.

VI. Apelação da defesa parcialmente provido.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação da defesa, à unanimidade.

4ª Turma do TRF 1ª Região – 08/02/2011.

Desembargador Federal *Hilton Queiroz*, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal Hilton Queiroz: — Cuida-se de apelações interpostas por Jerônimo Aparecido de Freitas e pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 325-338 da lavra do Juiz Federal, Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad, que contém o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, *ACOLHO PARCIALMENTE A DENÚNCIA* para condenar *Jerônimo Aparecido de Freitas*, exclusivamente, nas sanções do art. 149, *caput* do Código Penal.

A aplicação da pena obedecerá às diretivas do art. 59 e seguintes da lei penal.

A culpabilidade do agente gerou significativo grau de reprovação social, uma vez que, em pleno século 21, adotou práticas pré-republicanas de tratamento desumano a trabalhadores rurais. O réu é primário e não há registro de antecedentes desabonadores.

Não existem informações depreciativas acerca de sua conduta social, tampouco sobre sua personalidade. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de obter lucro da maior forma possível em detrimento de trabalhadores pouco escolarizados e hipossuficientes. O acusado não apenas contribuiu para restringir-lhes a liberdade de locomoção em face das dívidas surgidas, como também frustrou inúmeros direitos trabalhistas, tais como deixar de depositar mensalmente o percentual referente

ao FGTS, pagar férias e gratificação natalina. O desenvolvimento do trabalho em condições degradantes estendeu-se pelo período de até onze meses. O comportamento das vítimas, se contribuiu para a ocorrência do delito, deveu-se ao natural conformismo com o tratamento que recebiam, destituídos da convicção de que são sujeitos de direitos.

Destarte, fixo a pena-base para cada um dos delitos em 4 anos de reclusão e 120 dias-multa. Considerando que o acusado efetuou o pagamento das verbas rescisórias e celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, reduzo significativamente as sanções em 1 ano e em 30 dias-multa, por força da circunstância atenuante estatuída no art. 66 do Código Penal. Por fim, haja vista o concurso formal de infrações, acresço a pena em 1/4, pois oito foram os trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o quantum da sanção, torno-a definitiva em 3 anos e 9 meses de reclusão e 112 dias-multa.

Fixo o dia-multa em 1/2 salário mínimo, atento à condição econômica do réu.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por preencher os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade,

pelo prazo de 1350 horas de tarefa, e prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, em ambos os casos a serem cumpridas em entidades designadas pelo Juízo da execução penal.

Custas pelo acusado, à metade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal, em face de já ter sido efetuado o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores e celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. (fls. 336/338).

Inconformada a defesa do réu requer, em suas razões de apelação, *verbis*:

(...) seja dado provimento integral ao Recurso, reformando-se a r. sentença vergastada, reconhecendo a não tipificação da conduta descrita no artigo 149 do CPB, consoante acima exposto, absolvendo-se o Apelante com supedâneo nas razões alhures;

Entendendo de forma diversa esta Corte Regional, o que nos afigura improvável, requer seja dado provimento parcial ao Apelo, *para reduzir a pena-base aplicada ao Recorrente para o mínimo legal estabelecido no art. 149 do CPB, vez que presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para imposição de pena mínima; reduzindo também o aumento de pena que dispõe o artigo 70 do CPB para 1/6 sobre a pena-base em razão de concurso formal; dando provimento ainda para atenuar a pena do Recorrente em obediência ao inciso I artigo 65 do Diploma Penal, e para atenuar a pena na forma do inciso II também do artigo 65 do CPB.* (fls. 415/416).

O MPF, por sua vez, pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso de apelação, para que, à vista do que consta nos autos, seja aplicada a majoração inculpada no inciso I do § 2º do art. 149 do Código Penal ao recorrido.

Às razões do inconformismo serão explicitadas e decididas no corpo do voto.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 418-425 e 435-439.

A PRR/1ª Região, nesta instância, opinou pelo provimento da apelação ministerial e pelo parcial provimento do recurso do réu (fls. 443-449).

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Des. Federal Hilton Queiroz: — A denúncia, cujo parcial acolhimento levou à condenação dos apelantes, contém a seguinte imputação:

O Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, em razão da prática do ilícito penal a seguir descrito e com arrimo nas anexas PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.23.001.000078/2007-49, vem exercer

DENÚNCIA

Ação penal pública incondicionada em face de:

JERÔNIMO APARECIDO FREITAS, brasileiro, casado, pecuarista, RG 10.769.637X-SSP/SP, CPF nº 205.703.178-00, residente e domiciliado na Estrada do Rio Preto, Km 100, Marabá - PA.

1. A CINEMÁTICA DELITUOSA.

1.1 Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho - Condição análoga à de escravo - generalidades da conduta dos réus - primeiros elementos configuradores: violações às normas trabalhistas - autos de infração.

Consta das anexas peças de informação, integrantes desta inicial acusatória, relatório produzido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, acompanhado de policiais federais e de Procurador do Trabalho, produzido como decorrência de fiscalização entre os dias 30 de abril a 04 de maio de 2007, na Fazenda MEU XODÓ, de propriedade do réu JERÔNIMO APARECIDO FREITAS.

O réu Jerônimo contratou 06 trabalhadores para prestar serviços de roço em sua fazenda, localizada na estrada do Rio Preto, Km 100 - Marabá /PA. No aludido relatório, constataram-se flagrantes violações a normas trabalhistas, bem como práticas tipificadas no art. 149, § 2º, inc I do CP, por implicarem a submissão de 08 trabalhadores a uma restrição à locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador, pagamentos escassos e retenção dolosa dos salários. Os trabalhadores estão discriminados nas fls. 38/52 (pedidos de seguro desemprego e rescisões contratuais).

Vale destacar ainda que ao chegar na sede da fazenda e após uma breve verificação realizada pelos agentes de polícia federal, foram encontradas armas de fogo. Foi dada voz de prisão ao réu Jerônimo, com seu encaminhamento à sede da Delegacia Federal em Marabá, onde houve lavratura de auto de prisão em flagrante e instauração de inquérito.

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais l'talo Mendes e Mário César Ribeiro.

Quanto ao ponto, o Ministério Público Federal não exercerá denúncia neste momento, por não ter elementos suficientes para exercê-la, sem que isso implique qualquer espécie de arquivamento. Assevere-se que o MPF aguarda o envio original do inquérito para formar sua opinio delicti, tendo em vista que a cópia anexa parece ter remetido sua apreciação à Justiça estadual.

No mais, constatam-se no relato possíveis sonegações ao INSS e ao FGTS, o que foi objeto do encaminhamento aos órgãos competentes para a completa apuração, não estando abarcados nesta inicial acusatória.

Lavraram-se, ainda, contra o empregador JERÔNIMO APARECIDO FREITAS, por força da aludida fiscalização, 7 autos de infração, constantes das fls. 60/66, em razão de diversas irregularidades, dentre as quais citam-se:

a. manter empregado com idade inferior a 18 anos;

b. deixar, de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias adequadas às normas vigentes.

Há diversas outras infrações da mesma natureza (v. rol em fls. 60/66).

Inicialmente, seguem os elementos constitutivos do tipo penal do art. 149, § 2º, inc. I do CP, todos confirmados pelos agentes públicos que realizaram a inspeção e pelos depoimentos colhidos dos trabalhadores.

1.2 Condição análoga à de escravo - continuação dos elementos configuradores do tipo: condições degradantes de trabalho.

A constatação das referidas violações às normas trabalhistas já aponta para uma situação típica do art. 149 do Código Penal. Mas no aludido relatório há a confirmação. Reconhecem-se 'condições degradantes de trabalho', infligidas coletivamente aos trabalhadores braçais, contratados para trabalhar em roço.

Há de se destacar que entre as vítimas se encontrava um menor adolescente (v. fls. 08, 16 e 61 - o noticiante ABIMAEL DA CONCEIÇÃO tinha 16 anos).

Dentre os expedientes que caracterizam o tipo do art. 149, § 2º, inc. (entre as vítimas há adolescente – MENOR com 16 ANOS) do Código Penal, estão os seguintes expedientes de tratamento degradante e afrontoso à dignidade humana (v. fls. 08/09) das peças de informação anexas), na caracterização das condições ambientais de trabalho:

Equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho (fls. 08/09 do anexo)

Os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à atividade não eram fornecidos, o que igualmente caracteriza a moderna sujeição à condição análoga de escravo, tendo em vista que ao revés da antiga escravidão, em que se tinha um mínimo de cuidado com o homem-patrimônio

de seu senhor, os escravos atuais não recebem qualquer proteção, por absoluta ausência de vínculo patrimonial com seus algozes. Não são investimentos. São apenas trabalhadores descartáveis, que podem ser substituídos por qualquer outro.

A ausência dos referidos equipamentos os sujeitava ao ataque de animais peçonhentos e a acidentes com suas próprias ferramentas de trabalho. Algumas botas existentes eram descontadas dos salários, como se depreende dos depoimentos.

Assistência médica

Não havia qualquer cuidado com a saúde dos trabalhadores, o que reforça o desprezo material mencionado no tópico anterior. Nem mesmo os exames médicos de admissão foram realizados.

Não havia um profissional da área da saúde que pudesse prestar serviços no local, não obstante o inegável risco da atividade desenvolvida, nem mesmo o mais singelo equipamento de primeiros socorros.

Destaque-se que o réu estava ciente dos riscos que a atividade desenvolvida implicava. Apesar disso, voluntariamente, rejeitou os trabalhadores às atividades nessas a condições degradantes.

1.3 Condição análoga à de escravo - continuação dos elementos configuradores do tipo: restrição à locomoção em razão de dívida é contraída com o empregador e preposto - a forma de pagamento: pagamentos escassos e retenção dolosa dos salários.

Como se verifica dos depoimentos, constataram-se, ainda, expedientes caracterizados como cerceamento de locomoção, em razão de dívida contraída com os réus.

Com efeito, foi detectada a adoção do chamado truck system ou barracão, na medida em que restou comprovada venda de produtos para os trabalhadores. É o que confirmam os depoimentos.

Sempre que iam acertar as contas com o proprietário, não tinham saldo de salários a receber, em função das dívidas contraídas com o empregador.

Assim, foi instaurada uma servidão por dívida.

Com a retenção dolosa dos salários, esses se tornaram escassos, como ocorrera com o trabalhador Francisco da Conceição, que recebera apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) no período de seis meses.

1.4 Condição análoga à de escravo - continuação dos elementos configuradores do tipo: o trabalho forçado.

Em virtude do pagamento irregular dos salários e das condições degradantes encontradas nas frentes de trabalho, houve inegável pressão psicológica e moral sobre os trabalhadores que os impedia de deixar o local.

O mecanismo arquitetado e praticado pelos réus era perverso: como não recebiam os salários,

eram coagidos a permanecer trabalhando. Se evadissem o local de trabalho, não teriam qualquer garantia, sequer moral, de que receberiam por aquilo já trabalhado.

Isso exercia pressão psicológica suficiente a dissuadi-los de sair daquela situação. Não lhes restava outra opção a não ser continuar trabalhando até que o proprietário ou seus prepostos sinalizassem que deveriam parar e receber o que lhes fosse devido.

O fato é corroborado pelos depoimentos dos trabalhadores.

A materialidade, assim, resta caracterizada pela farta documentação que acompanha esta peça acusatória, em especial, pelas fotografias e pelos diversos depoimentos dos servidores, que corroborados pelas folhas de pagamento e pelo sistema de trabalho da Fazenda, evidenciam a exploração dos trabalhadores e sua sujeição a condições degradantes.

A autoria, por sua vez, é extraída da condição do denunciado como responsável pela gestão e por todas as tomadas de decisões no que toca às relações empresariais, entre as quais, obviamente, a remuneração e a oferta de condições para os trabalhadores contratados, praticando, assim, com vontade livre e consciente, a conduta denunciada.

A despeito do robusto acervo probatório, a fim de se assegurar a completa apuração processual, o MPF requer a produção das seguintes diligências:

a) Inicialmente vale destacar ser imprescindível a localização do menor aliciado, o noticiante de fls. 08, 16 e 61 - ABIMAEL DA CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Principal (Areal), S/N - Bairro Areal, Vila Chapadinha, Município de Vargem Grande (MA).

b) oitiva de testemunhas, a serem intimadas em seus respectivos órgãos de trabalho:

1 - Benedito de Lima e Silva Filho - Auditor-Fiscal do Trabalho - Coordenador;

2 - Juscelino José Durgo dos Santos - Auditor-Fiscal do Trabalho - Sub-coordenador;

3 - Jorge Luiz Albé - Auditor-Fiscal do Trabalho;

4 - Elizabeth Nunes de Carvalho - Auditora-Fiscal do Trabalho;

5 - Bianor Salles Cochi - Auditor-Fiscal do Trabalho;

6 - José Caetano dos Santos Filho - Procurador do Trabalho;

7 - Ivan Dias Bandeira de Melo - Agente de Polícia Federal;

8 - Ivan dos Santos Calábrio - Agente de Polícia Federal.

c) oitiva das vítimas:

1 - Francisco da Conceição, trabalhador noticiante, com endereço na rua Principal (Areal), S/N - Bairro Areal, Vila Chapadinha - Município de Vargem Grande (MA);

2 - Abimael da Conceição, menor de 18 anos - noticiante, com endereço na rua Principal (Areal), S/N - Bairro Areal, Vila Chapadinha - Município de Vargem Grande (MA); ou rua Brasil, Açailândia (MA);

3 - Maria Raimunda de Sousa Carvalho, trabalhadora, com endereço na Rua do Sol, 17, bairro São Raimundo, São Luís (MA);

4 - Gilcláudio de Carvalho Pereira, trabalhador, com endereço na Rua Sete de setembro, 340, bairro Liberdade, Dom Elísio (PA);

5 - Raimundo Nonato da Silva, trabalhador, com endereço na Rua Brasil, 20, bairro Novo Bacasol, Açailândia (MA);

6 - Raimundo Nonato Gomes da Silva, trabalhador, com endereço na Rua Bairro casulo, Casulo, Presidente Vargas (MA).

Eventualmente novas vítimas deverão ser convocadas.

Posto isso, o Ministério Público Federal requer o recebimento da presente denúncia: com a citação do acusado e após a regular instrução processual, a condenação do mesmo, como incurso nas penas do art. 149, § 2º, inc. I do Código Penal. (fls. 03/10).

Cumpridos os trâmites legais, prolatou o magistrado a sentença, nesses termos:

(...)

As provas dos autos revelam que os trabalhadores localizados na Fazenda Meu Xodó não se submetiam a condições degradantes de trabalho. Do próprio relatório elaborado pelos auditores fiscais constam informações de que havia fornecimento de alojamentos com boas condições de habitabilidade, dotados com instalações sanitárias. Além disso, fornecia-se água em boas condições, tal como ocorria com a alimentação, haja vista que a testemunha Benedito de Lima e Silva Filho, que coordenou a fiscalização, relatou 'que os trabalhadores aparentavam estar bem nutridos' (f. 245).

As circunstâncias em que os trabalhos ocorriam, como acima relatado, não eram degradantes. Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. O tipo penal é aberto e cabe ao magistrado aferir o que seriam condições degradantes de trabalho, elemento normativo cheio de significados. O norte mais seguro a ser seguido é o recurso à legislação trabalhista, que disciplina as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano. Não se pode dizer que a nova redação do art. 149 do Código Penal trouxe normas penais em branco, como defende Belisario, a despeito de necessitar da complementação da legislação trabalhista para se extrair significado jurídico-penal. O recurso às normas do trabalho mostra-se mandatário porque, como já dito, o crime atenta também contra a organização do trabalho genericamente considerada, a despeito de ser

classificado dentre aqueles que violam a liberdade individual.

Não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborais que determinam a incidência do dispositivo. Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam a sua dignidade. Trabalho degradante apresenta conceito negativo, pois é aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação. Nessas circunstâncias, negam-se direitos básicos ao trabalhador; transforma-o em coisa e lhe atribui preço, sempre o menor possível. Trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o desconsidera como sujeito de direitos, que o rebaixa e prejudica, e, em face de condições adversas, deteriora sua saúde. Isso não foi detectado nos autos.

Por outro lado, constatou-se que havia restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o acusado. A mesma testemunha Benedito de Lima e Silva Filho afirmou que 'a configuração do delito decorreu muito mais da dependência econômica dos trabalhadores em relação ao empregador que às instalações físicas da fazenda' (f. 245).

A restrição à liberdade de locomoção é confirmada pelo trabalhador Raimundo Nonato Gomes da Silva, segundo o qual 'tudo o que era usado na fazenda era descontado do salário, inclusive as roupas usadas para o trabalho e as botas; (...) que os funcionários eram impedidos de sair da fazenda por falta de transporte; (...) que continuou trabalhando sem receber salário porque o réu se comprometeu a pagar; que o réu vendia sabonete, pasta de dente e outros produtos aos empregados, até o óleo que usavam tinha que pagar; (...) que não é verdade que o acusado levava os trabalhadores para a fazenda Santa Fé; (...) que o réu nunca apresentou nota fiscal dos produtos que os trabalhadores compravam' (f. 217).

Depreende-se do relato do trabalhador rural que o acusado fazia descontos vedados por lei nos salários, incluindo-se equipamentos de proteção e ferramentas de trabalho e, com isso, gerava dívida a ser paga pelos obreiros. O isolamento geográfico do imóvel rural, que ficava a 100 km da cidade de Marabá e a 17 km da vila mais próxima, associado à falta de transporte fornecido pelo acusado, contribuía para limitar o ir e vir dos trabalhadores rurais.

A defesa tentou apontar contradições entre os depoimentos de Raimundo Nonato da Silva e Raimundo Nonato Gomes da Silva para afastar a imputação penal. Contudo, o depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, merece credibilidade porque, entre outras coisas, disse a segunda vítima que o acusado possuía muitas armas na fazenda, espingardas, revólveres e até escopeta. O relato é corroborado pelo auto de apreensão de f.

93, do qual se vê que foram encontrados na fazenda um revólver, três espingardas de caça, munições calibre 38, uma caixa com instrumentos de recarga e máquina para recarga.

É verdade que Raimundo Nonato Gomes da Silva teve o contrato de trabalho registrado em CTPS desde agosto de 2006. No entanto, tal circunstância não exclui a prática do endividamento relatado em juízo, nem a restrição à liberdade de locomoção. Não se vê razão para que a vítima tenha criado fantasiosa estória, na fase judicial, nem mesmo motivos que justifiquem uma suposta intenção prejudicial ao acusado.

Outrossim, o depoimento é ratificado pela fala da também vítima Gilcláudio de Carvalho Pereira. O obreiro narrou que 'durante o período em que ficou trabalhando na fazenda (15/3/07 a 2/5/07), o declarante recebeu do acusado a quantia de apenas R\$ 100,00 (cem reais); que na fazenda, os trabalhadores, inclusive o declarante, eram obrigados a adquirir do acusado as ferramentas de trabalho, cujo valor era, de acordo com o acusado, descontado no pagamento dos trabalhadores; que os trabalhadores também eram obrigados a adquirir a alimentação do acusado, cujos valores também eram descontados dos salários dos trabalhadores; que os trabalhadores não eram informados do valor que estavam sendo pagos pelas ferramentas de trabalho e pela alimentação; que tudo era anotado em um caderno, cujas informações não ficavam disponíveis para os trabalhadores' (f. 174/175).

A formação de débito é fato comum ao trabalho escravo contemporâneo.

No início do vínculo empregatício, cria-se débito do trabalhador em relação ao arremetido, em face de despesas com alimentação, transporte, adiantamentos ou aquisição de materiais e ferramentas. Nem sempre existe a coação física com base na qual se exige o pagamento da dívida, mas é ordinário verificar importante elemento cultural: o trabalhador julga que realmente deve recusa-se a sair do local antes de adimplir aquilo que pensa dever, como obrigação moral que possui. Pagar o débito é questão de honra para a maioria dos trabalhadores, mesmo que esteja baseado em preços exorbitantes e unilateralmente estabelecidos.

A força moral da dívida dispensa a força física para manter o trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo. Através da coação moral o empregador vale-se da pouca instrução e do senso de honra pessoal para sujeitá-lo a elevados débitos, constituídos com o objetivo de impossibilitar o desligamento do serviço. A prática do endividamento é vedada pela Convenção n. 95 da OIT, art. 7º, itens 1 e 2, em vigor no Brasil desde 25/4/58, como também pela legislação pátria (art. 8º, art. 458, § 2º e art. 462, §§ 2º e 3º da CLT). Em determinadas circunstâncias, mesmo o trabalho remunerado pode categorizar-se como escravo, particularmente se as obrigações exigidas são excessivas ou desproporcionais relativamente às vantagens vinculadas à profissão.

O fato de a testemunha de defesa Osvaldo Lopes Sousa fazer menção às boas condições de trabalho não traz benefícios ao réu. A testemunha trabalhou durante um mês na fazenda, no ano de 2008, época em que a fiscalização já havia ocorrido. Em face do termo de ajustamento de conduta firmado pelo acusado era de se esperar que as condições de trabalho e o sistema de funcionamento da fazenda experimentassem melhora.

A favor do acusado coloca-se um ponto.

Não ficou demonstrada a utilização de crianças, que contam até 12 anos de idade, ou de adolescentes, com idade entre 12 e 18 anos, na prática delitiva, haja vista que não há nos autos prova da identidade, como exige o art. 155, parágrafo único do Código de Processo Penal. Na realidade, não estando mais em vigor o sistema tarifário das provas, poder-se-ia aferir a menoridade de trabalhadores por outros meios de prova, especialmente porque o registro civil, em muitos casos, não existe. O baixíssimo nível educacional dos trabalhadores - quando existente algum - associado a nenhuma preocupação com a obtenção de identidade civil, que não lhe confere meios de subsistência e, por isso, torna-se pouco almejada, contribui para que muitos trabalhadores não possam ser civilmente identificados. O reconhecimento da causa de aumento ficaria, quase sempre, obstado pela falta de registro civil. Diante desse quadro, seria possível empregar meios outros de prova para a constatação do estado da pessoa, desde que fosse suficientemente segura para a identificação de que o trabalhador é criança ou adolescente. No entanto, não constam dos autos fotografias ou outros elementos, que não meros relatos verbais, dos quais se pudesse aferir a compleição física dos trabalhadores e, portanto, a menoridade, suprindo a ausência da específica prova quanto ao estado da pessoa.

Dessa forma, deve-se reconhecer a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, em relação a oito trabalhadores. Em se tratando de conduta única, com unidade de desígnio, caracterizado restou o concurso formal homogêneo, porque praticados crimes descritos pela mesma figura típica. Aplicam-se as penas de cada um dos delitos, sem cumulação, mas com incidência da causa de aumento.

Ante o exposto, *ACOLHO PARCIALMENTE A DENÚNCIA* para condenar *Jerônimo Aparecido de Freitas*, exclusivamente, nas sanções do art. 149, *caput* do Código Penal.

(...) (fls. 332/336).

Esses, portanto, os fundamentos da sentença, à cuja vista impõe-se examinar as alegações do recurso.

A defesa do réu defende a inexistência nos autos de prova segura da participação do acusado no delito, de forma a comprovar que os trabalhadores da Fazenda *Meu Xodó*, de propriedade do acusado,

encontravam-se em condições degradantes para um ser humano, não restando, pois, configurada a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, qual seja, reduzir a condição análoga à de escravo, que assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O objeto jurídico deste crime é a liberdade individual e a dignidade do trabalhador e o momento consumativo ocorre com a perda da liberdade de ir e vir do trabalhador.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, reduzir alguém a condição análoga à de escravo se materializa nas seguintes situações:

a) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas;

b) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho;

c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o emprego ou preposto (...);

d) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

e) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no lugar de trabalho;

f) apossamento de documento ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Manual de direito penal; parte geral; parte especial. Guilherme de Souza Nucci – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641).

Para a configuração deste crime faz-se necessária, como no presente caso, a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Sobre o tema, Celso Delmanto comenta:

Este crime importa na completa sujeição da pessoa ao poder de outrem, não se configurando quando a vítima tinha liberdade na sua locomoção (TJSP, RT282/150). Para que se configure o delito, necessário se faz a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade, sujeitando a vítima, moral e fisicamente, ao poder do dominador; não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas suficiente para determinar a incidência do art. 149 (TJRS, RT 722/515). Inocorre o crime do art. 149 se as supostas vítimas vivem na fazenda do réu, sem receber salário, mas recebem tratamento razoável (TJPR, PJ 47/294) (Código Penal Comentado. Celso Delmanto – 7. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 436).

In casu, os argumentos trazidos pela defesa, quanto à hipotética inexistência de provas da autoria, materialidade e culpabilidade, não abalaram os fundamentos constantes da sentença, consubstanciados em critérios objetivos extraídos das elementares do tipo penal (art. 149, do CP, com a nova redação dada pela Lei 10.803/2003), bem assim da doutrina e da Conferência Internacional do Trabalho, que redundaram na condenação do réu em primeiro grau.

Ressalte-se a existência nos autos de inúmeras provas que apontam a restrição de liberdade de locomoção dos empregados, em razão das dívidas contraídas com o acusado, merecendo destaque as informações prestadas pelo trabalhador Raimundo Nonato Gomes da Silva, nesses termos:

tudo o que era usado na fazenda era descontado do salário, inclusive as roupas usadas para o trabalho e as botas; (...) que os funcionários eram impedidos de sair da fazenda por falta de transporte; (...) que continuou trabalhando sem receber salário porque o réu se comprometeu a pagar; que o réu vendia sabonete, pasta de dente e outros produtos aos empregados, até o óleo que usavam tinham que pagar. (...) nunca apresentou nota fiscal dos produtos que os trabalhadores compravam. (fl. 217).

O depoimento de Gilcláudio de Carvalho Pereira, em juízo, também é bastante esclarecedor, *verbis*:

que na fazenda, os trabalhadores, inclusive o declarante, eram obrigados a adquirir do acusado as ferramentas de trabalho, cujo o valor era, de acordo

com o acusado, descontado no pagamento dos trabalhadores; que os trabalhadores também eram obrigados a adquirir a alimentação do acusado, cujo os valores também eram descontados dos salários dos trabalhadores; que os trabalhadores não eram informados do valor que estavam sendo pagos pelas ferramentas de trabalho e pela alimentação; que tudo era anotado em um caderno, cuja as informações não ficavam disponíveis para os trabalhadores; que durante os meses em que trabalhou na fazenda, o declarante nunca teve sua carteira de trabalho assinada; que o acusado não retinha documentos do declarante; que pelo que sabe, o acusado não reteve os documentos de nenhum trabalhador; que as vezes, os trabalhadores eram vigiados por um vaqueiro; que os trabalhadores ficavam isolados no meio da fazenda; (...) que nenhuma assistência médica era fornecida aos trabalhadores; que no final, todos os equipamentos de trabalho adquiridos pelos trabalhadores do acusado, ficaram na fazenda. (fl. 175).

Não há que se falar, portanto, em inexistência de provas, visto que o conjunto probatório constante dos autos são suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

Quanto ao pedido do MPF de majoração da pena aplicada ao réu, com fulcro no inciso I do § 2º do art. 149 do Código Penal, sob o argumento de que havia um trabalhador menor de 18 anos, dentre aqueles reduzidos a condição análoga à de escravo, por me filiar ao entendimento do ilustre juiz de primeiro grau, entendo não assistir razão ao apelante.

Com efeito, conforme bem decidiu o juiz,

não ficou demonstrada a utilização de crianças, que contam até 12 anos de idade, ou de adolescentes, com idade entre 12 e 18 anos, na prática delitiva, haja vista que não há nos autos prova da identidade, como exige o art. 155, parágrafo único do Código de Processo Penal. Na realidade, não estando mais em vigor o sistema tarifário das provas, poder-se-ia aferir a menoridade de trabalhadores por outros meios de prova, especialmente porque o registro civil, em muitos casos, não existe. O baixíssimo nível educacional dos trabalhadores – quando existente algum – associado a nenhuma preocupação com a obtenção de identidade civil, que não lhe confere meios de subsistência e, por isso, torna-se pouco almejada; contribui para que muitos trabalhadores não possam ser civilmente identificados. O reconhecimento da causa de aumento ficaria, quase sempre, obstado pela falta de registro civil. Diante desse quadro, seria possível empregar meios outros de prova para a constatação do estado da pessoa, desde que fosse suficientemente segura para a identificação de que o trabalhador é criança ou adolescente. No entanto, não constam dos autos fotografias ou outros elementos, que não meros relatos verbais,

dos quais se pudesse aferir a compleição física dos trabalhadores e, portanto, a menoridade, suprindo a ausência da específica prova quanto ao estado da pessoa. (fls. 335-336).

Assim, por entender que a conduta do réu se adequou à figura típica prevista no *caput* do art. 149 do CP, na forma reconhecida na sentença, decido, nesse particular, pela sua manutenção. De consequência, nego provimento ao apelo do MPF.

Com relação ao pedido da defesa de redução da pena-base imposta ao réu ao mínimo legal, entendendo não assistir razão ao apelante, à medida que, restaram observados os parâmetros legais objetivos e subjetivos na escolha do acréscimo, em face da presença de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Logo, o magistrado agiu com acerto ao fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Por outro lado, conforme se infere do documento do acusado juntado à fl. 99, em cotejo com a sentença (fls. 320-338), o réu encontrava-se com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, o que justifica a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, razão pela qual, reduzo a pena em mais 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias-multa, redução essa que somada a circunstância atenuante do art. 66, reconhecida pelo juiz, totalizará um abatimento da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, Nessa fase, portanto, após as deduções decorrentes das atenuantes, resultará na pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

No que tange ao pedido da defesa de aplicação da atenuante prevista no art. 65, II, do CP, qual seja, “o desconhecimento da lei”, entendo não merecer prosperar, à medida que “*a mera alegação de ignorância formal da lei não escusa*” (in *Código Penal anotado*/ Damásio E. de Jesus – 12. ed – São Paulo – Saraiva, 2002, p. 239).

Ademais, conforme se infere da sentença, o magistrado decidiu pela aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, o que, de certa forma, contempla a pretensão deduzida pela defesa.

Por fim, me pareceu bastante razoável o acréscimo de 1/4 (um quarto) na pena imposta ao réu, em virtude do concurso formal de infrações, o que torna definitiva a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 93 (noventa e três) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo. Fica mantida a substituição da

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma determinada na sentença recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo interposto pelo MPF e dou parcial provimento à apelação da defesa do réu.

É como voto.

Voto-Revisor

O Exmo. Sr. Des. Federal Italo Mendes: — Feita a revisão no presente feito, nada tenho a acrescentar ao relatório de fls. 451-452.

Data venia de entendimento em sentido contrário, a v. sentença ora apelada está a merecer parcial reforma.

Da apelação do réu

A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 149, do Código Penal resultaram, *data venia*, devidamente demonstradas nos autos, conforme restou visualizado pelo MM. Juízo Federal *a quo* ao proferir a v. sentença apelada, particularmente às fls. 332-336.

Não há que se cogitar, assim, *data venia*, na insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório.

Deve também ser observado, no caso, quanto à dosimetria da pena, que o MM. Juízo Federal *a quo*, às fls. 336-338, observou o disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal.

Todavia, conforme atesta o documento de fl. 99, verifica-se que o réu-apelante era maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, fazendo-se necessária a aplicação da atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena imposta ao apelante em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias-multa, tornando-a definitiva em para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Mantenho, *concessa venia*, o acréscimo de 1/4 (um quarto) da pena, em face do concurso formal, na forma em que reconheceu a v. sentença apelada, tornando definitiva a pena, portanto, em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa, mantido o dia-multa estabelecido na v. sentença *a quo* e a substituição da pena constritiva de liberdade por restritiva de direitos também prevista no v. *decisum* apelado.

Faz-se necessário destacar, ainda, que mantenho a pena-base fixada na v. sentença recorrida, tendo em vista as circunstâncias mencionadas pelo MM. Juízo Federal *a quo*, às fls. 336/337.

Da apelação do Ministério Público Federal

Na forma do que visualizou o MM. Juízo Federal sentenciante, em relação à majoração da pena com fundamento no inciso I do §2º do art. 149, do Código Penal,

Não ficou demonstrada a utilização de crianças, que contam até 12 anos de idade, ou de adolescentes, com idade entre 12 e 18 anos, na prática delitiva, haja vista que não há nos autos prova da identidade, como exige o art. 155, parágrafo único do Código de Processo Penal (...) (fls. 335-336).

Dessa forma, não sendo o conjunto probatório constante dos autos suficiente, *data venia*, para, com a necessária segurança, embasar a majoração da pena

imposta ao réu, com fundamento no art. 149, § 2º, inciso I, do Código Penal, verifica-se, com a devida licença de eventual ponto de vista outro, dever ser mantida a v. sentença recorrida com relação a este aspecto.

Assim, dada a insuficiência de provas a ensejar a majoração da pena ora postulada, deve, *concessa venia*, ser mantida a v. sentença apelada quanto à matéria ora em discussão.

Merece, assim, *data venia*, ser parcialmente reformada a v. sentença apelada.

Diante disso, dou parcial provimento à apelação do réu Jerônimo Aparecido de Freitas e nego provimento à apelação do Ministério Público Federal.

É o voto.

Quinta Turma

Numeração única: 0006482-82.2008.4.01.3600

Reexame Necessário 2008.36.00.006482-0/MT

Relatora: Desembargadora Federal Selene Almeida
Autora: Eli Terezinha Munz da Conceição
Advogados: Dr. Fábio Moreira Pereira e outros
Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara/MT
Publicação: e-DJF1 de 18/02/2011, p. 105-106

Ementa

Administrativo. Ensino superior. Alunos que cursaram pós-graduação entre o final da graduação e a colação de grau. Direito ao título de especialista.

I. Embora na data de início da pós-graduação os autores não dispusessem ainda do diploma da graduação, já detinham os conhecimentos necessários à especialização, pois já tinham concluído o curso de graduação. A colação de grau é apenas formalidade de encerramento de curso e não é razoável que sua falta obste o recebimento do diploma de Especialista por parte dos autores.

II. Remessa oficial improvida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

5ª Turma do TRF 1ª Região – 07/02/2011.

Desembargadora Federal *Selene Almeida*, relatora.

Relatório

A Exma. Sra. Des. Federal Selene Almeida: — Trata-se de remessa oficial de sentença que, prolatada em autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido, determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUMT que expeça diplomas em nome dos autores, constando o título de Especialista em Gestão Penitenciária, sem qualquer restrição. Condenou-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

O MM. Juiz *a quo* baseou a sentença no entendimento de que:

[...] considerar o curso realizado pelos autores como aperfeiçoamento e não como pós-graduação, somente pelo fato de que à época da matrícula do curso ainda não tinha colado grau é totalmente desproporcional, tendo em vista que já haviam concluído o curso de graduação.

É o relatório.

Voto*

A Exma. Sra. Des. Federal Selene Almeida: — Narram os autores que participaram do curso de pós-graduação em Gestão Penitenciária promovido pela ré, tendo recebido, ao final, apenas certificado de aperfeiçoamento profissional. Entretanto, tratando-se de uma pós-graduação, pretendem receber o título de especialista.

Aditam que, ao iniciarem o curso, já haviam terminado a graduação, entretanto não dispunham ainda do diploma, pois a colação de grau da graduação só ocorreu após a do curso de pós-graduação.

A ré alega que, não tendo os autores apresentado, no ato da inscrição, diploma de curso superior, fazem jus ao certificado de aperfeiçoamento, conforme itens 3.1.3 e 3.1.4 do Edital 1/2006, que regeu o curso.

Com efeito, conforme se vê à fl. 254 e seguintes, o edital dispõe:

3.1. O Curso estará disponível para os servidores públicos civis e militares da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso e demais órgãos citados no item 2.1 e subitens, que atendam aos seguintes requisitos:

[...]

3.1.3. Ser Graduado de nível superior, apresentando o histórico escolar, Diploma com o Certificado de conclusão do curso superior através de Instituição devidamente credenciada no Sistema Federal e/ou Estadual de Ensino com curso devidamente autorizado/reconhecido;

3.1.4. Não possuir nível superior, mas devidamente indicado pelo Chefe/Diretor de sua Instituição. Neste caso, será considerado o Curso como “Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência de Segurança Pública”, com quantidade de horas-aula definidas em projeto próprio;

Assim, a ré expediu para os autores o certificado de aperfeiçoamento.

Entretanto, o documento de fl. 34 comprova que a autora graduou-se em Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, e o documento de fl. 117 demonstra que o autor graduou-se em Licenciatura em História, ambos em agosto de 2004, portanto antes do início do curso de pós-graduação, iniciado em 30/08/2004.

A colação de grau de graduação dos autores, no entanto, deu-se apenas em fevereiro de 2005, enquanto que a da pós-graduação ocorreu em novembro de 2004.

Embora na data de início da pós-graduação os autores não dispusessem ainda do diploma da graduação, já detinham os conhecimentos necessários à especialização. A colação de grau é apenas uma formalidade de encerramento de curso e não é razoável que sua falta obste o recebimento do diploma de Especialista por parte dos autores.

Pelo exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

*Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Federal João Batista Moreira e o Exmo. Sr. Juiz Federal Alexandre Franco (convocado).

Sexta Turma

Numeração única: 0005843-53.2006.4.01.3400

Apelação/Reexame Necessário 2006.34.00.005901-4/DF

Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Apelante: União Federal
Procuradora: Dra. Ana Luisa Figueiredo de Carvalho
Apelado: Thiago Seba Sampaio
Advogados: Dr. José Vânio Oliveira Sena e outros
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara/DF
Publicação: e-DJF1 de 28/02/2011, p. 90

Ementa

Concurso público. Candidato portador de discromatopsia (daltonismo). Irrelevância e plena capacidade visual para o exercício do cargo comprovadas por laudos médicos inclusive perícia judicial. Indenização por nomeação tardia. Sentença confirmada em parte.

I. Diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fundamento das decisões agravadas, que determinaram a matrícula do candidato/autor no curso de formação e a reserva de uma vaga para ele até o trânsito em julgado da sentença proferida, é de se negar provimento aos respectivos agravos retidos.

II. Agravo retido cujo pedido de julgamento não foi reiterado no apelo não pode ser conhecido.

III. Demonstrado nos autos, por perícia judicial, que a deficiência de que é portador o ora apelado não o torna incapaz para o exercício das funções do cargo almejado, óbice não existe para a sua nomeação.

IV. É devida indenização dos danos materiais efetivamente causados pelo atraso na nomeação, uma vez reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato que eliminou o candidato, que deve ser apurada entre a data em que deveria ter sido nomeado e a data imediatamente anterior a sua nomeação e posse.

V. Indenização que se reduz ao valor correspondente à diferença entre os valores da remuneração do cargo público e dos rendimentos auferidos pelo candidato, no período, em razão de exercício de outra atividade profissional remunerada, pública ou privada, com vínculo de emprego ou em caráter autônomo ou temporário, a ser apurada em liquidação de sentença.

VI. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas (itens IV e V).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos de fls. 120-125 e 190-193, não conhecer do agravo retido de fls. 293-296 e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tão somente para ajustar o *quantum* e o período de indenização.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 14/02/2011

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal Jirair Aram Meguerian:
— Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença de fls. 317-328 que, em autos de demanda sob rito ordinário, julgou procedentes os pedidos do

autor/apelado, Thiago Seba Sampaio, para declarar a nulidade do ato que o excluiu do concurso público para provimento de cargo de policial rodoviário federal, assegurar sua nomeação de acordo com a ordem de classificação do certame, promoções, vantagens e

cursos proporcionados aos candidatos que foram nomeados na data em que deveria ter sido nomeado.

2. A r. sentença condenou, também, a União a pagar ao autor uma indenização por danos materiais no valor equivalente aos vencimentos e demais vantagens de natureza pecuniária que ele deixou de receber em virtude de sua exclusão do concurso, acrescida de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Opostos embargos declaratórios pelo autor, para que fosse sanada omissão de “termo expresso confirmando a tutela anteriormente deferida”, foi a eles negado provimento, fls. 346-347, ao fundamento de que, “muito embora a sentença não tenha expressamente ratificado a decisão de fls. 120-125, há previsão expressa no dispositivo sentencial de que a ré deve assegurar ao autor sua nomeação de acordo com a ordem de classificação no certame.”

4. Em suas razões de recurso, fls. 334-345, a União requer, preliminarmente, a análise dos agravos retidos interpostos às fls. 130-137 e 221-223, que atacam, respectivamente: decisão de fls. 120-125, que concedeu antecipação de tutela para determinar a matrícula do autor no Curso de Formação, para prosseguir nas demais etapas do certame até decisão definitiva, bem como decisão de fls. 190-193, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que efetuassem reserva de vaga referente à classificação final do autor no certame, tendo em vista sua aprovação no Curso de Formação.

5. No mérito, alega a União que o autor/apelado foi eliminado do certame por apresentar discromatopsia, doença que estava expressamente prevista na Instrução Normativa 21, como incapacitante para o cargo de policial rodoviário, o que afasta a ilegalidade do ato administrativo e a possibilidade de intervenção do Judiciário no seu mérito.

6. Afirma que, não havendo ilegalidade no ato de exclusão do autor do certame, a fixação de danos materiais no valor equivalente aos vencimentos e demais vantagens viola o princípio da razoabilidade, na medida em que foi concedido “salário para quem não trabalhou”. Aduz que, para que seja deferido o pedido indenizatório, é necessária a concorrência de ato ilícito, dano e nexos causal, e que, ainda que se vislumbrem dano e nexos causal, há inexistência de ilicitude do ato, uma vez que esta não se confunde com nulidade do ato. Pugna, por fim, pela reforma do valor fixado a título de honorários advocatícios.

7. Peticionou o autor/apelado para que fosse reconsiderada a decisão de recebimento do presente recurso no duplo efeito, em razão da confirmação, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, pleito não deferido.

8. Com as contrarrazões de fls. 356-367, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Des. Federal Jirair Aram Meguerian: — Dos agravos retidos

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido de fls. 293/296, interposto pela União, impugnando a produção de prova pericial, em decorrência de não ter ela, nas razões de apelação, requerido sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

2. Versam os outros agravos retidos sobre as decisões que: às fls. 120-125, concedeu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a matrícula do autor no Curso de Formação, para prosseguir nas demais etapas do certame até decisão definitiva no presente feito; e, às fls. 190-193, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que efetuassem reserva de vaga referente à classificação final do autor no certame, tendo em vista sua aprovação no Curso de Formação.

3. Verifico que a decisão de determinar a matrícula do autor no Curso de Formação embasou-se na plausibilidade do direito invocado e na falta de prudência na exclusão do candidato daquele certame, em vista de laudo médico dando conta da ausência de incapacidade laboral do autor, bem como a razoabilidade da permanência dele no referido curso, preparatório para as funções de Policial Rodoviário Federal, uma vez que a “dicromatopsia parcial não é considerada causa incapacitante nem mesmo para alunos da Academia Militar das Agulhas Negras”. Nesse sentido, já decidi esta Turma:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DISCROMATOPSIA (DALTONISMO), EM GRAU LEVE. EXAME MÉDICO. REPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NA PRÓXIMA FASE DO CERTAME ASSEGURADA.

1. Demonstrado nos autos que a deficiência de que é portador o impetrante não o torna incapaz

* Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Daniel Paes Ribeiro e Carlos Moreira Alves.

para o exercício das funções do cargo almejado, óbice não existe para a sua continuidade no certame.

2. Sentença confirmada.

3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2002.34.00.026825-7/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.159 de 12/03/2007)

4. Assim, também, a segunda decisão, de reservar a vaga para o autor, então aprovado naquele curso de formação, no qual ingressara por força da anterior antecipação de tutela, não se mostra repreensível, uma vez que seus fundamentos, quanto ao cumprimento da exigência do edital, são plausíveis e é corolário da prudência resguardar seus interesses até a solução final da presente controvérsia.

5. Nesses casos, a jurisprudência tem entendido que o candidato possui direito à reserva de uma vaga, estando a ocupação condicionada ao êxito na demanda principal, consoante os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. APROVAÇÃO SUB JUDICE. NOMEAÇÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE COATORA. DIREITO À RESERVA DE VAGA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não pode a Administração Pública preterir candidato aprovado sub judice em concurso público, em obediência ao princípio de que trata o inciso IV do art. 37 da Carta Federal; por outro lado, não há como determinar a nomeação e posse em virtude da falta de trânsito em julgado da decisão judicial que lhe assegurou a participação no certame, razão pela qual garante-se-lhe apenas a reserva de vaga. Precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida parcialmente tão-somente para determinar a reserva de vaga ao Impetrante até o trânsito em julgado da decisão que lhe assegurou o direito a prosseguir no certame.

(STJ, MS 9.412/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.10.2004, DJ 09.03.2005 p. 185)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPROVAÇÃO NO TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME EM VIRTUDE DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRETERIÇÃO. CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. INOCORRÊNCIA. RESERVA DE VAGA. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO. DESNECESSIDADE.

1 - Conforme precedentes, em tema de mandado de segurança impetrado contra atos relativos a concursos públicos, não se impõe a cientificação dos demais candidatos aprovados, que detêm mera expectativa de direito de serem nomeados.

2 - A Terceira Seção firmou entendimento de que, embora não se reconheça direito líquido e certo à nomeação, ao candidato sub judice aprovado e classificado em concurso público deve ser reservada vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame.

3 - A espécie, no entanto, tem peculiaridade própria, pois o ato contra o qual se insurge o mandamus, expressamente, determina que ‘as vagas remanescentes, autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficam reservadas aos candidatos habilitados no referido concurso público, consoante Edital de Homologação nº 22, de 26 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2002, na condição sub judice, para cumprimento de decisões judiciais definitivas’.

4 - Segurança denegada.

(MS 9.052/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 20.09.2004 p. 182)

6. Diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, corretas as decisões agravadas, que determinaram a matrícula do candidato/autor no curso de formação e a reserva de uma vaga para ele até o trânsito em julgado da sentença proferida.

7. Dessa forma, nego provimento aos agravos retidos aviados pela União às fls. 130-137 e 221-223, e não conheço do agravo retido de fls. 293-296.

Do recurso de apelação

8. O ato administrativo de exclusão do autor/apelado do certame embasou-se no fundamento de incapacidade laborativa por ser ele portador de “discromatopsia”.

9. Entretanto, a documentação trazida aos autos pelo autor/apelado dá conta de que não é ele portador de deficiência que lhe pudesse trazer a inaptidão para o cargo de Policial Rodoviário Federal, uma vez atestada a sua capacidade visual, conforme os dois laudos médicos juntados às fls. 254-255 e 265-266, corroborados pelo laudo pericial do Juízo, juntado às fls. 289-291, do qual passo a transcrever:

.....
.....
Resultados:

Ao realizar o exame médico após concurso público, foi constatado discromatopsia congênita do tipo protanomalia tendo dificuldade parcial na identificação de comprimentos de onda da luz vermelha. Assim foi considerado “não apto”. Realizou diversos exames para avaliar a sua qualidade visual com excelentes resultados.

No exame da perícia foram feitos testes práticos expondo o autor a objetos de diversas cores encontrados no cotidiano, onde o autor saiu-se muito bem, inclusive identificando a cor vermelha sem dificuldade.

(...)

No meu exame de perícia ficou clara a sua capacidade na distinção de cores nos diversos objetos solicitados bem como sua excelente acuidade visual sem correção.

Análise e discussão de resultados:

O autor não apresenta nenhum impedimento ou deficiência real para que o autor exerça a função para qual foi aprovado no concurso.

.....
.....

10. Do relatório médico oftalmológico apresentado pela chefe do Setor de Qualidade Visual do Hospital de Olhos de Minas Gerais, doutora em Avaliação da Qualidade Visual dos Discromatas Congênitos pela Fundação de Medicina da UFMG, extraio, por esclarecedores, os seguintes fundamentos:

Foram realizados três testes para detecção de alterações na visão cromática (Teste de Ishihara e Teste 28 – HUE de Roth (adaptado de Farnsworth – Munsell) e na visão de contrastes (sensibilidade ao contraste com e sem ofuscamento). Esta série de testes fazem parte de uma avaliação mais real da *qualidade de visão* que cada indivíduo apresenta conceito este mais amplo e com bases científicas comprovadas; hoje a quantidade de visão medida pelo teste da acuidade visual pela Tabela de Snellen é considerado restrita pois o resultado é obtido em condições extremamente favoráveis à leitura: letras de fácil identificação, em negro sobre fundo branco refletivo cujo contraste final é 100%.

Sabemos que na vida rotineira raramente encontramos tais condições, pois o brilho, iluminação, cores e contrastes são extremamente variados e se a um instante saímos de um ambiente interior para o exterior com aumento súbito de luminosidade, encontramos um ambiente sombreado ou escuro de um túnel, um ambiente de chuva ou neblina entre outros. Muito mais do que ter uma boa visão, como 20/20 ou 1.0 em acuidade visual, há necessidade de que sejamos capazes de atuar sem restrições visuais em condições ambientais totalmente adversas; a isto chamamos de qualidade de visão.

O Sr. Thiago Seba Sampaio é portador de uma discromatopsia congênita do tipo *protanomalia* tendo dificuldade parcial na identificação dos comprimentos de onda da luz vermelha, por outro lado, os seus desempenhos na avaliação de sua *qualidade visual* final são excepcionais.

Conforme exames em anexo, sua *Sensibilidade ao Contraste Basal e Sob Ofuscamento* induzido nas

faixas de frequência espacial correspondentes à performance macular e foveal atingem o percentil mais alto, visão 20/15 na Tabela de Snellen.

.....
.....

(...) na avaliação global sua qualidade de visão está “no patamar de desempenho superior ao da população normal.

.....
.....

11. Do outro laudo médico apresentado, emitido pela Clínica de Olhos Santa Casa, de Belo Horizonte, fl. 265, também releva destacar o seguinte trecho:

.....
.....

- Numa população “normal”, há pequenas variações devido a várias possibilidades, dentre elas, a quantidade diferente de pigmento macular, de número relativo e absoluto de cones, de absorção variável nos meios oculares, etc.

- Um observador (paciente) é deficiente quando confunde, de FORMA SISTEMÁTICA, cores que para a maioria de observadores são distinguíveis;

Submetemos o paciente a testes práticos de visão de cores, o que caracterizou que, embora o Sr. Thiago Seba Sampaio obtenha resultados relativos à discromatopsia, nos exames de visão de cores comumente usados, ele possui, de maneira “prática”, *visão perfeita para identificação de cores*. (Grifei)

O Paciente foi exposto a objetos encontrados no cotidiano (fotos, propagandas comerciais, veículos, dentre outros) e teve 100% de acerto na identificação das cores, *INCLUSIVE* a cor vermelha.

.....
.....

12. Na hipótese dos autos, correto o entendimento consignado na r. sentença, de ilegalidade do ato de exclusão do autor do certame, uma vez comprovado que a discromatopsia que possui não o torna incapaz para as funções do cargo, conforme os excertos:

.....
.....

Em que pese o Edital n. 01/2003 PRF ter estabelecido que os exames médicos obedeceriam à Instrução Normativa n. 21/2003 DPRF/MJ (item 8.1) e este regramento, de fato, ter estabelecido que a DISCROMATOPSIA é considerada condição clínica que incapacita o candidato para o cargo de policial rodoviário federal, não vislumbro razoabilidade na eliminação do candidato quando se verifica, por meio de outro exame, que o candidato possui uma qualidade de visão acima do patamar normal.

Portanto, não se configura razoável a exclusão do Autor sob o argumento de que o seu quadro clínico poderia comprometer a realização de atividades profissionais como a de Policial Rodoviário Federal.

Tal assertiva é comprovada pela aprovação do autor no Curso de Formação Profissional (fls. 171/181), durante o qual o candidato é submetido a diversas atividades teóricas e práticas, bem como a rigorosos testes de capacidade física e intelectual. (...)

13. No que tange aos precedentes que a União traz no seu apelo, não se pode levar em consideração, pois o desta Corte Regional diz respeito a um mandado de segurança em cuja estreita via processual não se poderia produzir prova pericial e os outros, do TRF da 2ª Região, são casos em que, ao contrário do que ocorre no presente feito, o(s) interessado(s) não comprovaram sua capacidade física.

14. Quanto ao direito ao recebimento de vencimentos pretéritos do cargo público, a título de indenização por danos materiais, em decorrência do atraso na nomeação causado por ato da Administração Pública que eliminou o candidato da lista de aprovados em concurso público, negando-lhe a nomeação e posse na época própria, embora reconheça a divergência existente na jurisprudência, entendo correto o entendimento consignado na r. sentença, de determinar à União o pagamento da referida indenização.

15. Ressalto que tal condenação somente se viabilizará em caso de ter havido a ocorrência da oportunidade de nomeação do candidato, conforme noticiado à fl. 228 dos presentes autos, por meio do Ofício 1.092/2006-CNC/DPRF, a reserva da vaga referente à classificação final do autor/apelado sob o código 0064569.

16. O fundamento da condenação em pagamento de valor correspondente aos vencimentos do cargo público no período decorre do preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado e assegura o pagamento de indenização por omissão da Administração Pública que tenha causado dano ou prejuízo a particular. Nessa orientação, os precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO

PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 07/STJ.

1. Discute-se, na hipótese, se a União, ao exigir limite mínimo de idade para a participação em concurso público – exigência posteriormente excluída por decisão judicial, tem, ou não, o dever de indenizar os candidatos que somente tiveram direito à nomeação após o trânsito em julgado do processo.

2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícita ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada.

3. Não há dúvida quanto ao dano material experimentado pela recorrente. Em razão da exigência de idade mínima, somente afastada por decisão judicial definitiva, teve a sua nomeação diferida ao trânsito em julgado do processo, o que lhe rendeu um longo período sem receber os vencimentos que lhe competiriam se tivesse sido oportunamente empossada.

4. Presente, no caso, o nexo de causalidade. A recorrente não foi nomeada com os outros aprovados no concurso, exclusivamente, em razão da exigência de idade mínima veiculada no edital e, posteriormente, afastada por decisão judicial definitiva.

5. Incontroverso, também, a ilicitude do ato administrativo gerador do dano. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dar provimento à apelação interposta pela recorrente, nos autos do mandado de segurança inicialmente impetrado, reconheceu a ilicitude da conduta praticada pela União ao exigir limite mínimo de idade para a participação no concurso público. A ilícita exigência impediu que a recorrente participasse, na mesma ocasião que os demais concursandos, da segunda etapa do certame, correspondente ao curso de formação, já que denegada a segurança em primeira instância.

6. “Nada impede que o valor da indenização seja fixado tendo em conta os vencimentos que a autora receberia se tivesse sido nomeada e empossada juntamente com os demais aprovados no concurso” (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef Cahali, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 451).

7. Indenização por dano moral indevida, à mingua de efetiva comprovação, sendo certo que o reexame sobre os aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

8. Recurso provido em parte. (STJ, 2ª Turma, REsp. 642008/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA; DJ 14.02.2005 p. 180)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

(...)

5. O surgimento da responsabilidade civil do Estado decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em exame, o autor, em função de ato da Administração reconhecido como ilegítimo por sentença judicial transitada em julgado, foi impedido de assumir o cargo para o qual fora aprovado em concurso público. Configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes.

6. Por força do princípio da *restitutio in integrum*, a indenização deve ser equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que teria percebido não fosse o ilegítimo óbice à sua posse, bem assim a determinação para o cômputo do tempo de serviço respectivo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 506808 Rel Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Primeira Turma, DJ 03.08.2006 p. 206)

17. O prejuízo sofrido não equivale necessariamente à integralidade dos vencimentos e vantagens devidos pelo exercício do cargo. Deve ser assegurado ao autor o direito de receber indenização em valor equivalente à diferença entre a remuneração que seria devida pelo exercício do cargo e aquela por ele recebida no mesmo período, em virtude de desempenho de outra atividade profissional remunerada, – deduzidos todos os valores por ele recebidos, no exercício de qualquer outra atividade profissional no período (pública ou privada, com vínculo de emprego ou em caráter autônomo ou temporário), conforme ficar apurado em liquidação de sentença. Nessa linha de orientação, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROVA DE TÍTULOS. CERTIDÃO DE PRÁTICA FORENSE. DOCUMENTO HÁBIL. INDENIZAÇÃO PELA TARDIA NOMEAÇÃO CALCULADA COM BASE NOS VENCIMENTOS DO CARGO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença apelada, ao considerar válida a apresentação de certidão de prática forense, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para fins de pontuação em prova de título de concurso público, decidiu em harmonia com a jurisprudência dominante.

2. É devida indenização dos danos materiais efetivamente causados pelo atraso na nomeação, uma vez reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato que negou a atribuição de pontuação

correspondente a tempo de exercício de advocacia, na prova de títulos de concurso público. Deve ser apurada entre a data em que deveria ter sido nomeado (19.11.2007) e a data imediatamente anterior a sua nomeação (12.02.2008). Indenização fixada no valor correspondente à diferença entre os valores da remuneração do cargo público e dos rendimentos auferidos pelo candidato no período em razão de exercício de outra atividade profissional remunerada, pública ou privada, com vínculo de emprego ou em caráter autônomo ou temporário, a ser apurada em liquidação de sentença.

3. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento para que no cômputo do valor da indenização sejam deduzidos valores recebidos pelo candidato, no período compreendido entre 19.11.2007 e 12.02.2008, em virtude de exercício de atividade profissional remunerada.

(AC 0035751-85.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 p.245 de 24/05/2010)

ADMINISTRATIVO. 60 CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DOS CLASSIFICADOS NA 1ª LISTA HOMOLOGADA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. Hipótese em que a pretendida nomeação do candidato autor não deriva do reconhecimento judicial de seu direito, de forma provisória, condicionada ao trânsito em julgado, na ação em que figura como autor, mas de decisão judicial transitada em julgado na AC 356085/CE, ajuizada por candidatos beneficiados pelo ato administrativo por ele impugnado, e também de determinação própria, autônoma, espontânea, do TRT da 7ª Região, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 52/2006, anterior à própria sentença apelada.

2. Tendo a postergação da nomeação decorrido de ato administrativo julgado ilegal por sentença, há nexo de causalidade a ensejar a percepção de vencimentos retroativos, a título de indenização por danos materiais (art. 37, §6º da CF), no valor da remuneração que seria devida pelo exercício do cargo a partir da data em ocorreu a preterição de seu direito, com a nomeação de candidatos de concurso posterior, deduzidos todos os valores por ele recebidos no exercício de qualquer outra atividade profissional inacumulável com a magistratura no período (pública ou privada, com vínculo de emprego ou em caráter autônomo ou temporário).

3. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

4. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(AC 2004.37.00.006788-8/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.100 de 29/10/2007)

18. Dessa forma, comprovado nos autos que não há impedimentos físicos para que o autor exerça o cargo para o qual restou aprovado, confirmo a sentença, no que diz respeito à sua nomeação e exercício, nos termos de sua fundamentação.

19. Quanto à indenização fixada, reduzo-a, consoante itens 15 e 17.

Pelo exposto, nego provimento aos agravos retidos de fls. 120-125 e 190-193, não conheço do agravo retido de fls. 293-296 e dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tão somente para ajustar o quantum e o período da indenização (itens 15, 17 e 19).

É como voto.

Sétima Turma

Numeração única: 0006398-77.2005.4.01.3700

Apelação/Reexame Necessário 2005.37.00.006680-0/MA

Relatora: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada)
Apelante: Fazenda Nacional
Procurador: Luiz Fernando Jucá Filho
Apelado: Edomir Martins de Oliveira
Advogados: Dra. Maria Zélia Leite Oliveira e outro
Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara – MA
Publicação: e-DJF1 de 25/02/2011, p. 117

Ementa

Administrativo. Embargos à execução fiscal. Inscrição em dívida. Taxa de ocupação indevida. EC 46/2005. Imóvel situado em ilha costeira. Ilha de São Luís. Cadeia sucessória dominial do imóvel comprovada. Propriedade particular.

I. Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância – como no caso – de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se – em presunção absoluta – pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 321 de 17/07/2009).

II. Além do mais, “havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal.” (AC 2004.34.00.021614-0/DF, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p. 98 de 17/07/2009).

III. A cadeia sucessória dominial do imóvel, desde 1921, foi juntada aos autos, bem assim a Fazenda Nacional não apresentou provas de que não foi observado o princípio da continuidade registraria.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF 1ª Região – 14/02/2011.

Juíza Federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora convocada.

Relatório

A Exma. Sra. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas:

— Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 156-165) em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução, opostos por Edomir Martins de Oliveira, para declarar extinta a Execução 2003.37.00.009455-2.

Os embargos foram opostos objetivando afastar a cobrança de taxa de ocupação, referente ao período de 1997/2002, de imóvel de propriedade do embargante, sito à Rua Maria Alice, n. 12, Jardim América III, Olho D'água, São Luís, bem assim, a retirada do nome dele do Cadin.

Na sentença, ficou consignado que a taxa de ocupação não pode ser exigida de quem, pela documentação cartorária, é proprietário do imóvel.

Em sede de apelação, a Fazenda Nacional sustenta que os débitos impugnados referem-se à taxa de ocupação dos anos 1997 a 2002, portanto, período anterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005.

Afirma, também, que não foi juntada aos autos a cadeia sucessória do imóvel, bem assim que o apelado não se desincumbiu de demonstrar que o domínio do imóvel proveio de doação do poder público, uma vez que, no seu entender, a certidão de registro de imóveis apenas prova ocupação do bem pelo particular.

Por outro lado, alega que apesar de o embargado ter alienado o imóvel desde 1998, por meio de contrato particular de compra e venda, a escritura pública só foi lavrada em 11/08/2004, e registrada em 18/03/2005, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, o que, a seu ver, demonstra a legitimidade da inclusão do apelado no pólo passivo da execução.

Requer, assim, o recebimento do recurso, bem assim seu processamento na forma legal para, ao final, receber total provimento e determinar a reforma da sentença impugnada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 177/185.

É o relatório.

Voto*

A Exma. Sra. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas: — Nos termos do art. 127 do Decreto-Lei 9.760/1940 a taxa de ocupação é a receita patrimonial

decorrente da ocupação de terrenos da União, sem que esta tenha outorgado título.

São bens da União Federal aqueles elencados pelo art. 20, inciso IV, da Constituição Federal. A redação original deste artigo estabelecia que “as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas as áreas referidas no art. 26, II”.

A Emenda Constitucional 46/2005, que passou a ter vigência a partir de sua publicação, excluiu da regra, além das áreas referidas no art. 26, inciso II, as áreas que, dentre as citadas no artigo, fossem sede de Municípios.

A partir daí a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que os imóveis localizados nas ilhas costeiras e oceânicas, sede de município, tal como no caso dos autos, a Ilha de São Luís, não pertenciam mais à União, mas, sim, à municipalidade ou, dependendo do caso, a terceiros.

São exemplos dessa orientação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA, NO TERRITÓRIO DE MUNICÍPIO. PROPRIEDADE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso- de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

II - Além do mais, “havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal.” (AC 2004.34.00.021614-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.98 de 17/07/2009) (AGA 0069383-85.2009.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.292 de 09/07/2010)

III - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.

(AC 2006.37.00.005503-0/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 de 17/09/2010, p. 490)

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Catão Alves e Tolentino Amaral.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA - TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA - PROPRIEDADE PARTICULAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso- de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

2. Além do mais, “havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal.” (AC 2004.34.00.021614-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.98 de 17/07/2009).

3. Presença dos requisitos do “*fumus boni iuris*”, caracterizado na documentação apresentada pelo particular para demonstrar a existência de propriedade privada sobre o imóvel localizado em ilha costeira (Ilha de São Luís) e do “*periculum in mora*” em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente da inclusão do nome dele em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0069383-85.2009.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/07/2010, p. 292)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROPRIEDADE DE ILHAS OCEÂNICAS E COSTEIRAS - EC Nº 46/2005 QUE ALTEROU O ART. 20, IV, DA CF/1988 - TAXA DE OCUPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

1. Desde MAI 2005 não há mais qualquer discussão: a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede do Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.

2. Não há como prosperar o argumento a atual Constituição atribuiu a propriedade das ilhas costeiras somente à União, vez que coexiste o domínio entre os entes públicos e os particulares (art. 26, II, da CF/1988).

3. A cadeia dominial da propriedade em questão está devidamente demonstrada a contar de

14 MAR 1940. É o que certificam os documentos de ff. 100 a 109vº.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

5. Peças liberadas pelo relator, em 06/07/2009, para publicação de acórdão.

(AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 321)

Entretanto, no caso *sub judice*, a União inscreveu o nome do proprietário do imóvel situado na Ilha de São Luís, em dívida ativa, por débitos de taxa anual de ocupação, referentes às competências de 1997 a 2002 (fl. 68), débitos anteriores, portanto, a vigência da EC 46/2005.

Entendo que as dívidas constituídas anteriormente à EC 46/2005, não podem ser afastadas em razão da alteração introduzida no texto do art. 20, se legitimamente inscritas, uma vez que as normas do poder constituinte de reforma são dotadas de eficácia retroativa mínima. Em outras palavras,

a Constituição ao aplicar-se de imediato, não desfaz os efeitos passados (salvo se expressamente estabelecer o contrário), mas alcança os efeitos futuros de fatos a ela anteriores (exceto se os ressalvar de modo inequívoco) (RE n. 94.414/SP, RTJ, 114/237, rel. Min. Moreira Alves.)

Considerando essa circunstância, a sentença julgou procedente os embargos para desconstituiu o título executivo, firme na orientação de que a União não tinha legitimidade para cobrar a referida taxa, uma vez que, segundo o Juízo *a quo*, ficou comprovado, por meio dos documentos elencados, que o imóvel era propriedade de particular. Confira os fundamentos:

(...)

Neste tópico, verifico que o embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 47/49, em que consta certidão imobiliária, expedida pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta Capital, na qual certifica o seguinte:

1 – Segundo registra o citado documento, desde dezembro de 1921, consta que uma porção de terras situada no lugar denominado PARLA, Distrito dos Vinhais, pertencente a Benevenuta Francisca Cordeiro e Victorio Maria da Conceição, teria sido, para efeito de inventário, desmembrada em lotes;

2 – Registra também que a transcrição n. 21.418, fls. 295 de 1962, consta do registro como terreno próprio, no lugar Parola, cujo adquirente teria sido Waldemiro Higino Rodrigues e José Francisco Rodrigues, e como transmitente o espólio de Benevenuta Francisca Cordeiro;

3 - Informa ainda que a transcrição n. 21.466, a fls. 308, livro Z, datada de julho de 1962, consta um imóvel constituído pelo lote de terreno próprio sob o n. 5, que teve como adquirente, Severino Diniz Araújo, Dr. Helder Jorge Azar e Artur Jorge Azar, e como transmitente o espólio de Waldemiro Higino Rodrigues e José Francisco Rodrigues;

4- Segundo ainda o referido documento, os adquirentes devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de São Luís, fizeram desmembrar o terreno em lotes e quadras, com a denominação de loteamento Jardim América na Vila Balneário do Olho D'água;

5- No documento de fls. 48, registra que os lotes de terreno 10, 11 e 12, da Quadra M, do Jardim América III, Olho D'água, teria sido adquirido, por Getúlio Ferreira de Albuquerque, pela escritura pública de 25 de novembro de 1972, lavrada nas notas do tabelião do 1º Ofício desta capital, com número anterior de registro n. 22.834, fls. 38, do livro 3 – AC;

6 – O documento juntado a fls. 49, mostra que o embargante teria adquirido os lotes 10, 11 e 12, da Quadra M, do Jardim América III, no lugar denominado Olho D'água, nesta cidade, em março de 1974, por escritura pública de compra e venda, cujo número da transcrição anterior seria o n. 30.060, fls. 072 do Livro 3 – AG.

Assim, todos os atos emanados do oficial de registro de imóveis, detentores de fé pública, garantem a autenticidade das informações certificadas.

(...)

Para completar, o art. 1.245 do CC de 2002 dispõe que o título de propriedade registrado no cartório de imóveis importa em presunção de domínio a favor de quem o detém.

(...)

No caso em tela, o embargante apresenta certidão de registro imobiliário (fl. 47/50), onde consta como proprietário do imóvel taxado, Edomir Martins de Oliveira, proveniente do desmembramento de terras de propriedade de Sra. Benevuta Francisca Cordeiro, relativa à gleba denominada de Parola, Distrito de Vinhais – documento este que elide a presunção relativa da certeza e exigência do título executivo (CDA)

(...)

Diante dessa moldura fática, a controvérsia posta em juízo reside em saber se é possível a União cadastrar imóvel como terreno de marinha e, a partir daí, exigir a taxa de ocupação, mesmo estando o referido imóvel registrado em Cartório de Registro de Imóvel como propriedade particular, sem qualquer gravame.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais é firme no sentido de que não pode a União exigir a taxa de ocupação de imóvel registrado em Cartório em nome

de particular, sem o devido processo legal. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. ARTS. 20 E 26, CF/88. DECRETO-LEI 9.760/46. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra o ato administrativo praticado pela União Federal, através do Serviço de Patrimônio da União (SPU) no Espírito Santo, que determinou a cobrança de taxa de ocupação relativa ao imóvel descritos na petição inicial, por classificá-lo como “terreno de marinha”, de acordo com a linha da preamar de 1831.

(...)

4. É certo que a União Federal pode demarcar seus terrenos de marinha, mas deve, especialmente nos casos em que os imóveis tenham sido regularmente negociados e registrados, observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o art. 1.245, § 2º do Código Civil Brasileiro de 2002 também afirma a necessidade de ação própria para a decretação da invalidade do registro e de seu cancelamento, não sendo, portanto, aceitável a tese da apelante acerca da regularidade do procedimento administrativo que culminou com a inclusão dos imóveis no cadastro dos “terrenos de marinha” mantido pela Secretaria de Patrimônio da União, sem a observância dos preceitos legais.

5. Assim, a relação jurídica é inexistente enquanto não for utilizada a via adequada para caracterizar o imóvel como terreno de marinha, nada obstante que a União venha a utilizar-se dos meios legais para fazê-lo, desde que respeitado o devido processo legal. (Precedentes citados)

6. Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF2 - AMS 2004.50.01.012562-1, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, DJe de 29/11/2010)

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA. PROVA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: CABIMENTO.

1. Havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal.

2. A inscrição indevida de débito em Dívida Ativa impõe o dever de indenizar por danos morais. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1 - AC 2004.34.00.021614-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 98).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA - TAXA DE OCUPAÇÃO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EC Nº 46/2005 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é devida a taxa de ocupação se o imóvel se encontra localizado em ilha costeira e integra o patrimônio privado.

2. In casu, depreende-se da documentação carreada aos autos que o imóvel em questão encontra-se situado na ilha costeira da São Luís/MA, com registro imobiliário em nome da executada.

3. Precedente: AC n. 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 321; AC n. 2004.34.00.021614-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 98; AGA n. 2007.01.00.015861-1/MA, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 07/12/2007, p. 79.

4. Agravo Regimental não provido.

(TRF1 - AGA n. 2006.01.00.004308-8, Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), DJe de 27/08/2010)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA(SÃO LUIS). COBRANÇA, PELA UNIÃO, DE TAXA DE OCUPAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE A PROPRIEDADE IMÓVEL INTEGRA O PATRIMÔNIO PARTICULAR.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso IV, incluiu, como bens da União, as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas as que contenham a sede de Municípios, assim como aquelas de que trata o art. 26, inciso II, da Carta Magna. Logo, as ilhas costeiras, em face das exceções previstas, podem ser tanto da União como dos Estados, Municípios ou de terceiros.

2. Na hipótese, acha-se comprovada a propriedade do imóvel em questão por particular, à vista da escritura pública de compra e venda, bem como da certidão vintenária com toda a cadeia sucessória.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 2003.37.00.007148-3/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 27/07/2007, p. 72)

Por fim, quanto à questão de o apelado não ter juntado aos autos a cadeia sucessória do imóvel, bem assim de que não ter se desincumbido de demonstrar que o domínio do imóvel proveio de doação do poder público, entendo que esse argumento, da Fazenda Nacional, não merece guarida.

E assim é porque o documento de fl. 47, justamente apresenta a cadeia sucessória dominial do imóvel, desde 1921, e inexistente, nos autos, prova de que não foi observado o princípio da continuidade registral.

Em situação idêntica aos dos autos, em que havia anotações de domínio a particulares desde 1935, o magistrado consignou, de forma apropriada, os seguintes fundamentos, que se encaixam nestes autos como luva:

(...)

Assim, mesmo não havendo registro do domínio anterior da União, e mais importante, sua transferência ao Estado do Espírito Santo, então titular originário reconhecido no registro, esta não pode deixar de se presumir realizada em algum tempo (referindo-se a todo contexto histórico adrede citado), porquanto deve se prestar essa legitimidade ao atual registro que confere o domínio do terreno aos particulares, na medida do tratamento patrimonial dado a tais bens pela ré.

(...)

Como se vê do trecho da sentença acima transcrito, a União Federal em nenhum momento fez parte da cadeia dominial. Embora seja certo que não há indicação acerca das condições em que ocorreu o primeiro registro público de titularidade do imóvel, houve o decurso de mais de sessenta anos até a SPPU efetivamente tomar alguma medida concreta relacionada à exigência de recolhimento do valor correspondente à denominada “taxa de ocupação”.

(...)

(TRF2 - AC 2004.50.01.006146-1/ES, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data do julgamento 29/11/2010)

Assim, nessa linha de raciocínio, penso, também, que deve ser conferida legitimidade ao registro cartorial, bem como, por considerar que não há nos autos qualquer início de prova de que não houve regularidade nas transmissões.

Por oportuno colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRINCÍPIO DA FÉ-PÚBLICA. DIREITO DE PROPRIEDADE.

1. A Autora adquiriu o imóvel de Marly Espindula Simões (Espólio), em 25 de outubro de 2002, após sucessivas transmissões do referido imóvel, por compra e venda, desde o ano de 1926. Tudo devidamente lançado no título registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona de Vitória/ES, sem qualquer anotação

respeitante à União na cadeia dominial do imóvel ou ao cadastramento do mesmo como terreno ou acrescido de marinha.

2. Conforme o princípio da fé-pública, positivado no §2º do art. 1.245 do Código Civil, presume-se proprietário quem figurar no mencionado registro, que, por sua vez, produz efeitos *erga omnes* enquanto não for cancelado (art. 252 da Lei 6.015/73). No entanto, tal presunção é relativa (*juris tantum*), passível de ser elidida, persistindo até prova em sentido contrário, a ser produzida por aquele a quem interessa a existência do ônus ou da restrição.

3. Inobservância do procedimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.760/46, visto que os editais notificatórios da demarcação em foco não mencionaram o nome dos antigos proprietários nem a Rua onde se localiza o imóvel.

4. Diante da presunção constituída pelos registros dominiais firmados em favor dos particulares, não pode a União, sem retificar ou cancelar o título de registro imobiliário da parte autora, há muito existente e embasado em cadeia regular, através de ato administrativo negar eficácia plena ao referido título, considerando a Autora como mera ocupante de terreno de marinha e sujeitando-a ao pagamento de laudêmio e taxa de ocupação.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF2 - AC n. 2008.50.01.007850-8, Desembargador Federal Reis Friede, eDJ de 16/09/2010)

ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - TÍTULOS DE DOMÍNIO PLENO - NEGATIVA DE VALIDADE E EFICÁCIA - IMPOSSIBILIDADE SENÃO MEDIANTE ANULAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUESTIONADOS - AUTORIZAÇÃO.

1. É o autor possuidor de título de domínio pleno, cuja desconsideração só se admite à vista de anulação por decisão judicial. É que a escritura pública faz prova plena, como preceitua o § 1º do art. 134 do Código Civil de 1916 (art. 215 do CC de 2002) e, uma vez inscrita no registro de imóveis, estabelece, em favor do adquirente, a presunção de titularidade do direito real (CC de 1916, art. 859).

2. A União não pode, por simples ato administrativo, com apoio em disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46 que, em princípio, conflitam com a lei de registros públicos (que é norma específica), negar validade e eficácia a títulos de domínio do autor, atributos esses que só poderão ser afastados por decisão judicial que os declare nulos ou inexistentes. Enquanto isto não ocorre, milita em favor dele a presunção *iuris tantum* de validade dos referidos títulos.

3. Inatendidas as disposições dos artigos 11 e 61, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, têm-se por inobservadas as exigências do devido processo legal, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados na Carta Magna.

3. Acresce que, por força da alteração introduzida no artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 46/2005, restaram excluídas do domínio da União as ilhas costeiras que contenham sede de Município. Note-se que, em decorrência dessa modificação, o STF vem decidindo pela ilegitimidade da União para contestar, em ação de usucapião, o domínio de terrenos situados na ilha de Santa Catarina, onde sediado o Município de Florianópolis. Nesse sentido: RE 596.853/SC, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 02/03/2009 e RE 34.1140/SC, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/11/2005.

4. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF2 - AC n. 2006.50.01.004254-2, Desembargador Federal Castro Aguiar, eDJ de 09/07/2009)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TERRENO DISCRIMINADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL COMO ACRÉSCIDO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - IMÓVEL TRANSCRITO NO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - AFIRMAÇÃO DE INEXISTIR NA CADEIA DOMINIAL MENÇÃO DE QUE A PROPRIEDADE PERTENÇA A UNIÃO FEDERAL - PRESUNÇÃO RELATIVA QUE NÃO SE AFASTA POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Ao adquirir o bem e registrá-lo no Cartório de Registro Geral de Imóveis, sem qualquer ônus ou restrição, o Impetrante demonstra que o ato de aquisição do terreno se faz com toda a aparência de regularidade e boa-fé. Assim, não pode a União Federal, posteriormente, classificar o imóvel como acrescido de marinha e, conseqüentemente, criar superveniente obrigação que implica no pagamento da taxa de ocupação, eis que incerto seu direito de propriedade.

2. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(TRF2 - AMS n. 1999.02.01.051112-2, Desembargador Federal Franca Neto, DJ de 08/09/2004).

Com estas considerações, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Oitava Turma

Numeração única: 0000165-09.2006.4.01.3901

Apelação Cível 2006.39.01.000162-0/PA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Apelante: Maderline Industrial de Madeiras Ltda.
 Advogados: Dr. Walteir dos Santos Vieira e outros
 Apelada: Fazenda Nacional
 Procurador: Dr. Luiz Fernando Jucá Filho
 Publicação: e-DJF1 de 04/03/2011, p. 740

Ementa

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos à adjudicação. Leilões negativos. Adjudicação pela Fazenda Nacional por 50% do valor da avaliação. Art. 98, § 11, da Lei 8.212/1991. Bem avaliado há sete anos. Necessidade de atualização do valor. Possibilidade.

I. Conforme a previsão do § 7º do art. 98 da Lei 8.212/1991, nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, terminados o primeiro ou o segundo leilão sem licitante, o credor poderá adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação.

II. O referido artigo foi acrescido do § 11 pelo art. 33 da Medida Provisória 2.176/1979, convertida na Lei 10.522/2002, o qual autorizou a Fazenda Nacional a também poder optar pela adjudicação do bem pela metade do montante avaliado.

III. *In casu*, a avaliação do bem se deu em 17/04/1998 e a adjudicação ocorreu em 30/08/2005, após o decurso de sete anos.

IV. É incontroverso que nesse lapso temporal houve períodos de elevada inflação, valorização e desvalorização da moeda nacional. Atualizado o débito, nada mais razoável do que se permitir nova avaliação ou atualização do valor do bem, a fim de se conferir às partes tratamento isonômico.

V. Apelação a que se dá provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF 1ª Região – 18/02/2011.

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Relatório

A *Exma. Sra. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso*: — Este recurso de apelação foi interposto por Maderline Industrial de Madeiras Ltda. à sentença proferida pelo juízo federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que julgou improcedentes os embargos à adjudicação por ela ajuizados.

Sustenta a apelante, em síntese, que a adjudicação dos bens de sua propriedade pela Fazenda Nacional foi feita sem efetivação de nova avaliação e pelo valor de 50% da avaliação realizada em 16/12/1997.

Assevera que deveria ter sido feita

nova avaliação do bem, antes da efetivação da arrematação, posto que a constante dos autos contava já mais de 06 anos de elaboração, portanto, não podendo corresponder ao real valor do bem no mercado atual (fl. 53). [E que] a adjudicação aceita no percentual de 50% da avaliação, mesmo que estivesse correta a avaliação com atraso de 6 anos, é efetivamente contra dispositivo legal vigente [...] (fl. 53).

Alega que a aplicação do art. 98, §11 da Lei 8.212/1991 somente tem validade para fins de extinção

da execução sobre a qual cinge-se a dívida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte (fl. 53).

Acrescenta, por fim, que a intenção do legislador ao elaborar os citados dispositivos da lei, foi, tão somente, ver finda a execução, sem a realização de leilões indefinidamente, isto quando o montante de 50% (cinquenta por cento) da avaliação levada a efeito, for capaz de liquidar o débito executando, o que não ocorre no caso vertente, não sendo ainda a intenção de referida lei duplicar o valor do débito executado (fl. 57).

Pleiteia, assim, o provimento do recurso com a reforma da sentença e a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 69-72.

É o relatório.

Voto*

A Exma. Sra. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso: — A União (Fazenda Nacional) promoveu execução fiscal contra Maderline Industrial de Madeiras Ltda. na qual foi efetivada penhora de 8 (oito) metros de compensados de qualidade industrial (fl. 30) de sua propriedade.

Após a realização de quatro leilões sem licitantes interessados, a Fazenda Nacional – autorizada pelo disposto no art. 98, § 7º, da Lei 8.212/1991 combinado com o art. 34 da Lei 10.522/2002 – ingressou com o pedido de adjudicação do bem por 50% do valor avaliado. O pedido foi autorizado e lavrado o auto de adjudicação em 30/08/2005. O bem foi adjudicado pela quantia de R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais) (fl. 33).

A empresa executada ingressou com os presentes embargos à adjudicação pleiteando a reavaliação do bem, uma vez que a avaliação foi efetivada quando da realização da penhora, em 17/04/1998 (fl. 30). Alegou, ainda, que o bem, devido ao tempo decorrido, acabou por ser alienado a preço vil.

Prevê o art. 24 da Lei de Execuções Fiscais que a Fazenda Nacional exequente pode adjudicar os bens sujeitos à execução pelo preço da avaliação se, findo o leilão, não houver licitante.

Conforme a previsão do § 7º do art. 98 da Lei 8.212/1991, nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, terminados o primeiro ou o segundo leilão sem

licitante, o credor poderá adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação:

Art. 98 – Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que poderá à hasta pública.

[...] §7º – Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

O referido artigo foi acrescido do § 11 pelo art. 33 da Medida Provisória 2.176/1979, convertida na Lei 10.522/2002, o qual autorizou a Fazenda Nacional a também poder optar pela adjudicação do bem pela metade do montante avaliado:

Art. 33 – Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

(sem grifo no original)

No presente caso, efetivados quatro leilões, todos negativos, óbice não há que impeça a Fazenda Pública de promover a adjudicação do bem nos moldes do disposto no § 11 da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL POR 50% DA AVALIAÇÃO. VALOR ADJUDICADO SUPERIOR AO MONTANTE DO DÉBITO. DEPÓSITO EM JUÍZO DA DIFERENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE OUTROS DÉBITOS.

1. Imperioso reconhecer a tempestividade do recurso fazendário, visto que o prazo iniciou-se com a entrega dos autos para vista em 04/04/2008 (fls. 131) e as razões recursais foram protocoladas oportunamente em 15/04/2008.

2. Não há que se acolher a aventada prescrição, visto que a embargante aderiu ao parcelamento em 11/01/94, o qual perdurou até janeiro de 1999. O parcelamento importa em um ato de reconhecimento da dívida, tratando-se, portanto, de uma causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e, enquanto perdurar o acordo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa (art. 151, VI, CTN), fato que inviabiliza a realização de atos executivos por parte da Exequente.

3. O crédito tributário foi constituído por termo de confissão espontânea em 23/12/93 - termo inicial para o cômputo do lapso prescricional -, no entanto, tendo a embargante permanecido no programa de

*Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Federal Souza Prudente e o Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado).

parcelamento pelo período de 11/01/94 a 14/01/99 e sendo a execução ajuizada em set/1999, não há que se falar em prescrição.

4. *No tocante ao mérito, destaco que é possível a adjudicação do bem penhorado por 50% do valor de avaliação, em caso da realização de pelo menos dois leilões com resultados infrutíferos, conforme previsão no art. 98 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97. Note-se que o § 11 da referida lei estende a aplicação também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. Precedentes.*

[...]

(TRF3ª, APELREE 200661060090562, relatora juíza Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 de 06/04/2010, p. 240 – sem grifo no original.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. LEILÕES NEGATIVOS. UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO § 11 DA LEI Nº8.212/91. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. É certo que a execução fiscal se efetive de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, porém não menos correto, que ela resguarde os interesses do credor, tudo nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

2. Nos executivos fiscais da dívida ativa, a autarquia previdenciária - INSS - pode adjudicar o bem penhorado por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, na hipótese de não haver licitante no primeiro ou no segundo leilões, nos termos do artigo 98, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

3. *A Lei nº 10.522/02 (fruto da conversão da MP nº2.176-79), em seu artigo 34, incluiu o § 11 ao artigo 98 da Lei 8.212/91, permitindo também à União adjudicar o bem pela metade de seu montante avaliado.*

4. Levando-se em conta que no caso dos autos restaram negativos quatro leilões, não há óbice algum que impeça a Fazenda Pública em promover a adjudicação do bem nos moldes do § 11 da Lei nº 8.212/91 (Princípio da especificidade). Leve-se em conta ainda que a avaliação do bem penhorado é inferior ao valor que consta na CDA, objeto da execução fiscal.

5. Precedentes deste Tribunal - AI nº206542, 3ª Turma, DJ:03/11/2009, pág.189, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3ª, AI 200303000311569, relator juiz Lazarano Neto, 6ª Turma, DJF3 CJ1 de 22/03/2010, p. 605 – sem grifo no original.)

Contudo, de acordo com os autos, a avaliação do bem se deu em 17/04/1998, conforme termo de penhora à fl. 30. Ao passo que a adjudicação ocorreu em 30/08/2005, de acordo com o auto de adjudicação à fl. 33, isto é, após o decurso de sete anos.

É incontroverso que neste lapso temporal houve períodos de elevada inflação, valorização e desvalorização da moeda nacional e, ademais, tendo sido atualizado o débito, nada mais razoável do que se permitir nova avaliação ou atualização do valor do bem, a fim de se conferir às partes tratamento isonômico.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é dever do juiz a atualização do laudo de avaliação, inclusive, de ofício, consoante as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. LAPSO TEMPORAL DE 7 ANOS ENTRE A AVALIAÇÃO E A ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO.

1. Os embargos à arrematação são servís ao desfazimento da arrematação por preço vil. (REsp 45.346/SPREsp 45346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA).

2. *É dever do juiz determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo* (REsp 156512/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA)

3. *In casu*, restou assentado no acórdão recorrido que a avaliação dos bens se deu 7 (sete) anos antes da arrematação, sendo razoável supor que possa ter havido variação significativa no preço dos imóveis.

4. Deveras, na Prefeitura os imóveis ostentam valor significativamente superior ao da avaliação, o que indicia a vileza do preço do expropriado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1196471/RS, relator ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 14/12/2010 – sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO PELO CREDOR. OFERECIMENTO DE MAIS DE 50% DO VALOR DO BEM. ATUALIZAÇÃO DE LAUDO. INEXISTÊNCIA. PREÇO VIL. RECONHECIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas não implica violação ao direito da parte se os fatos a serem comprovados são inúteis ao deslinde da causa.

2. É possível ao credor participar do leilão de bem imóvel independentemente da concorrência de outros licitantes. Precedentes.

3. *O juiz deve determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo.*

4. É lícito ao devedor apresentar embargos à arrematação com fundamento em preço vil decorrente da falta de atualização,

independentemente do questionamento da matéria antes da praça.

5. Recurso conhecido e provido.

(REsp 1006387/SC, relatora ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, DJe de 15/09/2010 – sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ATUALIZAÇÃO DE OFÍCIO DO PREÇO CONSTANTE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. PREÇO VIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OSCILAÇÕES DO MERCADO. RETORNO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Como responsável pela condução do processo e em obséquio ao princípio da menor onerosidade ao devedor, cabe ao magistrado zelar para que o procedimento executório atinja suas finalidades, atendendo ao crédito do exequente e evitando que o patrimônio do devedor seja desfalcado para adimplir uma parcela do débito significativamente menor do que o valor do bem leiloadado.

2. *Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese de que, mesmo à míngua de expresso requerimento do executado, magistrado não somente pode, como deve, proceder à atualização do preço do laudo, de maneira a aproximar a avaliação do valor de mercado do bem e evitar que o preço vil seja descaracterizado em virtude do fator inflacionário acumulado nesse entrementes.*

3. *A pedra de toque para investigar-se a ocorrência de venda a preço vil por conta da falta de atualização do laudo é a soma das variações de mercado com o lapso de tempo transcorrido entre a avaliação e a hasta pública, pois, caso o período seja considerável, mesmo um lance que se avizinha da estimativa primitiva pode, na verdade, situar-se abaixo da metade do preço de mercado no momento do leilão, tornando aviltante esse valor.*

4. *A influência da correção monetária e das oscilações de mercado no preço estimado do bem é assunto que demanda incursão no substrato fático-probatório do litígio na medida em que esses aspectos do caso concreto não foram enfrentados pelo Tribunal a quo.*

5. [...]

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1104563/PR, relator ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 02/06/2010, p. 170 – sem grifo no original).

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular o auto de adjudicação e determinar que seja procedida a atualização do valor do bem, para após ser deferida a adjudicação pelo percentual de 50% do montante, nos termos da legislação citada.

Invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.

Suspensão de Execução de Sentença 0008098-23.2011.4.01.0000/RO

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
Requerido: Juízo Federal da 1ª Vara – RO
Autor: José Júnior Barreiros
Autora: Julinda da Silva
Autor: Ezequiel Cruz de Souza
Autor: João Francisco Pinheiro Oliveira
Publicação: e-DJF1 de 21/02/2011, p. 5

Decisão

1. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia – OAB/RO, requer a suspensão dos efeitos da decisão do juízo federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ji-Paraná – RO, nos autos da Ação Ordinária 4579-45.2010.4.01.4101, que, em sentença, declarando a nulidade do pleito eleitoral para a Diretoria da Subseção de Cacoal – 2010/2011, ocorrido em 16/11/2009, antecipou os efeitos da tutela para determinar à Seccional que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, proceda à destituição da atual Diretoria daquela Subseção e efetive a nomeação de cinco filiados, regularmente inscritos, que não tenham nenhuma relação com os fatos ventilados, para atuar na qualidade de interventores até a nomeação da nova Diretoria oriunda de novo pleito eleitoral, ou deliberação daquele juízo.

Determinou, ainda, que os interventores deverão adotar as providências para a realização de novas eleições, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas nomeações, e que somente os filiados aptos a votar no dia 16/11/2009 poderão participar do referido certame, pelo da decisão, encontram-se impedidos de votar os filiados Zílio César Politano, Cristiane Ribeiro da Silva Politano, Gervano Vicent e Sabino José Cardoso

Sustenta que a determinação de nomeação de interventores afeta o regular funcionamento da Seccional — ordem administrativa —, bem como a ordem pública, no ponto em que declara a sentença nulo o pleito eleitoral no qual a diretoria empossada logrou êxito pelo regular sufrágio.

Alega que as ditas *irregularidades* no processo eleitoral não ocorreram, inexistindo as situações de parcelamentos indevidos e irregulares; que a sentença implica interferência do Judiciário no processo eleitoral da OAB/RO, “sobretudo porque os autores do processo impugnaram tal aspecto junto à Comissão Eleitoral, cujo pleito, uma vez indeferido, não foi objeto de recurso perante a OAB/RO ou mesmo a Comissão Nacional Eleitoral”. (Cf. peça de fl.5.)

Afirma que a nomeação de interventores extrapola o senso de razoabilidade; que é exíguo o prazo de 5 (cinco) dias para a nomeação de interventor e o de 60 (sessenta) para a convocação de novas eleições, e que a decisão coloca em dúvida não só a lisura do processo eleitoral, como também o nome da instituição.

Assinala que as alegações dos autores estão desprovidas de sustentáculo sobre vícios ou ilegalidades que sequer foram demonstrados; que a nomeação de diretoria provisória — interventores — macula a Lei 8.906/1994 ao permitir os inconvenientes de uma administração provisória e precária e prejudica os vencedores nas urnas; que a decisão fere “o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), turba a ordem jurídico-legal e invade a competência e autonomia da OAB/RO, o que implica insegurança jurídica e ofensa ao art. 5º, *caput*, da CF, além de operar desdobramentos administrativos pela intervenção e restrição ao sufrágio de determinados eleitores”. (Cf. peça de fls. 7-8.)

2. O pedido de suspensão dos efeitos de antecipação de tutela em questão está previsto no art. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, nos seguintes termos:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento

do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Tratando-se de pedido de suspensão de sentença,¹ via excepcional de revisão temporária do ato judicial, seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se *evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas* (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016/2009), não cabendo, portanto, em regra, o exame das questões de mérito envolvidas no processo de fundo. Não cabe a discussão sobre o acerto ou desacerto jurídico da decisão, na perspectiva da ordem jurídica, matéria que deve ser tratada nas vias recursais ordinárias.

Admite-se apenas, a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, para aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido, um juízo mínimo a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal². A discussão deve limitar-se aos pressupostos específicos da contracautela — manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, no objetivo de se evitar *grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*. (Cf. art. 4º da Lei 8.437, de 30/16/1992, e art. 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009.)

Ao lume desses preceitos legais, e pela visão que ora se tem dos fatos, parece estar presente, no caso, pressuposto suficiente para o deferimento da medida ora pleiteada expresso na lesão à ordem pública, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, caracterizada na hipótese como a normal execução do serviço público ou o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas³.

3. A ingerência da atividade jurisdicional sobre atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A decisão, no caso, invadiu a esfera de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia no regular exercício das funções de administração, quando anulou o resultado das eleições da Diretoria da Subseção de Cacoal – RO, sob o fundamento básico de que houvera irregularidade na concessão, por parte daquela seccional, de parcelamento de anuidades em atraso, o que teria possibilitado a participação indevida de cinco filiados no pleito eleitoral, que teria apresentado uma diferença de apenas três votos em favor da chapa dada como vencedora.

Corroborando esse entendimento a dúvida registrada na sentença, ao indeferir o pedido primário de posse imediata da chapa autora da ação, mencionando que “não se pode afirmar — malgrado possa se supor — para quem foram os 5 (cinco) votos colhidos irregularmente”. (Cf. peça de fl. 10.) No domínio da incerteza, ou de meras suposições, potencializadas pelo fato de a impugnação ter ocorrido somente meses depois de afastada a impugnação administrativa, resta enfraquecido, como base de consequências jurídicas, o lastro fático do julgado, tudo a desaconselhar a sua eficácia imediata.

É fundada a impressão, por outro lado — aqui referida em nível de delibação —, de que a divergência fática verificada liga-se, num plano de fundo, a divisões internas na Subseção da OAB de Cacoal – RO, sendo sintomático, nesse aspecto, o fato de que, na representação oferecida pela chapa derrotada perante a Comissão Eleitoral da OAB – RO, nada se levantou acerca da suposta irregularidade na concessão de parcelamento de anuidades em atraso. Tal ponto só veio a ser arguido na ação ordinária em questão, ajuizada mais de três meses após a decisão da aludida Comissão Eleitoral, que, diga-se, não foi objeto de recurso perante a OAB – RO ou mesmo a Comissão Nacional Eleitoral.

4. Pelo exposto, *acolho o pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela deferida em sentença, nos autos da Ação Ordinária 4679-45.2010.4.01.4101*. Comunique-se, com urgência, ao juízo *a quo*. Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos. Intimem-se

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargador Federal *Olindo Menezes*, presidente.

¹ O § 1º do art. 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, permite a aplicação da suspensão de sentença proferida em ação cautelar inominada, em ação popular e em ação civil pública, o que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, aplica-se também no caso de ser ela concedida em sentença.

² STF – SS 846 – AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ 29/05/1996), e SS 1.272 – AgR, rel. Min. Carlos Velloso (DJ 18/05/2001).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 83.

Avocatória 0053916.32.2010.4.01.0000/MG

Relator : Desembargador Federal Olindo Menezes
 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
 Réu: José Weber de Castro Ribeiro
 Advogados: Drs. Ari Lobo de Almeida e Luiz Paulo Junqueira Ribeiro
 Avocante: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF
 Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
 Requerido: Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço/MG
 Publicação: e-DJF1 de 14/03/2011 , p. 6

Decisão

1. Trata-se de avocação da Ação Ordinária 0637.98.003068-7, requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 475, § 1º, do Código de Processo Civil, contra suposta retenção indevida do aludido processo perpetrada pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço/MG, no qual o condenou a preceder ao reajuste do benefício previdenciário de José Weber de Castro Ribeiro, a contar de 17/08/1993, observando nos cálculos o disposto na Lei 8.542, de 23/12/1992 (p. 16-24).

Sustenta o requerente, a sentença é ilíquida, pois não fixou o valor devido e que não houve recurso voluntário, tampouco o magistrado determinou a remessa necessária ao TRF 1ª Região. Afirmo que o autor ajuizou a ação de execução requerendo inicialmente o pagamento de R\$ 68.470,82 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) e, posteriormente, pleiteou a atualização do valor, informando que o valor devido seria de R\$ 76.991,03 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos). Diante desse fato, a autarquia requereu a remessa necessária dos autos, porque o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No entanto (conforme sustenta), afirmou o juízo que não se pronunciou a respeito do art. 475 do CPC, pois baseou-se no valor dado à causa, ou seja R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Assevera que, no caso, não se aplica o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, como entendeu o magistrado, e que o STJ, em recente decisão, entendeu que, em casos de sentenças ilíquidas, é obrigatória a remessa dos autos à segunda instância para o reexame necessário. Ressalta que a Súmula 423 do STF estabelece que “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

2. A sentença foi proferida sob a égide das novas regras processuais, que excluíram da obrigatoriedade da remessa oficial as sentenças que condenam os entes públicos ao pagamento de valores iguais ou inferiores a (60) sessenta salários-mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau e de que, em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a (60) sessenta salários-mínimos. (Cf. AgRg no REsp 1000102/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 03/08/2009 e AgRg no REsp 1.301.447/MG, rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19/05/2010.)

A sentença em questão foi proferida em 28 de junho de 2007. Em 1º/02/2008 o autor protocolizou ação executória no valor de R\$ 68.470,62 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), que supera, em muito, os 60 (sessenta) salários-mínimos previstos no § 2º do art. 475 do CPC, que excepciona a remessa obrigatória.

3. Tal o contexto, ante a evidência de que a condenação excede a (60) sessenta salários-mínimos, não há como afastar o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual defiro o pedido de avocação dos autos da Ação

Ordinária 0637.98.003068-7, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço/MG. Cumpra-se. Intimem-se. Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Desembargador Federal *Olindo Menezes*, presidente.

Mandado de Segurança 0006885-79.2011.4.01.0000/TO

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão
 Impetrante: Rossana Alves Leite
 Advogados: Dr. Marlúcio Lustosa Bonfim e outros
 Impetrado: Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Tocantins
 Publicação: e-DJF1 de 21/02/2011, p. 6

Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rossana Alves Leite contra ato do Exmo. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, que determinou a reposição ao Erário de valores percebidos a título de Gratificação Especial de Localidade.

A impetrante sustenta, em síntese, que a SJ/TO aplicou a jurisprudência dominante à época, para a base de cálculo da referida gratificação. Contudo, posteriormente o entendimento adotado restou suplantado o que ocasionou a exclusão da forma de cálculo. Alega, ainda, que recebeu de boa-fé os valores da Gratificação Especial de Localidade.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade da tese sustentada pela impetrante.

Dispõe o art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Não obstante as disposições constantes do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, obrigando o servidor a repor, no prazo de 30 (trinta) dias, as reposições e indenizações ao erário, há entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de não cabimento de restituição de valores pagos pela Administração com base em decisão judicial transitada em julgado e recebidos de boa-fé pelo servidor, inclusive em razão do caráter alimentar da verba.

Nesse sentido:

Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Omissão. Inexistência. Valores recebidos. Sentença transitada em julgado. Ação rescisória julgada procedente. Devolução. Descabimento. Definitividade. Coisa julgada material. Boa-fé. Caráter alimentar. I – [...] III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé. IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º – A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar. Recurso especial desprovido. (REsp 200600487030, Felix Fischer, STJ – Quinta Turma, 16/04/2007.)

.....
 Servidor público. URP de fevereiro de 1989. Valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado. Desconstituição mediante ação rescisória. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Entendimento do STJ. Agravo regimental improvido. (AGREsp 200400970143, Nilson Naves, STJ – Sexta Turma, 19/12/2008.)

Agravo regimental em recurso especial. Servidor público civil. Boa-fé. Recebimento. Remuneração. Reposição. Erário. Descabimento. 1. Mostra-se injustificado o desconto efetuado aos proventos ou vencimentos de servidor público de valores recebidos com inequívoca boa-fé, decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGREsp 200702829587, Jorge Mussi, STJ – Quinta Turma, 1º/12/2008.)

.....
Direito Administrativo. Servidor público. Reposição ao Erário. Preliminares afastadas. Verbas recebidas por força de liminar. – caráter precário da medida judicial. Boa-fé afastada. Necessidade de devolução dos valores. Art. 46, da Lei 8.112/1990. 1. Na hipótese de quantias recebidas em razão de decisão judicial definitiva, a jurisprudência assentou que o servidor não deve ser compelido a devolver aos cofres públicos o que indevidamente recebeu, considerando a irrepetibilidade dos vencimentos e a boa-fé no recebimento. 2 Entretanto, quando as quantias recebidas pelo servidor decorrem de decisão precária, no caso, concessão de medida liminar, não se pode invocar a boa-fé do beneficiário, porquanto, ao ajuizar a ação, o autor assume o risco inerente a qualquer demanda judicial, consciente de que, ao final, se sucumbente, deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial provisória, mesmo em face do caráter alimentar dês verbas. 3. Somente com a anuência do servidor ou em razão de decisão judicial com trânsito em julgado, pode ser efetuado o desconto em folha de pagamento. 4. Apelação improvida.

(AC 200135000139913, Des. Federal Carlos Olavo, TRF1 – Primeira Turma, 17/03/2010.)

Dessa forma, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acima colacionados, *defiro a liminar* requerida para determinar a suspensão da reposição ao Erário até ulterior deliberação.

Comunique-se a presente decisão à autoridade coatora.

Solicitem-se informações.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargadora Federal *Ângela Catão*, relatora.

Agravado de Instrumento 0008537-34.2011.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo
 Agravante: Franklin Albuquerque Paes Landim
 Advogados: José Emiliano Paes Landim Neto e outros
 Agravado: Ministerio Publico Federal
 Procuradora: Dra. Anna Carolina Resende de A. Maia
 Publicação: e-DJF1 de 11/03/2011, p. 368

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Franklin Albuquerque Paes Landim em face da decisão que recebeu a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa 41930-66.2010.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão da ausência de publicação de inúmeros atos praticados no âmbito do Senado Federal (os chamados *atos secretos*), com o objetivo de encobrir o uso da máquina pública para atender interesses particulares.

O MM. Juízo *a quo*, após afastar as preliminares suscitadas pelos réus, decidiu pelo recebimento da inicial por verificar que a plausibilidade do pedido está suficientemente demonstrada nos autos (cf. fls. 1054/1064).

Alega o agravante, em síntese, a ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, a ausência de dolo, a ausência da prática de atos de improbidade administrativa e, por fim, a nulidade da decisão ora hostilizada ante a carência de fundamentação.

Relatados. Decido.

Quanto ao recebimento da peça inaugural da ação de improbidade administrativa, decidiu o MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)

Cuida-se de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, aforada pelo Ministério Público federal em desfavor de Agaciel da Silva Maia, Franklin Albuquerque Paes Landim e João Carlos Zoghbi.

Sustenta o Ministério Público Federal que os Réus cometeram diversas irregularidades ao procederem à edição de atos no âmbito do Senado Federal os quais teriam sido mantidos em sigilo por mais de 10 anos, entre 1995 e 2009, com o favorecimento de interesses pessoais e a troca de favores ilícitos, como nomeações de parentes.

(...)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a plausibilidade do pedido está suficientemente demonstrada nos autos, uma vez que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, configura, em princípio, a prática de atos ímprobos.

Com efeito, são graves as condutas imputada aos Réus, as quais restam demonstradas tanto por provas documentais, quanto por testemunhas (...).

O próprio Requerido FRANKLIN ALBUQUERQUE PAES LANDIM confirmou, em seu depoimento, a ocorrência dos fatos narrados, a saber:

'...QUE desde 2001, o depoente sempre recebeu ordens do Diretor-Geral da época, AGACIEL MAIA, do Chefe de Gabinete deste, CELSO ANTÔNIO MARTINS MENEZES, do Diretor da Secretaria de Recursos humanos, JOÃO CARLOS ZOGHBI, e da Secretária deste, ANA MARIA GOMES DE MELO, para que determinados atos não fossem circularizados, ou seja, para que o boletim contendo esses atos não circulasse na INTRANET; ...QUE nestes casos a ordem era dada diretamente por telefone, pessoalmente ou por e-mail; QUE todas as pessoas mencionadas chegaram a falar diretamente com o depoente para que determinados atos não fossem tornados públicos; QUE em atenção da ordem recebida, o depoente fazia um boletim suplementar contendo estes atos e mantinha o boletim apenas em seu terminal eletrônico não disponibilizando-o na INTRANET;'

Portanto, verificou-se, nos autos, que os Requeridos forma responsáveis pela expedição de 312 Boletins Administrativos de Pessoal, nos quais constavam 663 atos aos quais não foi dada a devida publicidade, um dos princípios basilares da Administração, previsto no art. 37 da Constituição de 1998. Constam dos autos diversos atos que estariam incluídos nessa relação, os quais abrangem desde a criação ou extinção de cargos até a nomeação de parentes de senadores.

(...)

E, por último, há evidências de que o Réu FRANKLIN ALBUQUERQUE PAES LANDIM, como Chefe do Serviço de Publicação, teria sido o executor das ordens dos outros dois réus, não disponibilizando os atos para publicação na Intranet ou no Diário oficial, o que foi por ele mesmo admitido em seu depoimento.

(...)

Há, pois, na hipótese dos autos, fortes indícios de que os Réus tenham causado prejuízo ao erário, e fortíssimos, porque não dizer robustos indícios de violação aos princípios basilares da Administração Pública, tais como a publicidade, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, o que aponta para a possível prática de atos de improbidade administrativa.

(...)

Em conclusão, recebo a ação de improbidade.”

Preconiza o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa, se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita.

In casu, o Juízo de origem concluiu, à primeira vista, e com apoio na farta documentação que acompanhou a inicial, pela existência de indícios suficientes de atos de improbidade administrativa por parte da agravante.

Diante de tais circunstâncias, não competiria ao magistrado prolatar outra decisão, senão a de recebimento da peça inaugural, para que o feito possa ser regularmente processado, inclusive com a produção de provas.

A propósito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR DEPOIS DA DEFESA PRÉVIA, MAS NÃO CONSIDERADO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL E NEM DECIDIDO RESPECTIVO REQUERIMENTO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - EXAME DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE PREJUDICADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL NÃO RECONHECIDA - O TERCEIRO PODE RESPONDER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.429/92 - DESCRIÇÃO, NA INICIAL, EM TESE, DE CONDUTA TÍPICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDÍCIOS DE IMPROBIDADE NÃO AFASTADOS - RECEBIMENTO DA INICIAL - ART. 17, §§ 6º E 8º, DA LEI 8.429/1992 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I -

II - Não se convencendo o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da inicial é obrigatório (§ 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992). A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Isso porque durante a regular instrução é que emergirá do conjunto fático-probatório a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo.

III - Ainda que extinto o vínculo do agente com a Administração Pública, se passa a atuar como terceiro na intermediação de ajustes com agentes públicos, responde por improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/1992.

IV - Ainda que, do perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsista dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial, pois a dúvida, nessa fase preliminar de mérito, milita em favor da sociedade (interesse público). Na decisão final, após regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, esclarecidas as controvérsias enfim, a dúvida, se persistir, beneficiará o réu, tal como no processo penal.

V - “A expressão ‘indícios suficientes’, utilizada no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte ‘prova suficiente’ à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re) produção de prova já existente.” (Precedente do STJ - AgRg no Ag 730230.)

VI - O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento no sentido de que a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido (...)” (AgRg no REsp 1037648/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJe de 25/08/2008). In casu, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão coerente e suficientemente expostos, e a conduta atribuída ao agravante está descrita e tipificada, em tese, como ato de improbidade administrativa, em particular conformidade com o prescrito no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/1992.

VII - Agravo desprovido.

(AG 2008.01.00.065330-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.263 de 11/12/2009)

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do recorrente de nulidade da decisão recorrida, ao fundamento de deficiência na fundamentação, visto que o magistrado *a quo* delineou de forma segura e convincente as razões do seu convencimento, não estando obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes.

Esta Corte já consolidou o entendimento de que a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa não precisa ser fundamentada exaustivamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92 - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA .

I - Sedimentou-se a jurisprudência do egrégio STJ e do TRF/1ª Região no sentido de que a decisão que recebe a petição inicial de ação de improbidade administrativa não necessita de exaustiva fundamentação, sendo bastante um juízo perfunctório, com a indicação, ainda que de forma sucinta, das razões que levam o Juiz a acreditar na viabilidade da instauração da relação processual. Precedentes.

II - “A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re) produção de prova já existente. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. À luz do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.” (STJ, AGA 730230, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 07/02/2008, p. 1).

III - A decisão que recebeu a inicial demonstrou que o Juízo, em face do conjunto fático-probatório examinado, não vislumbrou a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a rejeição da inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

IV - A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo prévio de delibação, não verifique a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo.

(...)

IX - Agravo a que se nega provimento.

(AG 0031428-54.2008.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.72 de 11/02/2011)

Consoante esclareceu o Supremo Tribunal Federal, [...] *o que a Constituição exige, no inciso IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada*” (RE-AgR 430.637/PR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23/09/2005, p. 37).

As demais questões levantadas pelo agravante se confundem com o mérito e deverão ser oportunamente analisadas quando da sentença do Juízo *a quo*.

Em face disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Vista ao Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Desembargador Federal *Carlos Olavo*, relator.

Mandado de Segurança 0010584-78.2011.4.01.0000/RO

Relator: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado)
Impetrante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO
Interessada: Leonice Pereira da Silva
Defensor: Defensoria Pública da União
Publicação: e-DJF1 de 14/03/2011, p. 20

Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra ato do MM. Juízo da 1ª. Vara do Juizado Especial Cível de Rolim de Moura/RO que – em ação mediante a qual pretendia a parte autora assegurar a concessão de benefício previdenciário – determinou a citação daquela Autarquia sob o rito da Lei 12.153/2009, inclusive para fins de fornecimento, até à audiência de conciliação, da pertinente documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º).

Aduzo impetrante, em síntese, não haver qualquer amparo na legislação de regência tampouco nas disposições constitucionais pertinentes que determine o processamento, no Juizado Especial da Fazenda Pública, de ações nas quais o INSS, Autarquia Federal, figure em seu polo passivo. Requer a suspensão da ação principal, sendo-lhe assegurado não se submeter ao rito da Lei 12.153/2009.

O ilustre Juízo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, a quem o presente recurso fora originalmente dirigido, declinou da própria competência em favor desta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que a Corte Especial deste Tribunal já consolidou o entendimento no sentido de que não é admissível mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, bem como acolhido na pacífica jurisprudência dos demais Tribunais Superiores (enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”).

Saliento não ser recorrível o despacho que determina a citação, porquanto as mesmas questões que seriam suscitadas em tal recurso podem ser arguidas na própria contestação como preliminares – incompetência, litispendência, ausência de interesse de agir, entre outras. Assim, por se tratar de ato de mero expediente, destituído de conteúdo decisório, sequer poderia ele desafiar o recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias.

2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes.” (Ag-750.910, Ministro Castro Meira, DJ de 27.11.2006).

De outra parte, a decisão impugnada, ao determinar a aplicação do rito da Lei 12.153/2009 à ação principal, se apresenta com evidente potencial de causar prejuízo imediato à Autarquia, pois imprime um rito ao processo que já se reflete no próprio prazo de resposta (art. 7º), razão pela qual reputo cabível o mandado de segurança na presente hipótese.

No que toca ao mérito, entendo relevantes as razões recursais.

Ora, dispõe a Lei 12.016/2009 que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na espécie, ressaltai evidente o direito subjetivo do Instituto Nacional do Seguro Social, decorrente do devido processo legal, de se sujeitar ao procedimento comum em que sejam observadas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Tais prerrogativas, previstas no Código de Processo Civil, além de suspenderem a eficácia das sentenças em seu desfavor proferidas até que sejam confirmadas pelo Tribunal (art. 475), lhe conferem prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188).

Ressalto que a Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, expressamente excepcionou (art. 20) os juízos estaduais da sua aplicação, nas hipóteses de competência delegada, conquanto os JEFs, por ela criados, tenham competência para processar e julgar causas contra, entre outros entes públicos, as Autarquias Federais, como é o caso do INSS.

Não se pode, pois, interpretar a Lei 12.153/2009 de modo a extrair de seu texto a derrogação daquela vedação expressa contida na Lei 10.259/2001.

Ademais, a Lei 12.153/2009 estabelece a competência das Turmas Recursais para conhecer dos recursos interpostos dos atos praticados pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo contudo expressa a Constituição da República (§ 4º do art. 109) quanto à jurisdição dos Tribunais Regionais Federais nos casos de competência delegada de que trata o § 3º do mesmo artigo.

Em síntese, as ações de segurados ou beneficiários contra o INSS não se sujeitam ao procedimento da Lei 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em face do exposto, defiro em parte a liminar para determinar ao Juízo de Direito impetrado que aplique ao processo 0100197-10.2010.8.22.0010, em que figuram como partes o INSS e Leonice Pereira da Silva, o procedimento comum, com a observância das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, devendo, inclusive, se for o caso, restituir o prazo de resposta.

Oficie-se a autoridade coatora, notificando-a para que preste informações no prazo de dez dias (art. 225, I, do Regimento Interno). Publique-se.

Fixo o prazo de quinze (15) dias ao INSS para promover a citação de Leonice Pereira da Silva, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República e, então, retornem-me imediatamente conclusos.

Brasília, 1º de março de 2011.

Juiz Federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Agravo de Instrumento 0018346-82.2010.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado)
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
Agravados: Mirian Maria de Andrade Moraes e outros
Advogadas: Dras. Ana Lúcia Gonçalves Rodrigues e Sintia Barbosa Duarte
Publicação: e-DJF1 de 1º/03/2011, p. 84

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da Execução 2006.38.00.016778-7/MG, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo e determinou a expedição de requisição de pagamento complementar para pagamento de diferenças remanescentes de juros de mora e correção monetária entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição dos requisitórios aos exequentes.

O INSS sustenta, em síntese, que a decisão agravada encontra óbice na regra do § 4º do art. 100 da CR, introduzido pela EC 37/2002, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago. Amparado em precedente do STF, alega, ainda, a impossibilidade de incidência de juros de mora entre o período de atualização da conta e a inscrição do requisitório.

Decido.

A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, a vedação constitucional então prevista no § 4º do art. 100, na redação da EC 37/2002, hoje constante do § 8º do mesmo dispositivo apontado, na redação da EC 62/2009, objetiva impedir que parte do crédito seja paga por meio de Requisição de Pequeno Valor e a parte remanescente, mediante precatório.

Não é essa, porém, a hipótese dos autos, conforme consignou o magistrado *a quo*, ao proferir a decisão agravada, confira-se:

O exequente apresentou planilha às fls. 146/151 e requereu o pagamento relativo à atualização e juros correspondentes ao período do último cálculo (setembro/2005) e a data da expedição das requisições (novembro/2006 – fls. 125-130).

[...]

No caso, não se trata de inclusão de juros de mora em precatório complementar como quer crer a autarquia previdenciária, mas sim de juros de mora referentes ao período entre a data-base do cálculo originário (setembro/2005) até a data da expedição do precatório (novembro/2006), a serem pagos mediante requisição complementar.

Da análise dos autos, observo que o que ocorreu foi o seguinte: a demanda executiva foi proposta em 17/11/2005, com os valores atualizados até 30/08/2005, mas os autos somente foram conclusos ao magistrado *a quo*, em 10/04/2006, que, após a citação e anuência do INSS com os valores apresentados pelos exequentes, requisitou o pagamento, em novembro de 2006.

Desse modo, considerando que os valores não foram atualizados nem incidiram juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição das requisições, deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de enriquecimento sem causa do agravante, que não efetuou o pagamento no montante devido, em detrimento da parte exequente, e de afronta à coisa julgada.

Registre-se que há entendimento pacificado no STF, quanto a não incidência dos juros de mora no período destinado à requisição do pagamento, sua inclusão no orçamento e a efetivação do pagamento de 1º de julho a 31 de dezembro do ano subsequente.

Neste sentido, a Súmula Vinculante 17, *verbis*:

Súmula Vinculante 17:

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

O parágrafo 1º do artigo 100 da CF-88, a que alude a SV 17, está assim redigido:

Art. 100. (...)

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

A redação do § 1º do art. 100 da CF resultou de modificação introduzida pela EC 30/2000, cuja principal inovação foi a previsão de correção monetária durante o aludido período, visto que, até então, o Texto Constitucional silenciava a respeito. Assim, ao prever a correção monetária e silenciar quanto aos juros de mora, foi esse silêncio interpretado como exclusão da sua incidência. Nesse contexto, foi que o STF firmou o entendimento de não configuração de mora, no período em questão: “não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público” (RE 305.186/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002).

Entretanto, foram proferidas decisões no sentido de que não incidem juros de mora desde a elaboração da conta de liquidação ou elaboração dos cálculos, *ad exemplum*, RE 298.616/SP (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/10/2003), referindo-se ao RE 305.186/SP, como precedente que tratava da questão.

Em 11/06/2008, nos autos do RE 579.431/RS, posteriormente distribuído à relatoria do Min. Marco Aurélio, o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral em relação à discussão acerca da possibilidade ou não de expedição de precatório complementar para pagamento dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a data da expedição do precatório ou da RPV. Ressalte-se que ficou expressamente consignado na ementa da decisão:

(...) o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. (...)

4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.

Na referida decisão, restou assentada a necessidade de “maior análise” da matéria pelo Plenário. Inclusive, no voto-vista da Min. Cármen Lúcia, que prevaleceu, está expressamente consignado *não haver precedente do Plenário do STF sobre a incidência de juros no período anterior à expedição do requisitório*, e arremata: “Não há, portanto, parâmetro jurisprudencial seguro e definitivo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, a legitimar a proposta suscitada nesta questão de ordem”.

O texto do § 1º do art. 100 da CF, determinado pela EC 30/2000, encontra-se, quanto ao conteúdo, reproduzido no atual § 5º, com a redação dada pela EC 62, de 19/12/2009.

Registro, outrossim, que, em 02/12/2009, a Corte Especial do STJ, no REsp 1143677/RS, rel. Min. Luiz Fux, invocando precedentes do STF, anteriores ao reconhecimento da questão de repercussão geral no RE 579.431/RS e, por analogia, à Súmula Vinculante 17, firmou entendimento de não serem cabíveis juros de mora “entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento”.

Ocorre, como expus anteriormente, que essa é a questão sobre a qual o STF reconheceu expressamente não haver ainda precedente seu e, para tanto, reservou-se para apreciá-la no RE 579.431/RS.

Nesse contexto, não vislumbro razão para suspender a decisão agravada.

Saliento, por fim, que os exequentes fariam jus à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da atualização dos valores a eles devidos até a efetiva expedição do precatório, que é realizada pelo Tribunal. Mas, pelo que se depreende dos autos, o magistrado *a quo* determinou o cômputo dos juros em menor extensão, pois somente até a data em que encaminhou ao Tribunal a solicitação para a requisição do pagamento, isto é, o precatório. Assim, a despeito de a decisão agravada não abranger todo o período em que são devidos os juros de mora, não pode ser alterada, sob pena de *reformatio in pejus* ao agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para resposta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Juiz Federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Numeração única: 0071897-62.2006.4.01.3800

Recurso Inominado 2006.38.00.733018-0/MG

Relator: Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa
Recorrentes: União Federal
Recorrida: Maria Isabel Soares Mourão
Advogados: Drs. Fernando Guedes Ferreira Filho e Eduardo Augusto Gonçalves Dahas
Publicação: e-DJF1 de 24/02/2011, p. 1.315

Ementa-Voto*

Tributário. Imposto de Renda. Férias e licença-prêmio indenizadas. Não Incidência.

I. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo Juiz Federal substituto em auxílio na 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da ação movida por Maria Isabel Soares Mourão julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre valores recebidos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço, condenando a União a restituir valores indevidamente recolhidos no importe de R\$9.211,82, em novembro de 2004.

II. A União, em seu recurso, alega: a) a ocorrência da prescrição quinquenal; b) que, na verdade, configura-se aumento patrimonial a justificar a incidência do Imposto de Renda.

III. Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço do recurso.

IV. Com acerto decidiu o sentenciante, quando afastou, *in casu*, a aplicação da prescrição quinquenal. Registre-se o acolhimento pelo Superior Tribunal de Justiça, de arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005. Na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, o STJ assentou como forma de contagem da prescrição, no caso em julgamento, o seguinte: *"Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."*

V. Com efeito, na linha da jurisprudência do STJ, para a contagem do prazo prescricional dos pagamentos efetuados anteriormente à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005) será observada a corrente dos *cinco mais cinco*, segundo a qual, estando sujeito o tributo ao lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, o termo inicial do prazo prescricional começa após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, aos quais são acrescidos mais 5 (cinco), a partir da homologação tácita do lançamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

VI. No mérito, também não merece reparos a sentença. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que, ainda que por opção do empregado não sejam gozadas férias e licença-prêmio, não deve incidir o Imposto de Renda sobre tais verbas, em virtude do seu caráter indenizatório.

VII. *As verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda (Súmula 136/STJ). (REsp 1020221/AL, rel. Carlos Fernando Mathias – Des. Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, DJe 31/03/2008.)*

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa, Rogéria Maria Castro Debelli e Marcelo Dolzany da Costa.

VIII. “É entendimento pacificado de que as parcelas referentes à conversão em renda de férias e licença-prêmio não gozadas possuem caráter indenizatório e não constituem acréscimo patrimonial, o que impõe a não incidência do imposto de renda (Súmulas 125 e 136 do STJ).” (AC 0010039-75.2006.4.01.3300/B, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 435 de 08/10/2010.)

IX. Recurso da União a que se nega provimento. Condenação do(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, com a fixação de sucumbência.

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais – 06/12/2010.

Juiz Federal *Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa*, relator.

Numeração única: 0041117-42.2006.4.01.3800

Recurso Inominado 2006.38.00.702075-8/MG

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Procurador: Dr. Shandor Portella Lourenço
Recorrido: Geraldo Aparecido Soares
Advogado: Dr. Jorge do Carmo e Silva
Publicação: e-DJF1 de 09/03/2011, p. 891

Ementa

Processo Civil. Direito Civil. Capacidade processual. Contrato de abertura de conta-corrente com crédito rotativo assinado por surdo-mudo que não aprendeu linguagem de sinais e não se expressa corretamente. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem para realização de perícia psicológica.

I. No presente caso a atermação certificou que o recorrido é surdo-mudo, não aprendeu a linguagem de sinais (Libras) e tampouco escreve corretamente, motivos pelos quais teve grande dificuldade de expressar e compreender o que lhe é dito.

II. É necessária avaliação do caso específico para se analisar o discernimento do portador de deficiência e sua capacidade de expressão na hipótese de surdo-mudo que alega não ter compreendido o alcance do contrato bancário com crédito rotativo que pactuou com a CEF.

III. Sentença anulada. Remessa dos autos à origem para a realização de perícia psicológica para averiguar a repercussão da deficiência da capacidade de discernimento e expressão da vontade, bem como o grau de interação e comunicabilidade do autor.

IV. Recurso da CEF provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF.

3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais – 1º/10/2010.

Juiz Federal *Miguel Angelo de Alvarenga Lopes*, relator.

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Eduardo José Corrêa, Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes e Cristiane Miranda Botelho.

Confira outros julgamentos do TRF 1ª Região de relevante interesse, cujos inteiros teores poderão ser consultados na internet (www.trf1.jus.br)

Processual Civil. Conflito de competência. Súmula 235/STJ. Arts. 15 e 165 do RITRF – 1ª Região. Competência da 7ª Turma da 4ª Seção.

I. “A distribuição de mandado de segurança, de medida cautelar, de *habeas corpus* e de recurso cível ou criminal torna preventa a competência do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo” (art. 165 do RITRF – 1ª Região).

II. Mesmo que a Súmula 235 do eg. Superior Tribunal de Justiça preveja que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado, no caso temos norma regimental expressa, que dispõe de modo diverso e não prevê o afastamento da prevenção caso o primeiro recurso ou incidente já tenha transitado em julgado, baixado à origem ou esteja arquivado quando da distribuição do novo recurso ou incidente afeto ao mesmo feito principal.

III. Conflito conhecido para declarar competente a desembargadora federal suscitada, membro da 7ª Turma da 4ª Seção desta Corte.

Numeração única: 0038781-48.2008.4.01.0000/GO

Conflito de Competência 2008.01.00.040034-6

Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – Corte Especial

Publicação: *e-DJF1* de 04/03/2011, p. 375

Processual Civil e Previdenciário. Ação rescisória. Erro de fato: não ocorrência. Violação a literal disposição de lei e documento novo. Pensão por morte. Amparo assistencial. Lei 6.179/1974: benefício vitalício. Ação rescisória procedente.

I. Não cabível o pedido de rescisão do julgado, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

II. “O erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário, não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas no juízo rescisório”.

III. *A renda mensal vitalícia, criada pela Lei 6.179/1974, constituía um amparo do estado aos maiores de setenta anos e aos inválidos, incapazes de prover o próprio sustento (art. 1º), não gerando direito a qualquer outra prestação assegurada pela previdência social urbana ou rural (art. 7º, § 2º).*

IV. Restou comprovado nos autos que o falecido companheiro da suplicante realmente recebia renda mensal vitalícia (DIB de 18/02/1977, conforme documento de fl. 216), benefício este que tem caráter pessoal e que não se transfere aos dependentes, não gerando direito à pensão.

V. Assim, ao manter a sentença que acolheu o pedido condenatório o acórdão rescindendo implicou literal violação legal de segurado especial, não merecendo ter sua eficácia preservada, ante a pretensão rescisória em exame, apreciada sob o permissivo do art. 485, V, do CPC.

VI. Pedido rescisório procedente. Acórdão rescindido.

Numeração única: 0008034-86.2006.4.01.0000

Ação Rescisória 2006.01.00.008420-0

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão – 1ª Seção

Publicação: *e-DJF1* de 18/02/2011, p. 46

Processual Civil. Agravo regimental. Mandado de segurança. Crime ambiental. Liberação de veículo apreendido pelo Ibama. Ato praticado por juiz de direito. Ausência de interesse direto e específico da Autarquia Federal. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o mandamus.

I. O art. 109, I, da Constituição da República estabelece hipótese de competência *ratione personae* da Justiça Federal, ou seja, em razão da pessoa envolvida no litígio. Essa competência somente será firmada nos casos em que for constatado interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, cabendo à Justiça Federal decidir acerca da existência de tal interesse, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Não existe interesse direto e específico do Ibama na reforma da decisão que liberou bem apreendido quando do cometimento de crime ambiental. Isso porque o bem não pertence ao Ibama, constituindo propriedade particular. Assim, a irrisignação a respeito da decisão proferida pelo juiz de direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca de Santarém/PA deve ser direcionada ao órgão judiciário hierarquicamente superior, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

III. Ademais, não é o Ibama quem irá arcar com as consequências patrimoniais da decisão atacada no presente *mandamus*, já que, como dito, o bem apreendido não é de propriedade da Autarquia Federal e sim particular.

IV. Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança 0079708-85.2010.4.01.0000/PA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz – 2ª Seção

Publicação: *e-DJF1* de 04/03/2011, p. 385-386

Processual Civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Risca de palavras consideradas injuriosas. Comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil. Ausência de ilicitude ou abusividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão em que se indeferiu a inicial do writ mantida. Agravo regimental não provido.

I. Na iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe mandado de segurança contra ato em que o juiz determina seja(m) riscada(s), em petição da(s) parte(s), palavra(s), ao seu juízo, injuriosa(s) (v.g. ROMS 17219, ROMS 2449, REsp 35519).

II. Ainda na jurisprudência do STJ, simples comunicação do fato (risca de palavra injuriosa), pelo Juiz, à Ordem dos Advogados do Brasil não constitui ato ilícito ou abusivo (v.g. ROMS 23211, ROMS 10351, ROMS 698).

III. Decisão, em que se indeferiu a inicial do mandado de segurança, mantida.

IV. Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança 0070073-80.2010.4.01.0000/MT

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira – 3ª Seção

Publicação: *e-DJF1* de 14/02/2011, p. 931

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Ação proposta fora do domicílio do devedor que é sede de vara federal. Competência relativa. Impossibilidade de declinação ex officio.

I. Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor.

II. Ajuizada, porém, a execução fiscal em local diverso daquele do domicílio do devedor, como no caso, o seu deslocamento depende de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, por se tratar de competência territorial, não podendo o juiz, de ofício, declará-la, conforme assim o fez o juízo suscitado. Precedentes.

III. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado – 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Conflito de Competência 0011294-35.2010.4.01.0000/TO

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente – 4ª Seção

Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2011, p. 6

Administrativo. Reintegração e reforma de militar temporário. HIV. Aids. Reforma no mesmo grau hierárquico. Leis 6.880/1980 e 7.670/1988. Honorários. Correção. Juros.

I. O militar temporário portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, nos termos dos arts. 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei 6.880/1980, c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/1988.

II. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que “o militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids/Sida), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva” (REsp 670.744/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 21/05/2007, p. 543).

III. Sendo a incapacitação definitiva e restrita ao serviço militar, é devida a reforma com remuneração referente ao mesmo grau hierárquico, nos termos do art. 109 da Lei 6.880/1980.

IV. Honorários de advogado mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

V. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Juros moratórios limitados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

VII. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

Numeração única: 0011871-76.2002.4.01.3400

Apelação e Reexame Necessário 2002.34.00.011895-2/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado) – 1ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 01/03/2011, p. 9

Administrativo e Constitucional. Policial Rodoviário Federal. Reintegração. Cerceamento de defesa. Regularidade do procedimento administrativo disciplinar. Pena de demissão. Inexistência de nulidade. Não ocorrência de prejuízo. Pas de nullité sans grief processo criminal. Prescrição. Não aplicação dos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/1990.

I. Quanto à alegação de que houve cerceamento de seu direito de defesa pela não intimação do defensor técnico, constata-se que a análise já apresentada em sentença condiz com o entendimento deste Tribunal. “[...] 4. Não obstante assegurada a participação do impetrante e seu advogado, não há previsão normativa alguma que imponha a notificação pessoal do causídico dos atos e termos do processo administrativo disciplinar. Em verdade, o contraditório no processo administrativo disciplinar, em sua fase instrutória, se realiza adequadamente mediante notificação do servidor acusado ou de seu defensor, alternativamente, conforme abalizada doutrina. Neste caso concreto, o ato de reinquirição da testemunha, determinado pelo Juízo em provimento liminar, foi devidamente comunicado ao impetrante, conforme notificação de fl. 55, sendo que este, se quisesse, poderia ter cientificado o seu defensor para comparecimento, pelo que não se pode agora atribuir-lhe a pecha de ilegalidade. [...]” (AMS 2002.36.00.003215-3/MT, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Juíza Federal Sônia Diniz Viana (conv.), Primeira Turma, DJ p. 19 de 16/07/2007.)

II. As questões pontuadas pelo autor na peça de apelo retratam inconformismo com a decisão de primeiro grau em face da decretação de improcedência do pedido autoral. Como se vê às fls. 867-873, que se consubstancia pela fundamentação formulada em sentença, houve vasta análise que permitiu o reconhecimento da regularidade apresentada no PAD e a ausência de justificativa para o acolhimento das inconsistências apontadas.

III. O inconformismo quanto à inviabilidade da manutenção da imputação assentada no PAD em razão da extinção da punibilidade em sede criminal, não encontra respaldo nos termos insertos nos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/1990 que destacam que: “Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si; Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.”. Portanto, as sanções eventualmente aplicadas no âmbito do PAD ou nos autos de Ação Penal não encontram obrigatoriedade de idêntico desfecho. Ainda, a incidência de extinção da punibilidade em virtude de decretação da prescrição não apresenta aderência com os ditames do art. 126.

IV. No que tange ao inconformismo do apelante acerca dos pontos elencados, em especial quanto ao alegado cerceamento de seu direito de defesa, cumpre destacar que o aproveitamento pela Comissão dos atos já praticados

na primeira Comissão, bem assim a intimação de defensor técnico ou do próprio servidor indiciado, verifica-se que, por força do princípio da instrumentalidade das formas, é possível o aproveitamento dos atos do processo, vez que, a despeito de eventual imperfeição, alcançaram sua finalidade e não houve demonstração de efetivo prejuízo ao interesse das partes. Portanto, aplica-se *in casu* o brocardo francês *pas de nullité sans grief* (não há nulidade se não ocorrer prejuízo).

V. Apelação desprovida.

Numeração única: 0008709-04.1997.4.01.3900/PA

Apelação 1997.39.00.008738-4/PA

Relator: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro (convocado) – 2ª Turma

Publicação: *e-DJF1* de 17/02/2011, p. 20-21

Penal e Processual Penal. Competência. Declinação da competência para a Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Art. 38, 50-a e 53, II, c, da Lei 9.605/1998. Destruição de flora, em área de preservação permanente. Descabimento. Imóvel que não teve seu domínio transferido ao denunciado. Existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas. Art. 109, IV, da CF/1988. Competência da Justiça Federal. Recurso provido.

I. “O crime de corte indevido de árvores em área de preservação permanente, praticado no interior de propriedade rural privada, inexistente lesão a bens, interesses ou serviços da União é de competência da Justiça Estadual. Precedentes.” (STJ, HC 110405/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, unânime, *DJe* de 1º/07/2009.)

II. No entanto, no caso dos autos, o desmate ilegal ocorreu em área inserta no Projeto de Assentamento Orion, outorgada ao denunciado pelo Incra, autarquia federal, cujo domínio só será transferido após a extinção de várias condições resolutivas, ainda não satisfeitas, de forma a evidenciar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

III. Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito 0004907-59.2009.4.01.3000/AC

Relator: Desembargador Federal Assusete Magalhães – 3ª Turma

Publicação: *e-DJF1* de 11/02/2011, p. 105

Penal. Uso de documento falso. Art. 304, Código Penal. Dolo. Ausência de comprovação.

I. O dolo, elemento subjetivo do crime previsto no art. 304, do Código Penal, consiste na vontade de usar documento sabidamente falso.

II. Não demonstrado nos autos que o réu tenha se utilizado conscientemente do documento para lograr proveito em ação trabalhista, é de ser mantida a sentença absolutória.

III. Recurso de apelação improvido.

Numeração única: 0003247-76.2004.4.01.3300

Apelação 2004.33.00.003248-3/BA

Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado) – 4ª Turma

Publicação: *e-DJF1* de 11/02/2011, p. 76

Agravo regimental. Concurso público. Polícia Federal. Edital que delimita o número de provas a serem corrigidas em função do número de vagas oferecidas. Possibilidade.

I. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da plena legalidade do critério que prevê a correção de número limitado de provas, em função do número de vagas oferecidas. Nem mesmo a criação de novas vagas induz à correção das provas subjetivas de candidatos eliminados segundo as regras do edital.

II. Tratando-se de concurso público, não cabe ao Judiciário mais que averiguar a legalidade dos atos administrativos e a plena observação das normas contidas no edital – lei do concurso, que vincula tanto a Administração quanto o particular.

III. Agravo regimental improvido.

Apelação Cível 2007.34.00.004806-3/DF

Relator: Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (convocado) – 5ª Turma

Publicação: *e-DJF1* de 25/02/2011, p. 53

Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos à execução. Anistiado político. Portaria do ministro da Justiça. Execução de valores referentes à reparação econômica. Título executivo extrajudicial. Preenchimento dos requisitos de existência e exigibilidade.

I. Conforme entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a reparação econômica, devida a anistiado político, estabelecida em portaria do ministro da Justiça, confere direito líquido e certo ao beneficiário, que tem o direito de receber, de uma só vez, a indenização devida, desde que haja dotação orçamentária (STF: RMS 24.953/DF; STJ: Edcl no MS 14298/DF, MS 13156/DF, MS 13085/DF).

II. Caso em que se reconhece a natureza de título executivo da referida portaria, pois, conforme os mencionados precedentes das Cortes Superiores, os valores deferidos à pessoa reconhecida como anistiado político poderiam ser exigidos até mesmo por meio de mandado de segurança, dada a ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa, consistente em não efetuar o pagamento da indenização, no prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

Numeração única: 0017967-68.2006.4.01.3400

Apelação/Reexame Necessário 2006.34.00.018173-8/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – 6ª Turma

Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2011, p. 21

Processual Civil. Agravo regimental. Conselho Regional de Contabilidade. Baixa no registro ex officio. Resolução 867/1999. Anuidade. Inadimplência.

I. Considerando que a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, não se aplica aos contabilistas, não há que se falar na possibilidade de cobrança das anuidades devidas ao Conselho de Contabilidade, quando da baixa de registro *ex officio* pelo próprio Conselho, por expressa disposição da Resolução 867/1999.

II. Com efeito, a Resolução 867/1999 prevê que, após o não pagamento da anuidade devida ao Conselho de Contabilidade por mais de uma anuidade, será dada baixa ao registro do profissional, hipótese que somente será restabelecida se pagos os débitos em atraso (Art. 40, Resolução CFC 867/1999).

III. De outro lado, demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação, de modo que cai por terra a alegação de que “[...] Em 24 de maio de 2004 encaminhou correspondência, não instruída com os documentos necessários à baixa desacompanhada da carteira de identidade, fato que não permitiu o exame de seu pedido de baixa” (fl. 45). A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional.

IV. Com efeito, a jurisprudência é assente que no que diz respeito à obrigação com o Conselho Profissional, no tocante ao pagamento de anuidades, que cessa a partir da data em que o associado manifesta seu interesse de desvincular do órgão, o que restou comprovado na espécie, considerando a declaração de fl. 31, informando a inexistência do exercício de qualquer atividade contábil pelo ora agravado, bem como a assertiva do próprio Conselho quanto à impossibilidade do exame de pedido de baixa em face da instrução indevida do pedido.

V. *Nesse diapasão*, “[...] Há expressa disposição de que o não pagamento da anuidade devida ao CRC mais de três anos acarreta a baixa no registro do profissional, hipótese que somente será restabelecida se pagos os débitos em atraso (Art. 30, § 9º, Resolução CFC 496/1979). 3. O CRC não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, visto que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos. 4. *In casu*, a apelada comprovou que exerceu atividade profissional que esteve sujeita a inscrição no período compreendido entre 1954 e 1967 (fl. 9), após o que não mais exerceu atividade cuja inscrição se impunha. Indevida a cobrança de anuidades referentes ao período entre 1991 e 1994” (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 356 de 05/03/2010)

V. Em todo caso, entendo por irrelevante consignar que, a partir de maio de 2004 (data em que o autor solicitou formalmente que houvesse sua exclusão do referido Conselho), não poderia mais referida autarquia continuar a exigir o pagamento das anuidades, vez que a decisão agravada considerou inexigíveis as anuidades de 2005, 2006 e 2007 e a rubrica M. Eleição/2005.

VI. Agravo regimental não provido.

Numeração única: 0032402-57.2009.4.01.0000

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009.01.00.045984-4/MG

Relatora: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada) – 7ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 25/02/2011, p. 143

Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros. Penhora de valores depositados em contas destinadas à percepção de salários. Impossibilidade. Art. 649, inciso IV, do CPC.

I. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões são absolutamente impenhoráveis, a teor do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006.

II. Agravo regimental improvido.

Numeração única: 0014519-97.2009.4.01.0000

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009.01.00.016259-5/MG

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado) – 8ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 04/03/2011, p. 766

- ★ Editora Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais;
- ★ Editora Fórum Administrativo: Revista Fórum Administrativo;
- ★ Editora Forense: Revista Forense;
- ★ Editora LTR: Revista de Previdência Social – RPS;
- ★ Editora Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, Revista de Processo, Revista de Direito Privado, Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Revista de Direito Ambiental, Revista de Direito do Consumidor, Revista Brasileira de Ciências Criminais e Revista Tributária e de Finanças Públicas;
- ★ Editora Dialética: Revista Dialética de Direito Tributário, Revista Dialética de Direito Processual;
- ★ Editora Nota Dez: Revista Jurídica e Revista Interesse Público;
- ★ Editora Nacional de Direito – Livraria Editora: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência;
- ★ Editora Plenum: Revista Juris Plenum;
- ★ Associação Paulista de Estudos Tributários: Revista de Direito Tributário da APET;
- ★ Editora IOB: Revista de Estudo Tributário, Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal e Repertório de Jurisprudência IOB, IOB Direito Administrativo, Direito Público e CD Juris Síntese.

*De acordo com a Instrução Normativa IN-19-01 de 20/11/1997.

Normas de Envio de Artigos Doutrinários à Revista

A *Revista do TRF 1ª Região* tem como objetivo divulgar as decisões da Corte expressas em acórdãos (inteiros teores) e em decisões monocráticas. Além desse objetivo institucional, divulga a produção intelectual de autores do meio jurídico, trazendo a lume temas da atualidade jurídica, por meio da publicação de artigos especializados na seção *Artigos Doutrinários* e de entrevistas na seção *Ponto de Vista*, todos selecionados por critérios de relevância, pertinência, ineditismo e maturidade no trato da matéria.

Normas editoriais de submissão e encaminhamento de artigos

- Os trabalhos devem ser preferencialmente inéditos (exceto os publicados somente por meio eletrônico). Esses não devem infringir norma ética, respeitando as normas gerais que regem os direitos do autor.
- A remessa ou publicação dos trabalhos não implicará remuneração de seus autores.
- A priorização da publicação dos artigos enviados decorrerá de juízo de oportunidade da *Revista do TRF 1ª Região*.
- As opiniões emitidas, bem como a exatidão, a adequação e a procedência das referências e das citações bibliográficas são de exclusiva responsabilidade dos autores, não representando, necessariamente, o pensamento do TRF 1ª Região.
- A *Revista* não publicará trabalhos formatados como pareceres ou consultas do autor no exercício profissional, nem material que possa ser considerado ofensivo ou difamatório.
- Os trabalhos deverão ser encaminhados ao e-mail cojud-revista@trf1.jus.br ou ao endereço: Setor de Autarquias Sul, quadra 4, bloco N, Edifício Funasa, 9º andar – CEP 70070-040 – Brasília/DF. A folha de rosto deve ser identificada com: a) título em português (no máximo dez palavras); b) nome completo do autor, seguido de sua titularidade; e, c) endereço completo, telefone e e-mail do autor do artigo.

Normas de elaboração dos trabalhos

- O manuscrito deve ser apresentado da seguinte forma: fonte *Times New Roman*, entrelinhamento simples, parágrafos justificados e configurados em folha A4, títulos e subtítulos destacados do corpo do texto em negrito e utilização somente de itálico para realçar palavras ou expressões, em lugar de negrito ou sublinhado.
- O nome completo do autor deverá estar logo abaixo do título e sua qualificação e títulos em nota de rodapé da primeira página.
- Os artigos doutrinários, para melhor compreensão do pensamento do autor, devem conter necessariamente um tópico de introdução e outro de conclusão.
- As referências e notas bibliográficas devem seguir o padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10520 e 6023.
- Os textos da seção *Artigos Doutrinários* deverão conter no mínimo três e no máximo 30 laudas.
- A *Revista do TRF 1ª Região* não altera o estilo nem a estrutura gramatical dos manuscritos, reservando-se o direito de corrigir erros tipográficos evidentes e fazer controle de texto do original encaminhado pelo autor, responsável pela estrutura e conteúdo do trabalho.
- Ao autor serão fornecidos três exemplares da Revista.
- Para dirimir eventuais dúvidas, entrar em contato pelos telefones 3314-1752 e 3314-1734 ou pelo e-mail cojud-revista@trf1.jus.br.

